

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lo N.º 1.164. - 1950. art. 12, u)

ANO VII

RIO DE JANEIRO, MARÇO DE 1958

N.º 80

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

J. T. Cunha Vasconcellos Filho.
Haroldo Valladão.
José Duarte Gonçalves da Rocha.
Antonio Vieira Braga.
Edmundo de Macedo Ludolf.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Secretaria

Estatística

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

17.ª Sessão, em 20 de fevereiro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Guilherme Estelita, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Renato de Paula, Secretário, Substituto, do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justo, os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Duarte Gonçalves da Rocha e Antônio Vieira Braga.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.059 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 300.000,00, para aquisição de material).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque de trezentos mil cruzeiros.

2. Processo nº 1.058 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 426.490,00, para material de alistamento).

Relator: Ministro Guilherme Estelita.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque de quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e noventa cruzeiros.

3. Processo nº 1.057 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando foro destaque de Cr\$ 400.000,00, para aquisição de material de alistamento).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque de quatrocentos mil cruzeiros.

4. Processo nº 1.062 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 40.000,00, para atender às despesas decorrentes da eleição do Prefeito de Joinville, a ser realizada a 11-3-58).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos, Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque de quarenta mil cruzeiros.

5. Processo nº 1.061 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 300.000,00, para transporte e estada de Juizes Eleitorais).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque de trezentos mil cruzeiros.

6. Processo nº 1.056 — Classe X — Território do Amapá. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, solicitando instruções para eleição e apuração do pleito a ser realizado a 18 de maio próximo, no Território do Amapá, para preenchimentos de vaga de Deputado e respectivo suplente, comunicando, ainda, que determinou a suspensão do alistamento eleitoral no referido Território).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal homologar a suspensão do alistamento eleitoral, até a realização do pleito. Os Ministros Cunha Vasconcellos, Ildefonso Mascarenhas e Candido Lobo, acrescentaram a seus votos a declaração de que os cidadãos que ficarem sem possibilidades de se alistar eleitores, ficarão isentos de sanção. Ocorrendo empate, quanto a este ponto, desempatou a Presidência no sentido de ser supérflua tal declaração.

7. Recurso nº 1.137 — Classe IV — Minas Gerais (Poços de Caldas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o indeferimento do pedido de inscrição eleitoral de José d'Oliveira Magalhães, sob o fundamento de não ser brasileiro).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Ministro Candido Mesquita da Cunha Lobo.

Contra o voto do Ministro Cunha Vasconcellos, foi rejeitada a preliminar de ser o Doutor Procurador Eleitoral parte ilegítima para recorrer, e no mérito, contra o voto do Ministro Ildefonso Mascarenhas, deu-se provimento ao recurso.

8. Recurso nº 1.151 — Classe IV — Distrito Federal. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu; a comunicação de perda de mandato de dez membros do Diretório Regional do Partido Social Trabalhista; a dissolução do mesmo Diretório; a substituição do Doutor Luiz Brandão Fraga das funções de Presidente do aludido Diretório).

Recorrente: Comissão Executiva do Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Candido Mesquita da Cunha Lobo.

Depois dos votos do Ministro Relator que acolhia a preliminar de ser a recorrente parte ilegítima e do Ministro Cunha Vasconcellos, que a rejeitava, pediu vista dos autos o Ministro Ary Franco, suspendendo-se o julgamento. Falou pelos recorrentes o Doutor Alfredo Moraes Sarmento.

II — Foram publicadas várias decisões.

19.ª Sessão, em 27 de fevereiro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Renato de Paula, Secretário, Substituto, do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justo, o Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.064 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir eleições a serem realizadas a 2-3-58, para Prefeito de Araguatins, bem como para garantir a consequente apuração).

Relator — Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedida a força solicitada, para eleição e respectiva apuração).

2. Processo nº 928 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 500.000,00, além do que já foi concedido pela Resolução nº 5.525, para aquisição de máquinas datilográficas reclamadas pelos juizes eleitorais).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque de quinhentos mil cruzeiros.

3. Processo nº 1.063 — Classe X — Bahia (Salvador). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 250.000,00, para aquisição de material para alistamento).

Relator — Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque da quantia de duzentos e cinquenta mil cruzeiros, para aquisição de material para alistamento eleitoral.

4. Processo nº 1.049 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de verba para pagamento de transporte e alimentação de juizes e funcionários).

Relator — Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque de cem mil cruzeiros.

5. Processo nº 951 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando providências urgentes, no sentido de que seja garantido o exercício da Justiça Eleitoral daquela circunscrição, na área limítrofe com o Estado de Minas Gerais).

Relator — Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 27 de fevereiro, deliberou o Tribunal por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do processo em apelo.

6. Processo nº 790 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando que o Governador do Estado cancelou todas as disposições de funcionários requisitados naquele Tribunal, o que torna impossível a realização do novo alistamento eleitoral e solicitando, nos termos da Resolução de 15 de março de 1957, providências, a fim de que seja cumprido o disposto no Código Eleitoral).

Relator — Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 27 de fevereiro, votou o Ministro Nelson Hungria, no sentido de se recomendar ao Presidente do Tribunal Regional promova entendimento com o Governador do Estado de se encontrar solução que melhor atenda os interesses da administração estadual e do serviço eleitoral. — Aderiram a esse voto os Ministros Haroldo Valladão e Artur Marinho, o qual assim veio a prevalecer. Os Ministros Cunha Vasconcellos e Vieira Braga votaram no sentido da devolução dos funcionários estaduais.

7. Consulta nº 787 — Classe X — Minas Gerais (Pouso Alegre). (Ofício do Diretório Municipal do Partido Republicano, seção de Minas Gerais, consultando sobre inelegibilidade, para o cargo de Prefeito Municipal, de cidadão naturalizado brasileiro).

Relator — Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Adiado por indicação do Ministro Relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

SECRETARIA

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

(Organizado pela Seção de Jurisprudência)

INELEGIBILIDADES

ARGÜIÇÃO EM RECURSO DE DIPLOMAÇÃO:

Inelegibilidade. Nos termos da legislação vigente, é matéria que pode ser argüida em qualquer oportunidade, ainda em recurso de diplomação.

Ac. nº 2.195 — Bol. El. nº 67.

CHEFES DAS CASAS CIVIL E MILITAR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Não há inelegibilidade para os Chefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República se candidatarem a cargos eletivos de Deputados Federais e Senadores, uma vez que a inelegibilidade definida no art. 139, nº IV, da Constituição Federal não compreende a hipótese versada e deve ser interpretada "*stricto-sensu*".

Res. nº 4.821 — Bol. El. nº 41.

DEPUTADO:

Não existe inelegibilidade de parentes do Governador no tocante ao mandato de Deputado Estadual (Constituição, art. 140).

Res. nº 4.768 — D.J. de 29-3-1954.

É inelegível, para a Câmara Federal, o filho do Presidente da República que faleceu, no exercício do mandato dentro dos três (3) meses anteriores ao pleito. Consoante o art. 140 da Constituição Federal, os parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, do Presidente da República, do Vice-Presidente ou do substituto que assumiu a presidência, são inelegíveis para Deputado, nas mesmas condições em que o Presidente da República o é.

Ac. nº 1.144 — Bol. El. nº 56.

Não há inelegibilidade para a esposa do Secretário de Segurança Pública candidatar-se à deputação estadual.

Ac. nº 1.191 — D.J. de 28-12-1954.

GOVERNADOR:

Concunhado de Governador não está impedido de se candidatar ao mesmo cargo, de vez que não figura na classe de parentes afins, que têm impedimento legal para se candidatar.

Res. nº 5.460 — D.J. de 3-1-1957.

Entre os parentes afins do Governador, se inclui o cunhado dêsse titular, no grau que os proíbe concorrer, nos Estados, a cargos eletivos federais, estaduais e municipais, observado o constante da Resolução nº 4.687, do Tribunal Superior Eleitoral.

Res. nº 5.479 — D.J. de 19-12-1957.

MULHER CASADA:

A condição de mulher casada não lhe suspende os direitos políticos, e, conseqüentemente, não lhe retira a capacidade política para se registrar *sponte sua*, e ser votada, como candidata, a qualquer função pública, respeitados os limites de idade mínima, exigidos por lei, para determinados cargos.

Ac. nº 1.284 — D.J. de 15-10-1955.

PARENTESCO:

Filho do Governador:

Parente consanguíneo do Governador até o 2º grau.

A inelegibilidade de que trata o art. 140, inciso II, letra "b", da Constituição Federal não se estende aos candidatos à deputação estadual.

Ac. nº 1.174 — Bol. El. nº 43.

Irmão do Prefeito:

Embora o irmão do Prefeito não seja elegível para o mesmo cargo, não é de ser acolhida a sua inelegibilidade se procurada, visando fraudar o fim colimado pelo texto constitucional.

Ac. nº 1.235 — Bol. El. nº 49.

PREFEITO:

Autoridade em município diverso:

Não há violação de lei, nem conflito de jurisprudência no tocante à inexistência da inelegibilidade para o cargo de Prefeito, se o candidato é

autoridade em município diverso daquele a que se apresenta aos sufrágios. Intelligência do art. 139, nº III da Constituição Federal.

Ac. nº 1.844 — D.J. de 13-6-1956.

Ac. nº 1.011 — B.E. nº 19.

Ac. nº 1.013 — B.E. nº 22.

Diploma cassado:

Prefeito que ocupou a função de Prefeito ilegítimamente, por alguns dias, porque veio a ter o seu diploma cassado, candidatou-se novamente para aquele mesmo cargo.

Não há inelegibilidade.

Intelligência do art. 139, inciso III da Constituição Federal.

Ac. nº 1.845 — Bol. El. nº 60.

Governador:

A inelegibilidade prevista no art. 139 nº II, d da Constituição quanto ao Prefeito do Distrito Federal (que é sob vários aspectos, equiparado aos Estados) não se estende aos Prefeitos dos Municípios das Capitais dos Estados.

Fazê-lo não seria aplicar nem interpretar e sim emendar o texto constitucional, que, ainda por sua natureza derogatória do direito comum, não comporta aplicação simplesmente analógica.

Vigora hoje, entre nós, assim no processo comum, como no eleitoral, um fundamental princípio de lealdade, cu seja, a exigência, em regra, da alegação oportuna das nulidades, para evitar que a arguição somente surja quando alguém verifique lhe ser desfavorável o resultado.

Ac. nº 1.307 — Bol. El. nº 46.

Idade:

Não há inelegibilidade para cidadão com 84 anos de idade exercer o cargo de Prefeito.

Res. nº 5.544 — Bol. El. nº 77.

Prefeito nomeado:

Prefeito nomeado para município recém-criado: pode candidatar-se à eleição, desde que se desincompatibilize até seis (6) meses antes do pleito.

Res. nº 4.945 — Bol. El. nº 48.

Parentesco:

São inelegíveis para Prefeito os parentes até segundo grau do que houver exercido o cargo, por qualquer prazo, no período imediatamente anterior à eleição.

Res. nº 4.945 — Bol. El. nº 48.

Registro:

Prefeito municipal: a inelegibilidade, prevista no art. 139, nº III da Constituição, não pode compreender pessoas que, frequentando a Prefeitura, com o seu conselho, opinião ou experiência, contribuem para melhor orientação dos negócios públicos municipais. Não havendo prova de que o candidato, por atos inequívocos exerceu o cargo de Prefeito, ainda que transitóriamente, no período anterior, não há como recusar o registro.

Ac. nº 1.992 — Bol. El. nº 62.

Substituto:

Não é ato de sucessão o do Vice-Prefeito, recém-eleito e diplomado, que assume a chefia da administração municipal tão-somente enquanto aguarda a solução das eleições suplementares para Prefeito. Trata-se, apenas, de simples substituição eventual, não sendo, assim, manifesta a inelegibilidade.

Ac. nº 1.909 — D.J. de 27-10-1956.

Vereador:

O Vereador que, como Presidente da Câmara Municipal, substituiu, dentro dos seis (6) meses anteriores ao pleito, o Prefeito do Município é inelegível para este cargo.

Não ocorre, porém, a inelegibilidade, se o Vereador, como Vice-Presidente da Câmara Municipal,

limitou-se a substituir o respectivo Presidente e não ao Prefeito do Município.

Ac. nº 1.228 — Bol. El. nº 42.

Vice-Prefeito:

Nos termos do art. 139, nº III da Constituição Federal, pode candidatar-se a Prefeito, o Vice-Prefeito que exerceu o cargo de Prefeito fora dos seis (6) meses anteriores ao pleito.

Ac. nº 1.227 — D.J. de 15-1-1955.

Prefeito, que exerceu o mandato durante um período, foi a seguir eleito Vice-Prefeito e, tendo exercido a Prefeitura, como substituto, até (6) meses antes do pleito para o terceiro período consecutivo, pretendeu candidatar-se a Prefeito para este terceiro período.

Inelegibilidade.

Fraude à lei.

Inelegibilidade reconhecida, uma vez que o candidato praticou aquela modalidade de fraude à lei, que consiste no fato astucioso de alguém abrigar-se atrás da rigidez de um texto, para fazê-lo produzir resultados contrários ao seu espírito.

Ac. nº 1.325 — Bol. El. nº 54.

SECRETÁRIO:

Conhecimento de arguição de inelegibilidade do candidato, superveniente ao registro e às eleições gerais, mas anterior às eleições renovadas. As inelegibilidades são restrições a direitos e, por isso, só devem ser decretadas quando expressamente consignadas na Constituição Federal; não podem ser admitidas por extensão ou por analogia. O art. 139 nº V, da Constituição Federal refere-se a Secretários de Estado, mas não abrange Secretário de Governo. A Secretaria de Governo, criada no Estado da Bahia, tem a finalidade de um órgão auxiliar, assessor, com atribuições que diferem das enumeradas para as Secretarias de Estado. Pode, portanto, candidatar-se a Deputado Estadual, o Secretário de Governo.

Ac. nº 1.452 — Bol. El. nº 48.

Secretário de Governador, não é Secretário de Estado, para os fins do art. 139, nº V, da Constituição Federal.

Ac. nº 1.554 — Bol. El. nº 51.

VICE-GOVERNADOR:

O Vice-Governador, no exercício do Governo, pode candidatar-se a Prefeito da Capital, sem deixar o exercício da governança do Estado.

Res. nº 5.543 — D.J. de 5-11-1957.

Não pode ser candidato ao cargo de Vice-Governador do Estado o cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de Governador em exercício.

Res. nº 4.986 — Bol. El. nº 59.

Não é inelegível para o cargo de Vice-Governador o cunhado do Governador em exercício.

Ac. nº 1.739 — Bol. El. nº 55.

Secretário de Estado pode candidatar-se ao cargo de Vice-Governador, sem afastar-se da Secretaria, pelo menos três meses antes da eleição.

Res. nº 4.975 — Bol. El. nº 55.

VICE-PREFEITO:

Se o Vice-Prefeito renunciou tempestivamente o seu cargo, se não exerceu nem substituiu o Prefeito dentro dos 6 meses anteriores ao pleito, é elegível para o cargo de Prefeito do Município.

Não há inelegibilidade para Vice-Prefeito, se a autoridade policial, do Município, deixou a sua função nos seis (6) meses anteriores ao pleito municipal.

Ac. nº 1.262 — Bol. El. nº 43.

Vice-Prefeito, que exerceu o cargo de Prefeito do mesmo município nos (6) seis meses anteriores ao pleito, não pode candidatar-se a Prefeito, em

virtude do disposto no art. 139, inciso III da Constituição Federal.

Ac. nº 1.497 — Bol. El. nº 49.

Res. nº 5.648 — D.J. de 27-12-1957.

VEREADOR:

Não é possível a Constituição Estadual criar inelegibilidades não previstas na Constituição Federal.

Inexiste inelegibilidade para o cidadão menor de 21 anos candidatar-se a Vereador.

Ac. nº 1.873 — Bol. El. nº 60.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO Nº 2.104

Recurso nº 833 em Instrumento — Classe IV — Pernambuco (Afogados da Ingazeira)

Nega-se provimento a recurso que trata apenas de apreciação de matéria de fato. O assassinato de um eleitor, em dia de eleição, não justifica a anulação da votação por coação do eleitorado, embora tenha sido grande a abstenção, se os trabalhos da seção eleitoral continuaram normalmente e os Partidos não fizeram qualquer reclamação contra a regularidade da votação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso eleitoral em instrumento nº 833, (Classe IV), procedente do Estado de Pernambuco, em que são Recorrentes o Partido Social Democrático e o Partido Republicano Trabalhista, sendo recorrido o Tribunal Regional Eleitoral:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe negar provimento, pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas anexas, as quais ficam fazendo parte integrante deste acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 15 de maio de 1956. — Luiz Galloiti, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator.

Esteve presente: o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Proc. Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 28-1-58).

RELATORIO

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente. O P.S.D. e o P.R.T. recorrem para este Tribunal Superior, com fundamento no artigo 167, letra "a", do Código Eleitoral, do acórdão unânime do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que manteve a decisão da Junta Apuradora da 66.ª Zona, que mandou apurar a votação da 16.ª Seção, localizada no Distrito de Jabitacá, do Município da Comarca de Afogados da Ingazeira, por considerar o respeitável acórdão ofensivo ao disposto no artigo 124 do Código Eleitoral (votação anulável por coação que viciou a vontade do eleitorado) e no art. 26 da Resolução nº 4.757, de 20-8-1954, expedida por este Tribunal Superior (fls. 75, 52 e 73).

2. O Desembargador Presidente do Tribunal Regional negou recebimento ao recurso, considerando que não houve ofensa a expressa disposição de lei, pois se discutiu apenas matéria de fato e o Tribunal Regional decidiu "carecerem de prova bastante as arguições dos recorrentes", motivo por que o recurso não tem apoio no invocado art. 167, letra "a", do Código Eleitoral (fls. 90, 91 e 92).

3. Os partidos recorrentes, tomando conhecimento do despacho denegatório do recebimento do recurso especial, dele agravaram para este Tribunal Superior. O Desembargador Presidente do Tribunal

Regional admitiu esse recurso e mandou que fosse processado (fls. 98, 99 e 100).

4. Sustentam os agravados que o agravo tem apoio no art. 72 do Código Eleitoral, considerando que tem a mesma modalidade do recurso extraordinário da Justiça comum; que o despacho denegatório do recebimento do recurso especial do acórdão do T.R. lhes causa dano irreparável, pois impede a manifestação deste Tribunal Superior; que há também questões de direito que o acórdão recorrido não apreciou, ao lado de questões de fato que o T.R. julgou improcedente; que a coação, que os recorrentes alegam ter havido na votação, é questão de fato e questão de direito, ao mesmo tempo; que a questão chamada de fato pode se transformar numa questão de direito "no exame das condições personalíssimas do caso"; que, se as provas apresentadas não tivessem provado cumprimento a coação alegada, bastariam a notoriedade e a publicidade do fato para o comprovar; que o número dos eleitores impedidos de votar alteraria substancialmente a classificação do candidato eleito pelo princípio majoritário; que mais de metade do eleitorado foi impedida do direito do voto e o Prefeito proclamado eleito obteve apenas a vantagem de 157 votos sobre o seu competidor; que é nula de pleno direito a votação da 16.^a seção eleitoral pela coação que sofreu o eleitorado, face ao disposto no art. 124 do C.E. e no art. 26 da Resolução nº 4.757, de 2 de agosto de 1954, expedida por este Tribunal Superior (fls. 94 a 97):

5. O P.S.D. e o P.R.T. recorreram da decisão da Junta Apuradora que mandou apurar os votos da 16.^a Seção eleitoral, localizada em Jabitacá, alegando que houve insegurança no dia da eleição, "atritos e a tomada de chapas dos eleitores da oposição, sob as vistas plácidas da autoridade policial (fls. 2); que houve tiroteio na referida localidade, cerca de dez e meia horas, entre a Polícia e populares, findo o qual foi encontrado morto o eleitor Demostenes Marinho do Nascimento, chauer do candidato a vereador Antônio de Souza, oposicionista ao candidato governamental; que "o tiroteio ocorreu defronte da seção eleitoral e nele estava envolvido o sargento comissário policial"; que os fiscais do P.S.D. foram obrigados a deixar a fiscalização eleitoral, considerando que ocorria perigo grave para a oposição (fls. 3); que o conflito, do qual resultou a morte do eleitor, constituiu coação ao eleitorado, que se manifestou na grande abstenção havida na seção eleitoral, "por parte dos eleitores amedrontados"; que o tiroteio entre a Polícia e populares "criou um estado de espírito incompatível com a liberdade moral necessária para o exercício do voto"; que a lei proíbe a presença de força pública nas imediações da seção eleitoral, o que não foi observado pela Polícia local; que o art. 124 do C.E. foi frontalmente ofendido e também o art. 123; que "a lei eleitoral diz que a votação é anulável quando se provar coação" (fls. 4); que "é nula de pleno direito a votação da 16.^a seção eleitoral pela evidente coação, ou melhor, é anulável na expressão do texto legal" (fls. 5); que a presença do Dr. Juiz de Direito, que votou na seção, e a presença de força federal, posteriormente ao tiroteio e morte do eleitor, não restabeleceram a confiança que o eleitorado precisava ter para votar; que a abstenção foi muito grande por motivo da intimidação do eleitorado, decorrente do tiroteio havido e da morte do eleitor oposicionista (fls. 5 e 6).

6. Os partidos recorridos, U.D.N. e P.T.B., contestaram o recurso, afirmando que "o conflito ocorreu muito distante do local da 16.^a seção, tanto que a ata de votação, assinada inclusive pelo fiscal do partido recorrente, não registra o fato e não houve qualquer interrupção na votação" (fls. 9); que a média de abstenção foi a mesma, tanto no Distrito da ocorrência como na sede e no outro Distrito do Município, pois no Distrito da ocorrência votaram 282 e deixaram de votar 342; ao passo que na sede e no outro Distrito votaram 2.028 e deixaram de votar 2.338 eleitores (fls. 9); que as

eleições correram normalmente depois do comparecimento do Dr. Juiz Eleitoral e da chegada de forças federais (fls. 9 e 10).

7. O Dr. Juiz Eleitoral mandou subir o recurso, sustentando a decisão da Junta, que considerou válida e regular a votação da 16.^a seção, foi unânime e tomada depois de debate entre os advogados dos partidos recorrentes e recorridos; que a ata da votação da referida seção nenhuma alusão faz ao tiroteio e a qualquer protesto contra a regularidade da votação; que "as razões do recurso não coincidem, em nenhuma de suas afirmações, com a verdade dos fatos" (fls. 11); que "a Polícia nenhuma iniciativa e culpa teve com o tiroteio, o que afasta a idéia de ter havido coação. O conflito iniciado por um popular, de péssimos antecedentes e passado criminoso, resultou na sua própria morte, pondo fim a uma vida de "pistoleiro", como notoriamente era conhecido" (fls. 11); que, "a despeito da morte havida, a ordem foi prontamente restabelecida, continuando a votação da seção em apressa, que funcionou normalmente até a hora e em circunstâncias determinadas pelo Código Eleitoral" (fls. 10 e 10 v).

8. Os recorrentes arrazoaram que a morte de um eleitor oposicionista, decorrente de tiroteio entre a Polícia e populares, amedrontou o eleitorado oposicionista, temeroso de nova violência e novas arbitrariedades, levando-o a abster-se de votar por coação (fls. 17).

9. O Tribunal Regional converteu o julgamento em diligência para que fossem juntadas aos autos as folhas de votação e a Ata de votação, diligência que foi cumprida. Foi juntada também a Ata de apuração da 16.^a Seção (fls. 31, 29, 32 a 38 e 45).

10. Os partidos recorrentes alegam que não havia segurança no Município de Afogados da Ingazeira para a oposição, sofrendo os adversários do Governo compressão da Polícia, do Fisco e de certas autoridades; que o sargento Evandro Cavalcanti Laet "provocou e agrediu eleitores, culminando no assassinato do eleitor Demostenes Marinho do Nascimento, à porta da 17.^a seção, conforme provam declarações assinadas por eleitores e por fiscais credenciados perante a mesa receptora"; que a 17.^a seção não funcionou no local designado pelo Dr. Juiz Eleitoral, mas no armazém de compra de algodão de um candidato a Vereador; que o "trucidamento" do eleitor assassinado "ocasionou a interrupção dos trabalhos de votação, por algumas horas, conforme consta da Ata da 17.^a Seção, e o afastamento dos oposicionistas da localidade"; que o candidato governamental a Prefeito do Município provocou os adversários "de arma em punho"; que os fiscais credenciados do P.S.D. não puderam exercer suas funções "em virtude do pânico estabelecido", e deixaram de assinar a Ata de encerramento dos trabalhos da votação; que o acontecimento de Jabitacá foi largamente noticiado por todos os jornais do Recife; que é nula a votação quando a mesa receptora é localizada em propriedade de candidato a eleição, o que ocorreu na 17.^a Seção, conforme declaração firmada por quatro eleitores (fls. 50 e 55); que se não formula a votação dessa seção a mesma "é anulável, em virtude de coação que viciou a vontade do eleitorado, coação decorrente do regime de terror implantado no começo da eleição, fazendo com que a maior parte dos eleitores deixassem de exercer, livremente, o seu direito de voto, pois não se sentiam em segurança" (fls. 50 e 51); que mais de metade dos eleitores constantes das listas de votação não compareceram, atemorizados com a ocorrência que causou a morte de um eleitor; que a fraude e a coação imperaram nas eleições municipais de Jabitacá e que "grande parcela da responsabilidade nos trágicos acontecimentos cabe ao Dr. Juiz de Direito da Comarca", segundo o advogado do P.S.D. (fls. 42 a 47).

11. O recurso é contra a decisão da Junta Apuradora que decidiu apurar os votos da 16.^a seção eleitoral (fls. 2 a 6, 9, 11, 16, 20 e 22), mas o recorrente nas suas razões trata da 17.^a seção eleitoral, também de Jabitacá (fls. 42 a 47).

12. Os partidos recorridos razoaram que o recurso não tem cabimento, pois cogita de caso que não foi aludido no recurso primitivo, ou seja a suposta transferência da 17.^a seção eleitoral, o que não foi provado (fls. 59 a 62).

13. O Dr. Procurador Regional opinou pelo não provimento do Recurso porque a jurisprudência deste Tribunal Superior "se tem firmado no sentido de que a coação, para dar lugar à anulação da votação, em razão de ter viciado a vontade do eleitorado, deve ser cumpridamente provada, como tal se devendo entender fatos especificamente ligados a determinados votantes (Resoluções ns. 1.673 e 1.866). o ato eleitoral viciado pela coação não é nulo, mas simplesmente anulável, e os recorrentes nenhuma prova produziram ou sequer requereram além da juntada dos documentos de fls. 56 a 62, documentos esses que não constituem, no caso, elemento probatório hábil, *ex-vi* do art. 158, § 1º do Código Eleitoral.

"É de salientar-se, finalmente, que o funcionamento da 17.^a mesa receptora em local diverso do que fôra designado, irregularidade arguida nas razões nem à seção de que os mesmos cogitam" (fls. 64 e 65).

14. O acórdão aceitou o parecer do Dr. Procurador Regional e negou provimento ao recurso unanimemente (fls. 67 e 68).

15. Os recorrentes, nas razões do recurso perante este Tribunal Superior, repetiram os mesmos argumentos anteriores, insistindo que houve coação, que viciou a vontade livre do eleitorado; que a elevada abstenção havida na 66.^a Zona eleitoral indica que houve anormalidade no Município, onde votaram 2.300 eleitores e deixaram de votar 2.725 eleitores; que a abstenção no Distrito de Jabitacá foi maior do que o comparecimento de eleitores, fato que também ocorreu na cidade e no outro Distrito: que a maioria do eleitorado era contrária ao candidato governamental a Prefeito e deixou de votar para não sofrer aborrecimentos ou ter de suportar arbitrariedades e violências; que o assassinato de um eleitor oposicionista intimidou o eleitorado, viciando a livre manifestação da sua vontade, o que constitui coação, que torna anulável a votação da 16.^a seção eleitoral, localizada em Jabitacá, de acordo com o art. 124 do Código Eleitoral (fls. 70 a 82).

16. O eminente Dr. Procurador Geral emitiu o seguinte parecer, de fls 98 e 99 (ler).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, embora tenha sido processado nos próprios autos e não em separado. Por isso, entendo que é de se conhecer dele.

No mérito, é de se lhe negar provimento, pois cogita, apenas, de apreciação de matéria de fato. Realmente, houve tiroteio e morte de um eleitor, no distrito de Jabitacá, mas tiroteio e morte não ocorreram junto à 16.^a seção. Os trabalhos de votação, aí, não foram interrompidos; continuaram, normalmente. Não consta da ata nem sequer referência ao tiroteio e ao assassinio. Os partidos não fizeram qualquer reclamação contra a regularidade da votação; o fiscal do Partido Trabalhista Brasileiro, que é também recorrente, assinou a ata. Consequentemente, não houve qualquer coação sobre o eleitorado da seção. O fato da grande abstenção, como o próprio recorrente assinala, ocorreu em toda a Zona e em todo o Estado de Pernambuco. Houve maior abstenção do que comparecimento de eleitores no Distrito — fenômeno que sucedeu em muitos lugares e em todos os Estados. O que houve na zona de Afogados da Ingazeira e no distrito de Jabitacá aconteceu em todo o Estado de Pernambuco.

Entendo, por isso, que não deve ser dado provimento ao recurso.

Os demais Srs. Ministros votam de acordo com S. Ex.^a.

ACÓRDÃO N.º 2.230

Recurso n.º 961 — Classe IV — São Paulo

Desnecessidade de título declaratório para prova de nacionalidade brasileira adquirida com base no art. 69, ns. 4º e 5º da Constituição Federal de 1891.

Título eleitoral expedido pela Justiça Eleitoral em 1933 satisfaz o requisito do art. 33, § 1º, letra "f" do Código Eleitoral.

Aplicação desses artigos e dos arts. 106, "c", da Constituição Federal de 1934, e artigo 141 § 3º da Constituição Federal de 1946 e dos arts. 2º e 33, § 1º, "f", do Código Eleitoral.

Vistos, etc.:

Rosário Alfo Inserra recorre, a fls. 32, do acórdão de fls. 22, que confirmou a sentença de fls. 4, mantida a fls. 10, indeferindo o pedido de inscrição eleitoral do recorrente requerida com base em título eleitoral expedido a 11 de março de 1933, declarando a sentença incumbir ao alistando fazer a prova de que é brasileiro, por meio de título declaratório ou por naturalização, para satisfazer o requisito do art. 2º do Código Eleitoral.

Confirmando essa decisão o acórdão diz, a fls. 24 o seguinte:

"Mas, o ponto crucial da questão, ora em julgamento, consiste em saber se o título eleitoral de 1933, por si só, é prova ou modo da naturalização tácita do que cogitava o artigo 69, nº 5, da Constituição de 1891.

E isso porque, em caso afirmativo, configurar-se-ia, na hipótese, o requisito do artigo 33, § 1º, letra "f", do vigente Código Eleitoral, e a inscrição deverá ser admitida, impondo-se, portanto, a reforma do decisorio inferior.

Em caso contrário, a inscrição não poderá ser deferida, e o recurso desmerece agasalho.

O Tribunal entende que se impõe a resposta negativa, com a consequente confirmação da decisão recorrida.

De feito, segundo se vê do título de fls., o domicílio eleitoral do recorrente, em 1933, era a capital do Estado.

Ora, o Decreto-lei nº 7.944, de 10 de setembro de 1945, no seu art. 1º, admitiu a revalidação do título eleitoral expedido na vigência do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Mas, no seu parágrafo único excluiu que a disposição não se aplicava aos cidadãos residentes no Distrito Federal ou nas capitais dos Estados e Territórios Federais.

Logo, em face dessa Lei, o título do recorrente perdeu o valor, para o efeito do voto.

Sem dúvida, de acordo com o art. 26, parágrafo único, letra "a", do Decreto-lei número 7.586, de maio de 1945, tal título, expedido na conformidade do Decreto nº 21.076, de 1932, foi considerado hábil para instruir o pedido de inscrição.

Todavia, o Decreto-lei nº 9.258, de 14 de maio de 1946, regulando, mais tarde, o alistamento eleitoral, inclusive o *ex-officio*, não mais mencionou, como documento hábil, e, por outro lado, incluiu no art. 9º, letra "h", como um dos documentos hábeis para inscrição, o título declaratório de opção, ou de naturalização, ou certidão respectiva, quando de qualquer deles dependesse a prova de nacionalidade brasileira.

"Portanto, desde 14 de maio de 1946, o título eleitoral do recorrente perdeu inteiramente o seu valor, sendo que o vigente Código Eleitoral, no seu art. 197, manteve o alistamento procedido de acordo com os Decretos-leis ns. 7.586, de 28 de maio de 1945, e 9.258, de 14 de maio de 1946, tão-somente, e, no

art. 33, não enumerou o título expedido de acôrdo com o Decreto nº 21.076, como documento hábil para a inscrição.

É mister notar, ainda, que segundo o Decreto-lei nº 9.258, a prova de nacionalidade dos alistados "ex-officio" podia ser feita até por meio de simples atestados das pessoas incumbidas de enviar as relações.

Essa facilidade possibilitou, como é notório, o alistamento fraudulento de grande número de estrangeiros.

Não obstante isso, apesar dessa prejudicial facilidade, a lei não incluiu, mais, como o fizera o Decreto-lei nº 7.586, o título expedido de acôrdo com o Decreto nº 21.076, como documento hábil para a inscrição.

Dir-se-á, entanto, que tal título vale como presunção de naturalização, presunção de que, antes de julho de 1934, o recorrente teria preenchido os requisitos do art. 69, nº 5, da Constituição de 1891, e, por conseguinte, adquirira a nacionalidade brasileira".

Faz, então, citações de *Eduardo Espinola e Costa Manso*, no sentido da exigência do título declaratório. Afinal, diz o seguinte, fls. 23:

"Por último, cumpre assinalar que não só o recorrente deixou de alistar-se como eleitor, depois que o título eleitoral expedido em 1933 perdera a sua vigência, como, também, vinte anos depois, em 1953, retirou a carteira "Modelo 19", na Delegacia de Estrangeiros, quando é certo que a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, posterior, portanto, à Constituição de 1946, e anterior ao atual Código Eleitoral facilitou, no seu art. 6º, a obtenção do título declaratório aos que hajam adquirido a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, números 4 e 5, da Constituição de 91.

Dir-se-á que o recorrente teria agido dessa forma por ignorância... A explicação, contudo, é inverossímil.

Tudo parece indicar que se trata, na verdade, de atitude reveladora de antiga, e ora renovada, intenção de manter a nacionalidade de origem.

"E a sua pretensão atual, pleiteando inscrição eleitoral, deve prender-se, provavelmente, como em 1933, a algum interesse subalterno, de ordem individual, incapaz de revelar aquela assimilação à vida nacional, com base num elemento volitivo sadio, que deve fundamentar a verdadeira naturalização.

Isto pôsto:

Acordam, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso, ressaltando, porém, ao recorrente o direito de pleitear, novamente, a sua inscrição eleitoral, uma vez que ofereça prova bastante da cidadania brasileira e preencha os demais requisitos legais".

O recorrente, na petição de fls. 32 e 34 e na petição anterior, a que se reporta, fls. 7 e 8, argumentou, em primeiro lugar, com o art. 69, nº 5, da Constituição Federal de 1891, afirmando o seguinte:

"A Constituição não impôs outra condição senão as acima,

- a) possuir bens no Brasil;
- b) cônjuge brasileiro ou filhos brasileiros;
- c) não manifestação da intenção de conservar nacionalidade de origem.

Desde o momento em que o recorrente preencheu todas as condições, tornou-se cidadão brasileiro e assim apto a gozar de todos dadão brasileiro, e assim, apto a gozar de todosaturalizados, e capaz de todos os deveres que tal condição lhe acarretaria.

Promulgada a Constituição de 1934, esta em seu art. 106, estabeleceu:

"São brasileiros:

- c) os que adquiriram a nacionalidade brasileira em virtude do art. 69 ns. 4 e 5 da Constituição de 1891.

O recorrente continuou brasileiro.

O mesmo foi repetido na Carta Constitucional de 1937, inciso "c" do art. 115.

Já então possuía o recorrente um diploma conferido pela Justiça Eleitoral de 1932 e 1935: o título eleitoral expedido em conformidade do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 e da Lei nº 48, de 4 de maio de 1935.

"De então, só poderia o requerente perder tal nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 116, da Carta Constitucional de 1937 e 130 da Constituição em vigor, de 1946.

Não incorreu o recorrente em nenhum dos dispositivos que fazem um homem perder a cidadania brasileira, continuou brasileiro e assim faz questão de continuar.

O fato de, durante a guerra o recorrente ter recebido carteira nº 19, não implicou em "perda de nacionalidade brasileira".

Então os agentes policiais levaram muitos que tinham nascido na península itálica e em outros países que constituíam o eixo, a se registrarem no registro de estrangeiro. No momento, temeroso, e ignorante, muitos brasileiros nascidos na Europa e no Japão, sujeitaram-se às imposições policiais, sem que contudo tivessem a intenção de perder a cidadania brasileira.

Não é o registrar-se na polícia, como estrangeiro, uma forma de retorno à nacionalidade de origem ou de perda da cidadania brasileira, que só ocorre, nos expressos termos constitucionais".

Quanto do advento do atual Código Eleitoral, o recorrente, brasileiro naturalizado, tinha a obrigação de se alistar para o cumprimento do dever cívico.

Se não o fez, está sujeito a penas previstas no Código Eleitoral, para os brasileiros que não se alistaram até um ano depois de atingirem a idade de dezoito anos. Nada mais.

Por tal fato, não perdeu a nacionalidade adquirida.

Uma vez que o recorrente com o título eleitoral regularmente expedido pela Justiça Eleitoral, prova ser cidadão brasileiro, tem o direito ao alistamento, pois, que tal título é documento hábil nos termos do art. 33, § 1º do Código Eleitoral.

f) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente".

A resolução do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, está a criar uma modalidade de perda da nacionalidade, não prevista na carta constitucional. Está a negar a um brasileiro, que preenche as condições legais o direito ao exercício do voto, o mais sagrado dos direitos assegurados pelas Constituições democráticas de todo o mundo".

Cita, então, acórdão que dá como divergente.

O eminente Procurador Geral manteve, desenvolvendo-o longamente, o parecer anterior, de fls. 15-20, favorável ao provimento do recurso, fundado na inobservância, pelo acórdão, quer dos dispositivos constitucionais, quer de artigo do Código Eleitoral. S. Ex.ª assim se manifestou pelo provimento do recurso, fls. 46:

".....

Quando em 11 de março de 1933 foi concedido ao Recorrente o título de Eleitor de fls. 4, expedido de conformidade com o Decreto nº 21.076, de 1932, foi reconhecido pelas

autoridades do País, que o mesmo era brasileiro naturalizado, de acordo com o inciso 5 do art. 69 da Constituição de 1891, e, a nosso ver, o simples fato de requerer esse título, importa numa manifestação por parte do Recorrente, de que aceitou a naturalização tácita que lhe foi oferecida pela Constituição, e numa manifestação da sua intenção de mudar da nacionalidade de origem.

Foi feito, naquela ocasião, um processo de inscrição eleitoral, no qual, evidentemente, não foi posta em dúvida a naturalização do Recorrente.

Assim, se desde 1933, pelo menos, o Recorrente já era considerado brasileiro naturalizado, não se pode agora entender que não é ele mais brasileiro, pois não ocorreu nenhuma das hipóteses constitucionais de perda de nacionalidade.

O único argumento aparentemente forte contra o Recorrente, a nosso ver, é o fato de haver ele obtido em 1933, uma carteira de identidade para estrangeiros, modelo 19. Esse argumento, no entanto, é forte apenas à primeira vista, primeiro porque se já obtivera ele a naturalização, a obtenção de uma carteira modelo 19, não pode ter o alcance de desnacionalizá-lo; e segundo porque parece-nos bastante verossímil a alegação do Recorrente de que obteve tal carteira por ignorância e receio durante a época de guerra.

É verdade que poderia o Recorrente ter feito no presente processo prova mais robusta da sua nacionalidade. Mas, também, é verdade que o documento de fls. 4, atende ao previsto na letra "f" do § 1º, do art. 33, do Código Eleitoral, pois, sem dúvida, é um documento do qual se infere "a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida do requerente".

"De acordo, portanto, com as alegações do Recorrente, e com os jurídicos pronunciamentos já referidos do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso".

O recorrente é brasileiro, tácitamente naturalizado em 1933, por força do art. 69, 5º, da Constituição de 1891, então vigente, feita que foi a prova dos requisitos constitucionais perante a Justiça Eleitoral da Capital do Estado de São Paulo, obtendo o respectivo título eleitoral, com o qual votou nas eleições de 1933 e 1934.

Apoiando-se no art. 2º do Código Eleitoral, exigiu a decisão confirmada pelo Tribunal Regional, apresentasse ele título declaratório da nacionalidade brasileira. Procedeu, porém, a argumentação contrária, porque, realmente, o art. 69, 5º, da Constituição de 1891, não exigiu o título declaratório.

Doutra parte, o art. 106, letra "c", da Constituição de 1934, repetida nas posteriores, reconheceu brasileiros os que já houvessem adquirido a nacionalidade brasileira, por força daquele texto de 1891; e o art. 141, § 3º, da vigente Carta Magna manda respeitar a coisa julgada.

Na verdade, impõe-se reconhecer que há, no caso, coisa julgada, declarado, que foi ele brasileiro, por decisão judicial, transitada em julgado, desde 1933, e consubstanciada no título declaratório expedido.

Realmente, o título de fls. 3 fôra expedido de acordo com o primeiro Código Eleitoral, Decreto nº 21.076, de 1932, arts. 38 e seguintes; em particular, o art. 43, que exigia a prova da naturalização e dava o prazo dentro do qual, após a publicação do edital, podia haver impugnação de partido ou de qualquer eleitor; e, afinal, o art. 45, que só permitia a entrega do título, por decisão de juiz togado, confirmada pelo Tribunal Regional.

Além de se afastar dos textos constitucionais, aparta-se ainda a decisão recorrida quer do art. 2º do Código Eleitoral, em que se fundou, quer do artigo

33, § 1º, letra "f", invocado pelo Recorrente e pelo Ministério Público, nas duas instâncias.

O art. 2º do Código Eleitoral, declarando que são eleitores os brasileiros, não prescreveu que só fossem eleitores os brasileiros naturalizados que pudessem provar a sua nacionalidade mediante título declaratório.

De outra parte, dispõe para a espécie o artigo 33, § 1º, letra "f", do Código Eleitoral, que é o texto básico do recurso.

Eu-lo:

"O requerimento que dispensa reconhecimento de firma, será instruído com qualquer dos seguintes documentos:

f) documento do qual se infere a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente".

Admitiu, assim, como prova, documento de que se infere a nacionalidade brasileira e o título expedido por decisão da Justiça Eleitoral, passada em julgado, é, certamente, documento de que se infere, de modo claro, a nacionalidade brasileira do recorrente.

Não pode vingar, pois atentaria contra a própria letra dessa disposição, o argumento do acordo de que o título eleitoral expedido por força do Decreto nº 21.076 não se inclui entre os documentos de que se infere a nacionalidade, e porque a lei eleitoral de 1945 o previra, no art. 26, parágrafo único, letra "a", expressamente, e o Código atual, foi omisso.

Mas esse Código, justamente não citou o título eleitoral anterior por ter usado, ao invés daquela expressão restrita da Lei de 1945, est'outra, ampla, genérica: "documento do qual se infira".

Não tem relevância a invocação da lição do Ministro *Eduardo Espinola*, em voto no célebre caso da expulsão de *Antônio Conrado Lomngi*, no sentido de que o título eleitoral não prova a nacionalidade. O eminente jurista se referiu, no trecho citado, ao título obtido fraudulenta e ilegalmente, sem os requisitos constitucionais do art. 69, nº 5, pois, em outro trecho, imediatamente anterior, escreveu o seguinte, dando validade ao mesmo título:

"Se, ao ser inscrito eleitor, não houvesse alguma manifestação sua, contrária ao propósito de se tornar brasileiro, teria ele, repito, adquirido a nacionalidade brasileira e não poderia ser expulso senão depois de perder a cidadania, por meio de processo judicial" (*Direito Civil Brasileiro*, vol. 5º, págs. 412).

Para o Ministro *Eduardo Espinola*, "era necessária uma manifestação de vontade qualquer tendente a considerar brasileiro o próprio estrangeiro, para evitar que, em sentido contrário ao resultante da presunção firmada em seu silêncio, na ocorrência do último fato determinante da naturalização, viesse ele, em todos os atos de sua vida civil, declarar sem rebuços, que continuava a considerar-se estrangeiro".

E assim concluiu:

"O estrangeiro que aqui reside, casado com brasileira, adquire um imóvel no Brasil. Torna-se brasileiro, desde logo, só por efeito dessa aquisição, em virtude do art. 69, nº 5 da Constituição? E se dois dias depois manifestar a sua intenção de se conservar estrangeiro, terá sido brasileiro somente durante dois dias, com a aquisição do imóvel ou de manifestação da sua vontade?"

"Claro que não. Se pelo ato da compra o imóvel se tornou brasileiro, assim continuará, a despeito de sua vontade e de seu procedimento..."

Ora, a própria hipótese de fraude, na obtenção do título eleitoral, estava prevista na legislação anterior, como está prevista, na legislação atual; o cancelamento.

De outra parte, o mesmo Ministro *Eduardo Espínola* salientou, com perfeição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nessa matéria, que é corrente, ao escrever, na mesma obra, à pág. 406:

"Mas, afinal, a jurisprudência se firmou no sentido de se considerar naturalizado o estrangeiro desde o momento em que se verificassem os dois fatos considerados no nº 5 — posse de bens imóveis no Brasil e casamento com brasileira —, ou — posse dos mesmos bens e filho brasileiro —, sem que, por ocasião do fato que ocorresse em último lugar, manifestasse o estrangeiro a intenção de não mudar de nacionalidade".

E para a hipótese de fraude na obtenção do título eleitoral estava sempre aberta, no Código Eleitoral, antigo ou vigente, a revisão ou o cancelamento.

Decorre desta jurisprudência, que é corrente e conhecida (Vol. do Supremo Tribunal Federal, Jurisprudência, XXII, 1944, págs. 127), que existe aquisição tácita da nacionalidade brasileira, naqueles casos, mas que inexistia a perda tácita da mesma nacionalidade; a qual perda só é possível nos casos expressos, hoje, no art. 130 da Constituição.

Completadas as condições do art. 69, nº 5, adquirida a nacionalidade brasileira, não a perde quem, tendo-a obtido, faz manifestação contrária àquela nacionalidade.

Não atentando para essa orientação jurisprudencial pacífica, que é, também, do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior Eleitoral, segundo os acórdãos ns. 317, publicado no "Boletim Eleitoral" nº 58, de 1932, e 340, publicado no "Boletim Eleitoral" nº 70, de 1934, conforme vem citados por *João Cabral*, em seu "Código Eleitoral", 3.ª edição — 1934, e *Gomes de Castro*, no seu "Novo Código Eleitoral" págs. 95 — o acórdão recorrido, *data venia*, entendeu que a obtenção do título eleitoral, em 1932, não fora manifestação de mudar a nacionalidade de origem, porque o recorrente não se alistara, novamente, no regime da legislação eleitoral de 1945 e obtivera carteira de estrangeiro.

Entretanto, essa atitude do recorrente não constitui, em absoluto, caso de perda da nacionalidade adquirida em 1933. E justificam-se as razões dadas pelo mesmo recorrente, no sentido de que, ultimamente, é que lhe foi preciso, sob as penas enumeradas na legislação, retirar o título; e que a carteira de estrangeiro fora requerida por ignorância. Ora, o Ministério Público Eleitoral, que é o fiscal da execução da lei, da constitucionalidade da mesma, entendeu verossímil essa explicação do recorrente.

Diverge, ainda, o acórdão recorrido de decisões de outros Tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, que não exigem o título declaratório como condição essencial à prova da qualidade de brasileiro, tacitamente naturalizado, em virtude do art. 69, nº 5, da Constituição Federal de 1891.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para deferir o pedido de inscrição eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N.º 2.402

Recurso n.º 1.113 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Dom Pedrito)

Não cabe recurso de decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais de natureza administrativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Eleitoral n.º 1.113 (Classe IV) procedente do Estado do Rio Grande do Sul, em que é Recorrente

Dr. *Emílio Alberto Maya Gischkow*, Juiz Eleitoral de Dom Pedrito, sendo recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas juntas, as quais ficam fazendo parte integrante deste acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 17 de setembro de 1957. — *Rocha Lagóa*, Presidente. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, Relator. — *Antônio Vieira Braga*, vencido, de acordo com os fundamentos aduzidos diversas vezes em outros processos. No caso, parece-me evidente que se trata de assunto inseparável de matéria eleitoral, no sentido amplo que sempre lhe atribui. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 31-1-58).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Sr. Presidente, o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, por acórdão unânime, de 21 de junho do corrente ano, confirmando decisão de seu Presidente, resolveu negar ao Dr. Juiz Eleitoral da 18.ª zona, de Dom Pedrito, o pagamento além da gratificação devida pelo exercício da função eleitoral da referida zona, da gratificação pela substituição do juiz eleitoral de São Gabriel, 49.ª zona, no período de 4 de abril a 19 de maio deste ano.

Fundamentou-se o Regional na Resolução número 30-53, deste Tribunal, que dispõe, no item 8:

"É vedada a acumulação de gratificação pelo exercício simultâneo de mais de uma zona eleitoral";

e na jurisprudência no sentido de que aos juizes não compete o recebimento de dupla gratificação pelo fato de acumularem suas funções com as de outra zona eleitoral, por força de substituição, conforme os acórdãos proferidos nos processos ns. 5.653 e 7.333, publicados nos "Boletins Eleitorais" de janeiro e de maio de 1954, págs. 224 e 446, respectivamente.

Julgou o Regional que as Instruções baixadas com a Resolução nº 30-53 não contrariam a lei e não foram revogadas pela Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, que trata do pagamento das gratificações, dispondo, no seu art. 12:

"Os Juizes e Escrivães Eleitorais perceberão mensal e respectivamente, uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 e Cr\$ 1.500,00".

Decidiu, ainda, o Tribunal Regional, que a orientação deste Tribunal Superior não é inconstitucional, porque não fere o art. 117 da Constituição, que dá ao juiz de direito competência para exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de juiz eleitoral.

Houve recurso tempestivo, que foi admitido.

Sustenta o recorrente, que é princípio de direito administrativo, que a toda prestação de serviço corresponde uma remuneração; que a proibição de acumulação de gratificação, estabelecida na Resolução nº 30-53, deste Egrégio Tribunal, só se aplica ao exercício permanente e simultâneo de mais de uma zona eleitoral, mas não ao exercício simultâneo de duas zonas eleitorais, quando há substituição, ou quando há exercício simultâneo de um cargo efetivo com um de substituto.

O Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

"Discute-se no presente processo a conhecida questão da acumulação de gratificações aos Juizes Eleitorais, pelo exercício simultâneo de mais de uma Zona Eleitoral, e já objeto de decisões por parte deste Colendo Tribunal Superior.

Assim é que, pela Resolução proferida quando do julgamento do processo nº 73-53 da classe

X. procedente de Minas Gerais, publicada à pág. 224 do "Boletim Eleitoral", nº 30, de janeiro de 1954, este Colendo Tribunal Superior entendeu que "é vedada a acumulação de gratificações pelo exercício simultâneo de mais de uma Zona Eleitoral", e idênticos pronunciamentos constam: do item 8º das "Instruções", objeto da Resolução nº 4.582, de 30 de junho de 1953, publicada às págs. 12-13. do "Boletim Eleitoral" nº 25, de agosto de 1953; e da decisão proferida quando do julgamento em 24 de maio último, da Consulta nº 793, da Classe X, procedente de Mato Grosso, e de que foi relator o eminente Ministro Arthur Marinho.

Verifica-se do exposto, que o V. Acórdão recorrido, de fls. 15-18, decidiu de conformidade com a jurisprudência desta Colenda Corte Superior, não merecendo, assim, qualquer censura e, muito menos, ser reformado.

Cumpra ainda salientar que o V. Acórdão recorrido constitui uma decisão de natureza administrativa, da qual, consoante a atual jurisprudência desta Colenda Corte Superior, não cabe recurso. (V. Acórdão de 29-3-57, proferido quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 1.017, da classe IV, procedente do Espírito Santo).

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal dele entenda conhecer".

É o relatório.

PRELIMINAR

VOTOS

Sr. Presidente, de acordo com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior, não cabe recurso de decisão de natureza administrativa. Cumprindo essa jurisprudência, meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

O Sr. Ministro Nelson Hungria vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator, não obstante este Tribunal ter tomado conhecimento de um rol de casos nesse sentido.

O Sr. Ministro Presidente — Era jurisprudência pacífica!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — É como voto.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, data venia do Sr. Ministro Relator, conheço do recurso, de acordo com o meu ponto de vista.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator, em respeito à autonomia administrativa que têm os Tribunais Regionais.

ACÓRDÃO N.º 2.412

Recurso n.º 1.114 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Recurso contra decisão do Tribunal Regional que não considerou, como de licença remunerada, o tempo de afastamento do funcionário. — Não conhecimento — Matéria de disciplina do pessoal de sua Secretaria; competência dos Tribunais Regionais.

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, vistos estes autos de recurso nº 1.114, classe IV, em que é recorrente Ophelia Pacca Paiva Filha, não conhecer

do recurso, por maioria de votos, nos termos das notas taquigráficas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 8 de outubro de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Dario de Almeida Magalhães, Relator. — Antônio Vieira Braga, vencido, de acordo com as razões aduzidas em casos semelhantes, pois, a meu ver, matéria eleitoral não pode ser entendida em sentido restrito. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, vencido, pois entende que cabe recurso das decisões administrativas dos Tribunais Regionais Eleitorais. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dario Magalhães — Sr. Presidente, a recorrente é funcionária do Tribunal Regional de Minas Gerais. Pediu licença para acompanhar o tratamento de saúde em pessoa de sua família. Foi obrigada a retirar-se de Belo Horizonte mas não aguardou a decisão do pedido formulado. Caracterizou-se, então, segundo o critério da administração do Regional, o abandono de emprego, pelo que determinou o ilustre Presidente daquele Tribunal, que se instaurasse o processo respectivo. Esse processo estava em curso, quando a funcionária regressou a Belo Horizonte e reassumiu suas funções. Solicitou, então, justificando-se da falta cometida, que aquela tempo de ausência fosse considerado como de licença remunerada. O Des. Presidente do Regional concordou em que se encerrasse o processo, por abandono de emprego, mas não deferiu a pretensão de considerar aquela período como de licença remunerada e sim como de licença não remunerada, para tratar de interesses particulares. A interessada não se conformando com essa decisão, recorreu para o Tribunal Regional, que apreciou o pedido e julgou a questão. Lavrou-se acórdão deste acórdão, que lhe foi desfavorável, a funcionária ofereceu recurso para esta Egrégia Corte, pleiteando o que desde o início pretendia: que aquele período de afastamento fosse havido como de licença remunerada.

A Procuradoria Geral opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

PRELIMINAR

VOTOS

Sr. Presidente, entendo que o recurso é absolutamente incabível. Este Tribunal não tem poder hierárquico em relação aos Regionais, para revisão das decisões destes, matéria de disciplina do seu pessoal.

Nessas condições, não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Nelson Hungria também não conhece do recurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, de pleno acordo. O ponto de vista do Sr. Ministro Relator é também o meu, já sustentado em várias oportunidades. Falta a este Tribunal capacidade hierárquica para conhecer da matéria.

O Sr. Ministro Vieira Braga também vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Sr. Presidente, também não conheço do recurso, por haver hierarquia deste Tribunal sobre os Regionais, em matéria de natureza administrativa típica, da competência exclusiva daqueles Regionais. Os erros que porventura cometerem os tribunais eleitorais serão corrigidos

pelos remédios dos direitos gerais: mandados de segurança, ações, etc., nisso estando o controle do judiciário.

O Sr. Ministro Dario Magalhães — Perdoe-me V. Ex.^a. Permita-me que suscite uma questão. Se o interessado tiver que impetrar mandado de segurança contra decisões dos Regionais, a quem se deverá dirigir? A este Tribunal não, porque só lhe cabe pronunciar-se em matéria eleitoral, à Justiça local, também não. Como proceder então?

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Dirige-se ao próprio Tribunal Regional, com recurso para este Tribunal, nos termos do art. 121 da Constituição caso se denegue o writ. É o caminho traçado pelo direito, aliás especial para a Justiça Eleitoral.

O Sr. Ministro Hedefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro Vieira Braga, considerando que deve caber recurso das decisões administrativas dos Tribunais Regionais para este Tribunal Superior.

ACÓRDÃO N.º 2.419

"Habeas-corpus" n.º 13 — Classe I — Bahia (Salvador)

Denegação de "habeas-corpus". Não provada a violação dos dispositivos da lei processual invocados. Improcedência da alegada falta de justa causa para o processo. Uso de título eleitoral com falsa assinatura. Matéria sob apreciação no processo criminal próprio.

Vistos estes autos de pedido de "habeas-corpus" do Estado da Bahia, em favor de Semírames Maria Rodrigues e outras, acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, denegar a ordem, nos termos do voto do relator constante das notas taquigráficas, integrantes do presente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1957. — Rocha Laçõa, Presidente. — Dario Magalhães, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dario Magalhães — Sr. Presidente, o bacharel Antônio Feliciano de Castilho impetra uma ordem de "habeas-corpus" preventivo em favor de Semírames Maria Rodrigues, Celina Barros, Dejanira da tal e Maria de Lourdes Muniz Barreto, contra a decisão proferida pelo ilustre Tribunal Regional Eleitoral da Bahia no processo número 24.947, classe H. Alega o seguinte:

a) a primeira paciente foi condenada, pelo Juiz de Direito da 54.^a Zona Eleitoral do Estado da Bahia, a um ano de reclusão, tendo apelado; mas não foi intimada da sentença, com observância do disposto no art. 392 n.º IV, e seu § 1.º, do Código de Processo Penal, não se observando, igualmente, o prescrito no art. 614 do mesmo Código;

b) o "habeas-corpus" requerido em favor das pacientes ao Tribunal Regional não se processou com obediência ao prescrito no art. 662 do mesmo Código, porque não foram requisitadas informações ao Dr. Juiz de 1.^a instância;

c) o fato narrado na denúncia não constitui crime, pois, em face ao art. 175 n.º 6 do Código Eleitoral, não constitui crime o fato do eleitor se apresentar com o título próprio não assinado por ele e sim por outrem e pelo Juiz Eleitoral, sendo certo que as pacientes não usaram os seus títulos mas apenas teriam tentado usá-los, o que não constitui crime, segundo a definição legal;

d) o art. 9, § 1.º da Lei n.º 2.550, veio beneficiar as pacientes, pois estabelece como única consequência o cancelamento do título, quando a assinatura não fôr idêntica à do requerimento de inscrição.

Termina pedindo a concessão da ordem, depois da requisição dos processos do Tribunal Regional, concluindo, textualmente "permitindo as pacientes virem a Juízo requerer seus novos títulos eleitorais, uma vez que assinaram e preencheram na eleição passada a petição de inscrição".

Recebido o pedido em 22 de julho e distribuído no dia 23, em 25 foi determinada a requisição de informações ao Tribunal Regional, sendo o ofício expedido a 16 de agosto. E como a 28 do mesmo mês de agosto, a Secretaria desse notícia de que as informações ainda não haviam sido recebidas, foi determinada a expedição de novo pedido por telegrama e por via aérea, em 6 de setembro. Em 10 de setembro foi recebido telegrama de 29 de agosto, com nota urgente, do Presidente do Tribunal Regional comunicando a remessa das informações.

Essas informações foram recebidas a 30 de agosto, mas, por um equívoco explicado a fls. 12, só foram juntas aos autos no dia 15 do corrente mês de outubro.

Assinalam-se esses fatos para explicar a demora no processamento do feito.

Nas informações, vieram os seguintes esclarecimentos:

a) Em 31 de maio de 1956, o bacharel Antônio Feliciano de Castilho requereu ao Tribunal Regional "habeas-corpus" em favor das pacientes, para impedir o processo criminal contra elas promovido pelo Promotor Público da Comarca de Mundo Novo;

b) dos processos ns. 24.985 — 24.947, do ano de 1956, se verifica que o promotor público daquela comarca ofereceu denúncia contra Semírames Maria Rodrigues, pelo uso de um título de eleitor falsificado, nas eleições de 3 de outubro de 1955, praticando o crime previsto no art. 175, inciso 6.º do Código Eleitoral;

c) o "habeas-corpus" foi indeferido por unanimidade de votos, sendo julgados improcedentes os fundamentos em que se apoiava o pedido a saber: incompetência do Promotor Público para promover a ação penal e não constituir crime o fato narrado na denúncia;

d) posteriormente, novo pedido de "habeas-corpus" foi formulado em favor apenas de Semírames Maria Rodrigues, sob o fundamento de que o fato imputado não constituía crime, mas mera infração penal, nos termos do art. n.º 61 do Código Eleitoral;

e) foi igualmente indeferido, por unanimidade, esse novo pedido de "habeas-corpus", acrescentando-se aos fundamentos anteriores mais este: a apelação interposta da sentença condenatória da paciente Semírames já estava sob exame do Tribunal;

Reproduzem as informações a sentença que condenou a paciente Semírames; e esclarecem que o Tribunal Regional, em sessão de 19 de fevereiro de 1957, apreciando a apelação contra ela interposta, decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de serem solicitadas a respectiva folha de votação e o processo de alistamento eleitoral da acusada, para se proceder a perícia no Instituto de Investigação Criminal.

E, finalmente, as informações assinalando que são estes os esclarecimentos que podem ser prestados quanto à paciente Semírames Maria Rodrigues, nada podendo ser esclarecido quanto às demais, pois que os processos em que figuram, não transitaram pelo Tribunal Regional.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, alega-se que não foi observado o disposto no art. 392, n.º 4, do Código de Processo Penal, que prescreve:

"A intimação da sentença será feita:

IV — mediante edital, nos casos do n.º II, se o réu e o defensor que houver constituído

não forem encontrados, e, assim, o certificar o oficial de justiça.

Não se ofereceu, porém, em qualquer prova, de que houvesse ocorrido omissão dessa formalidade legal. E o que se verifica é que houve apelação da sentença que condenou a paciente Semírames (a única a respeito da qual há notícia de processo) e do recurso conheceu o Tribunal Regional, que converteu o julgamento em diligência. Se a omissão, não provada houvesse ocorrido, dela não teria decorrido, assim, prejuízo comprovado para a acusada.

Afirma-se que não foi observado o disposto no art. 614, do Código de Processo Penal que prescreve:

"No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos marcados nos artigos 610 e 613, os motivos da demora são declarados nos autos".

Os artigos citados estabelecem os prazos relativos ao andamento da apelação, nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão. Não se fez, porém, prova do alegado, nem que haja ocorrido demora injustificada, que desse motivo à concessão de "habeas-corpus".

Alega-se mais, que o processamento do "habeas-corpus", perante o Tribunal Regional, não obedeceu ao disposto no art. 662 do Código de Processo Penal, porque não foram requisitadas as informações da autoridade indicada como coatora. Realmente, tais informações não foram requisitadas. Mas assim procedeu o Tribunal Regional por entender aram evidentemente desnecessárias — adotando critério que a lei lhe concede; e não se provou também que daí resultasse qualquer prejuízo.

O último fundamento aduzido na inicial é o de falta de justa causa para o processo, por não constituir crime o fato imputado às pacientes, que não se utilizaram dos títulos eleitorais havidos como falsos, e quando muito teriam apenas tentado deles utilizar-se. E o Código Eleitoral não pune como crime a tentativa de votar com documento falso, ou seja título eleitoral sem assinatura lançada pela própria eleitora.

A paciente Semírames Maria Rodrigues se apresentou para votar no pleito de 3 de outubro de 1955 com o seu título eleitoral, sendo seu voto tomado em separado, porque a assinatura dele constante não conferia com a da folha de votação. E na diligência, posteriormente ordenada, se concluiu que tinha havido falsificação de sua assinatura no título eleitoral.

Com base nisto, foi ela denunciada por prática de infração penal prevista no art. 175, nº 6, do Código Eleitoral:

"São infrações:

6 — Fornecer ou usar documentos falsos para fins eleitorais".

O fato atribuído à paciente Semírames constitui, em tese, crime, por que ela usou título eleitoral reputado falso para votar. Se ocorre, ou não falsidade, é matéria de fato a ser apurada no processo criminal próprio, tendo sido ordenada já a respeito diligência pelo ilustre Tribunal Regional, ao conhecer da apelação interposta contra a sentença condenatória. Não é matéria para ser resolvida através de pedido de "habeas-corpus".

Isso quanto à paciente Semírames Maria Rodrigues. Com relação às demais, não há qualquer informação sobre a existência de denúncia por prática de crimes eleitorais.

Por esses motivos, denego a ordem.

ACÓRDÃO N.º 2.429

Recurso n.º 1.129 — Classe IV — Rio de Janeiro (Natividade de Carangola)

Não conhecimento de recurso que subiu em forma de consulta.

Vistos, etc.:

O Dr. Flavio Luiz Pinaud, Juiz Eleitoral da 43.ª Zona, de Natividade de Carangola, acumulando a 17.ª de Itaperuna, requereu o pagamento da gratificação atribuída à outra Zona, que está acumulando, enquanto perdurar a acumulação das mesmas. Ele é de uma zona e, agora, está interinamente acumulando a outra, em que o respectivo juiz está de férias. Quer, então, acumular as gratificações.

O Tribunal do Rio de Janeiro ouviu o Dr. Auditor Fiscal que disse o seguinte:

"Impossível, a nosso ver, o pagamento, duas vezes, em um só período, da gratificação a um só Juiz, não só pela ausência de fundamentos legais, mas, também, porque, em recente Resolução, que tomou o n.º 5.466, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, apreciando consulta que lhe foi encaminhada por Juiz Eleitoral de Mato Grosso, assim decidiu:

"Apreciando consulta do Juiz Eleitoral da 14.ª Zona, sobre se o magistrado, com jurisdição em mais de uma Zona, tem direito às várias gratificações correspondentes às zonas sua jurisdicionadas, bem como, sobre o recebimento da gratificação em período de férias ou licença, para tratamento de saúde, o Tribunal Superior Eleitoral respondeu negativamente a ambas, sendo que ao primeiro item contra os votos dos Ministros Arthur Marinho e Cunha Vasconcellos, que admitiam o pagamento de diárias".

A hipótese de diárias, que podia ser, por outro lado, examinada, desaparece diante da solução dada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que a alcançou. Nem se poderá falar em serviço extraordinário remunerado, vedado pelo Estatuto aos que exercem cargo de direção.

A legislação estadual não concede a dupla contagem, nem tampouco a legislação federal (Lei n.º 1.713, de 28-10-1952), taxativa ao proibi-la.

A remuneração atribuída aos Drs. Juizes Eleitorais não está ligada ao exercício da função em determinada zona, de cuja Comarca seja o titular, mas, no seu exercício como Juiz Eleitoral, que o é na Comarca, onde é Juiz de Direito, como, também, pode sê-lo em zona diferente, por necessidade do serviço, continuando seus atos com a mesma força, a mesma legalidade, o mesmo alcance inerente ao cargo, à função".

O Tribunal Regional decidiu desta maneira:

"Não resta dúvida que o requerente está prestando serviço extraordinário e que o Orçamento da República consigna verba própria para o pagamento da gratificação eleitoral aos Juizes.

Mas, o que é preciso ter eminente ao se apreciar a hipótese em tela, é que:

1º) trata-se de um *munus* público;

2º) a gratificação não é atribuída pelo trabalho prestado, mas pela condição de Juiz Eleitoral de uma zona;

3º) o Código Eleitoral confere ao Tribunal Superior Eleitoral a faculdade de expe-

dir as Instruções que julgar convenientes à execução daquele mesmo Código.

Todas as vezes em que este assunto tem sido submetido à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, este alto corpo julgante e interpretativo da lei eleitoral tem negado a acumulação ou duplicidade de gratificação aos Juizes Eleitorais:

"Se o Juiz Eleitoral exercer sua judicatura em mais de uma Zona Eleitoral, cumulativamente, nem por isso fará jus à duplicidade de gratificação (Ac. 24 — Bol. Eleitoral nº 4, página 7).

"É vedada a acumulação de gratificações pelo exercício simultâneo de mais de uma Zona Eleitoral" (Proc. nº 73-53 — Classe X — Boletim Eleitoral nº 30, pag. 224).

Ante o exposto, muito embora se reconheça a procedência das alegações do Dr. Juiz requerente, o deferimento de seu pedido viria contrariar as reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral e ferir fundo, o disposto no art. 193 do Código Eleitoral.

Estes os motivos pelos quais,

Acordam, por maioria de votos, indeferir o pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, em Niterói, em 1 de agosto de 1957".

O Juiz de Direito pediu ao Presidente do Tribunal Regional que submetesse o assunto a este Tribunal Superior, em forma de consulta. No requerimento, em que faz essa sugestão ao Presidente do Tribunal Regional, argumenta no sentido de lhe ser dada a gratificação. Invoca, então, a Resolução número 5.452, deste Tribunal, unânime, recente e publicada no "Boletim Eleitoral" nº 72, pag. 752, assim redigida:

"Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre o assunto, negando aos juizes em férias, o direito à percepção da gratificação, contra os votos dos Srs. Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcellos". "Prevaleceu o fundamento de que, não obstante a alteração trazida pela Lei nº 2.982, subsiste a natureza *pro-labore* da gratificação, que, assim, é devida somente a quem esteja, efetivamente, exercendo funções eleitorais. Desde que o magistrado ou o serventário se afaste, por motivo de férias, do exercício do cargo, a gratificação tocará a quem o substituir no serviço eleitoral".

O interessado procura aí o argumento de que, sendo a gratificação *pro-labore*, é devida, em caso de acumulação. Ora, um dos argumentos usados pelo Tribunal Regional, para denegar a gratificação, é de que se trata de *munus público*.

O Tribunal Regional Eleitoral resolveu o seguinte:

"Resolveu à unanimidade, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, não conhecer da consulta, por não ser caso, mas de verdadeiro recurso, e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, para os fins de direito".

Subiram os autos a este Tribunal, com forma de recurso e com parecer contrário do Dr. Procurador Regional: nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral Eleitoral se manifestou, invocando jurisprudência desta Corte, no sentido de não conhecimento do recurso.

O recurso não está formalizado. O interessado não recorreu; pediu ao Tribunal Regional que submetesse o assunto, em forma de consulta, a este

Tribunal Superior. Em todo o caso, o Tribunal Regional entendeu de remeter os autos a esta Corte.

Nas razões de recurso o interessado procura encontrar divergência entre a decisão do Tribunal do Estado do Rio, e uma decisão deste Tribunal, de que foi Relator o eminente Ministro Vieira Braga, acima transcrito, sustentando que não é devida a gratificação em férias, porque a gratificação é *pro-labore*. O interessado pretende ver divergência com outros acórdãos, em que se denegou a gratificação, em caso de acumulação, entendendo que esta era *munus público*.

Não está caracterizada qualquer divergência. O caso presente é de férias. É hipótese de exercício pleno. Naturalmente, o reclamante está substituindo o juiz da zona e não há razão para a divergência encontrada. Por maior liberalidade que fosse adotada, transformando-se essa consulta em recurso, embora o consulente não citou nem a letra "a" nem a letra "b" do art. 167, não seria possível, assim, conhecer do presente apelo.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Haroldo Valladão Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.442

Recurso n.º 1.145 — Classe IV — Agravo — Distrito Federal

Falece legitimidade ao Juiz para recorrer de acórdãos que reformem suas sentenças.

Vistos, etc.:

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal deu provimento ao recurso que Alfredo Gomes Grosso interpôs do despacho do Dr. Juiz da 7.ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de inscrição, porque, ao invés de formulado com assinatura por extenso, está subscrito apenas com as iniciais do requerente sendo que à última destas se segue uma rubrica ininteligível.

Inconformado com a decisão, o Dr. Juiz entendeu de recorrer para este Tribunal Superior, alegando violação dos arts. 87, nº 3, e 33 do Código Eleitoral, bem como o art. 1.º, § II, da Lei nº 2.550, pois que: a) dispensa a assinatura por extenso do alistando; b) mandou reconhecer a firma do alistando, quando isso é dispensado, e c) admitiu recurso contra despacho já transitado em julgado. O alistando; em suas contra-razões, suscita a preliminar de ilegitimidade recursal do Dr. Juiz, no que é recusado pelo parecer do Dr. Procurador Regional. O Sr. Presidente do Regional, aceitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, invocando acórdão deste Tribunal, em que se acha consignado que "o Juiz se integra na escala hierárquica e não se pode contrapor por meio de recurso à atividade do Tribunal ao qual está subordinado". Pediu o Dr. Juiz a reconsideração de tal despacho, mas o Sr. Presidente o manteve, determinando, entretanto, que os autos subsissem como "instrumento".

A fls. 68, assim opinou o Dr. Procurador Geral Eleitoral:

"O ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal em seu jurídico parecer de fls. 54-58, e o eminente Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, também do Distrito Federal, em seu jurídico despacho ora recorrido de fls. 60, não deixam dúvidas quanto a não ter o Recorrente, ilustre Juiz Eleitoral da 7.ª Zona, qualidade para interpor o recurso que interpôs às fls. 37 a 41, do V. Acórdão de fls. 20-32, do mesmo Tribunal Regional Eleitoral.

Evidentemente, e como salienta o eminente Ministro Arthur Marinho, no voto citado no jurídico despacho de fls. 60, "o juiz se integra na escala hierárquica e não se pode contrapor por meio de recurso à atividade do Tribunal ao qual está subordinado" (Boletim Eleitoral nº 76 — novembro de 1957, pág. 201), e, assim, não é o Recorrente parte legítima para interpor o recurso que interpôs.

Somos, em consequência, pela manutenção do despacho denegatório ora recorrido de fls. 60, negando-se provimento ao presente recurso".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do seguinte voto do Relator:

Sr. Presidente. Nego provimento ao presente "instrumento", para manter o despacho recorrido. Realmente, falece legitimidade ao Juiz para recorrer de acórdãos que reformem suas sentenças. A parte o recurso interposto *ex-officio* de suas próprias decisões, nos casos estabelecidos em lei; o juiz não pode intervir no curso processual para recorrer. Compreendo, no caso vertente, o inconformismo do juiz, que, não obstante as razões que expendem, da mais alta relevância, chegou a ter a sua decisão qualificada de "infeliz". Mas não pode ele arvorar-se em parte, para intervir com recurso em abono de sua sentença.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.046

Processo n.º 452 — Classe X — Distrito Federal

Concede-se a força federal requisitada pelo TRE para garantia da propaganda eleitoral no município de Chapadinha.

Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 452, classe X, do Distrito Federal,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conceder a requisição de força federal para Chapadinha, feita pelo Tribunal Regional e converter o julgamento em diligência para, com relação aos demais municípios, solicitar informações ao mesmo Tribunal, nos termos das notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante desta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 14 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagôa*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido.

Esteve presente, Dr. *Plínio de Freitas Travassos*. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, o Partido Social Progressista, por seu delegado, apresenta a este Tribunal, alegando que a Lei número 2.250, de 25-7-55, estatui, no seu art. 65, que as eleições serão, sempre, realizadas com a garantia da força federal, posta à disposição das autoridades competentes. Sustenta o Partido requerente, que esse dispositivo compreende, que as eleições serão, sempre garantidas pela força federal, e que essa garantia não poderia ser, apenas, referente ao dia do pleito; há que envolver a propaganda dos candidatos e a campanha eleitoral. Alega que este, aliás, é o entendimento do Tribunal Superior que, nas Instruções elaboradas para as eleições de 3 de outubro, repete o art. 65, no título I, sob a rubrica: *Da campanha partidária e campanha eleitoral*.

Alega ainda o requerente:

"No Estado do Maranhão, já se prevê que o pleito não correrá livremente porque os

partidos e candidatos estão impedidos de fazer a sua propaganda.

Isso está acontecendo, por enquanto, nos municípios de Ipixuna, Vitorino Freire, Vitória do Mearim, Lago da Pedra, Chapadinha, Pastos Bons e Parnarama.

O Presidente do Egrégio Tribunal Regional informou ao candidato a Prefeito de Parnarama, que a força federal só poderia ser deslocada para o seu município, dois dias antes do pleito. O chefe político situacionista, em Parnarama, é o próprio secretário do Interior e Justiça, Deputado Joel Barbosa Ribeiro, à conta de quem correm as violências, as arbitrariedades praticadas no município.

Em Vitória do Mearim, Vitorino Freire e Lago da Pedra, o Dr. Juiz Eleitoral está situado em sua residência, sem poder praticar sequer os atos preliminares da eleição. O ambiente é tenso nesses municípios, onde há pouco, se registraram lamentáveis cenas de vandalismo policial, como é do conhecimento de toda a nação.

Em Pastos Bons, o responsável pelas violências é o promotor público da comarca, filho de Deputado Teoclites Teixeira, do PSD, que ameaça céus e terras, amparado e protegido pelo governador estadual.

Em Ipixuna, acaba de ser barbaramente espancado, o secretário do diretório municipal do Partido Social Progressista e o candidato do partido requerente a Vice-Prefeito encontra-se foragido. Está ameaçado de morte e não pode voltar ao município para, inclusive, fazer a sua propaganda.

Releva salientar que o presidente do Partido Social Democrático, no Maranhão, é o próprio governador do Estado que exerce todas as atividades partidárias, chegando ao ponto de assinar, de próprio punho, todas as nomeações de delegados e fiscais de partido.

O ilustre presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral é irmão de um Deputado Federal do PSD que, pelos estatutos desse partido, é membro nato de sua convenção estadual. Nesse caráter, tomou parte e votou na última convenção do partido, para escolha dos candidatos a governador e vice-governador. O mandato do Des. Tácito Caldas, no Tribunal Regional, deveria terminar nos primeiros dias de outubro próximo. Não podendo mais voltar ao Tribunal nem sendo permitido o desconto de férias, licenças, etc., porque está exercendo as funções de juiz no segundo biênio, conseguiu o Desembargador presidente uma fórmula de prolongar sua estadia na Corte Regional. Fêz descontar, no segundo biênio, tempo de férias ou licença do primeiro biênio.

Por essa amostra pode apreciar o Egrégio Tribunal Superior, o interesse do partido situacionista e do governo estadual, na permanência do Des. Tácito Caldas à frente do Tribunal Regional.

O Partido Social Progressista tem candidatos registrados a governador e vice-governador do Estado e registrou candidatos a prefeito nos municípios de Ipixuna, Vitória, Pastos Bons e Parnarama. Está impedido de fazer a propaganda dos seus candidatos nesses municípios e ainda em Chapadinha, Lago da Pedra e Vitorino Freire.

Por isso, e, na conformidade do que estabelece a Lei nº 2.550, de 25 de julho último, vem bater às portas do Tribunal Superior para pedir as necessárias garantias, para essa propaganda nos citados municípios. Se o Colendo Tribunal Superior não fôr em socorro dos partidos e dos candidatos prejudicados, no Maranhão, em sua campanha eleitoral, o ambiente de insegurança em breve se alastrará por outros recantos do Estado e as eleições de 3 de ou-

tubro, talvez, nem se possam realizar em alguns municípios ou serão apenas o fruto da fraude, da coação e subórno, como o foram em eleições recentes.

Confia o Partido Social Progressista nas imediatas providências da Alta Corte e está certo de que não serão negadas, aos seus correligionários e aos seus candidatos, no Estado, as garantias que a lei lhes assegura, para o desenvolvimento pacífico e normal de sua campanha eleitoral".

Simultaneamente, foi endereçado a V. Ex.^a, Sr. Presidente, telegrama assinado pelos Srs. Luiz Cortes, Antenor Bogéa e outros, em que se narram fatos que estariam caracterizando clima de insegurança, naquele Estado da Federação.

Também o Sr. Ministro da Justiça endereçou a V. Ex.^a, e foi junto ao processo, ofício no qual transcreve cabograma recebido de S. Luiz, Maranhão, assinado pelas mesmas pessoas e no mesmo teor.

Veio, também, telegrama assinado pelo Sr. Des. Pres. do Tribunal Regional do Maranhão, nestes termos:

"Comunico vossência triregelei sessão 5 corrente apreciando representação Juízo Eleitoral vg resolveu requisitar força federal para garantia trabalhos preparatórios eleições outubro 2.^a Zona vg sediada Chapadinha pt"

Veio outro telegrama, em que o Sr. Alexandre Colares Moreira, candidato a Vice-Governador e outros, reiteram o pedido de garantias, nestes termos:

"Reiterados apelos favor garantias urgentíssimas propaganda eleitoral interior Estado virtude clima violências policiais impede qualquer mobilização eleitorado oposicionista continuando impedidos regressar seus municípios candidatos municípios Ipixuna Parnarama Vargem Grande escrevão município Vitorino Freire onde foi assassinado um correligionário ontem pt Baleadas nove pessoas encontrando-se três aqui hospitalizadas estado gravíssimo enquanto vários elementos oposicionistas estão homisiados prédio Prefeitura cercada por campanhas dispostos assassiná-las apesar presença ali destacamento policial dando inteiro apoio criminosos pt Garantias estamos solicitando somente poderão ser concretizadas presença força federal ainda não foi deslocada virtude batalhão aqui somente atendera determinação Ministro Guerra pt"

Também o Sr. Ministro da Justiça endereçou a V. Ex.^a e está junto ao processo, ofício transmitindo à consideração d'este Tribunal, cópia do telegrama recebido de deputados à Assembléa Legislativa do Maranhão, no mesmo sentido, sobre a insegurança que reinaria no Estado.

S. Ex.^a depois, ainda mandou novo ofício, enviando cópia de outro telegrama, ainda nesse sentido.

Há no processo outro ofício do Sr. Ministro da Justiça, transmitindo cópia de telegrama em que diversos cidadãos pedem seja assegurada a liberdade na campanha eleitoral.

Há, ainda, nos autos, outro ofício do Sr. Ministro da Justiça, enviando cópia de telegrama do Juiz da Comarca de Chapadinha, sobre a situação de intranquilidade ali reinante.

Há, igualmente, no processo, ofício do Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando a esta Corte, telegrama, cujo assunto parecia ser da competência d'este Tribunal.

E o mesmo telegrama, assinado por aqueles cidadãos que se dirigiram a todas as altas autoridades do País.

Pedi o parecer do Dr. Procurador Geral, que assim opinou:

"Atendendo à farta documentação constante destes autos, somos por que se atenda ao pe-

dido de garantia, por força federal, da propaganda eleitoral de vez que faltam pouco mais de quinze dias para a realização do pleito eleitoral".

Hoje, depois de receber os autos, mandei juntar ao processo outro telegrama do Coronel Colares Moreira, dirigido a V. Ex.^a comunicando que elementos governistas assaltaram o cartório eleitoral de Vargem Grande, visando prejudicar as oposições.

E o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, ao contrário do que alegou, da tribuna, o ilustre orador, delegado do partido, não se trata de consulta; trata-se de representação. E por isso que se trata de representação, é que tomei a deliberação de mandar juntar aos autos toda essa documentação referente ao mesmo assunto. Se se tratasse de consulta, não poderia fazê-lo, porque a consulta é sempre em abstrato e a representação é *in concreto*. Dentro dessa documentação vem um telegrama firmado pelo Presidente do Tribunal Regional do Maranhão, cujo teor já li ao Tribunal, mas, peço licença para novamente focá-lo:

"Comunico vossência triregelei sessão 5 corrente apreciando representação Juízo Eleitoral vg resolveu requisitar força federal para garantia trabalhos preparatórios eleições outubro 2.^a Zona vg sediada Chapadinha pt"

Sr. Presidente, meu voto é concedendo somente a força federal requisitada pelo Tribunal Regional. Entendo que o Tribunal Regional e os Juizes Eleitorais, que estão no teatro dos acontecimentos, e devem ser alheios a qualquer competição partidária, são os órgãos adequados para apreciar a necessidade dessa medida de exceção e então solicitar a este Tribunal a execução dos atos que se tornem necessários, para a boa organização do pleito. Longe dos acontecimentos, como estamos, não podemos julgar, baseados em meras alegações, embora formuladas por pessoas respeitáveis. De modo que, restrinjo o meu voto a conceder a força federal requisitada pelo Tribunal Regional Eleitoral, e transferir a esse Tribunal a apreciação dos outros acontecimentos, com a declaração de que apreciarei qualquer outro pedido que venha por intermédio do Tribunal Regional.

O Sr. Presidente — V. Ex.^a aprova, com relação ao Município de Chapadinha?

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Fico restrito a este ponto: quanto aos outros, entendo que os interessados devem dirigir-se ao Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Presidente — Não seria caso de pedir informações ao Regional, relativamente aos outros municípios?

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Será uma solução. Nesse caso, aprovo, em relação a Chapadinha e em relação aos outros, converto o julgamento em diligência para solicitar informações.

RESOLUÇÃO N.º 5.068

Processo n.º 452 — Classe X — Distrito Federal

Força federal. Determina-se sustar as requisições feitas pelo Tribunal Regional, excetuada a de Chapadinha, já aprovada, e solicitar com a maior urgência ao mesmo Tribunal, informações precisas sobre a necessidade daquelas requisições.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, sustar as requisições feitas pelo Tribunal Regional, excetuada a de Chapadinha, já aprovada, e solicitar com a maior urgência ao mesmo Tribunal informações precisas sobre a necessidade

daquelas requisições, na conformidade das notas taquígráficas, que se incorporam a esta resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Distrito Federal, 19 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagôa*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Plínio de Freitas Travassos*.
— *Carlos Medeiros da Silva*, Proc. Geral Eleitoral.
(Publicada em sessão de 20-2-58).

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, o Tribunal deve recordar-se de que o Partido Social Progressista, por seu delegado, representou a este Tribunal, pedindo garantia para propaganda de seus candidato, em determinados municípios do Estado do Maranhão.

Vieram vários telegramas do Estado, entre os quais um do mesmo Tribunal Regional pedindo força federal para assegurar os trabalhos das próximas eleições, na zona sediada em Chapadinha. Também vieram telegramas, enviados diretamente a este Tribunal e aos Exmos. Srs. Ministro da Guerra, Ministro da Justiça e até ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, encarecendo a necessidade de ser mandada força federal para determinados municípios.

Este Tribunal, em sessão do dia 14, aprovou a requisição de força federal para Chapadinha, feita pelo Tribunal Regional e converteu o julgamento em diligência, em relação aos demais municípios, solicitando informações ao mesmo Regional. Foi vencido o ilustre Ministro Cunha Vasconcellos;

Vieram as informações nestes termos:

"Atendendo noticiário imprensa local e comunicações dirigidas este Triregelei sobre ocorrências recentemente verificadas vg torna-se conveniente concessão força federal para seguintes municípios dos referidos cabogramas vossência bpts Vitorino Freire vg Lago da Pedra vg Parnarama et Vargem Grande pt"

Este telegrama foi expedido no dia 15. Vieram, ainda, outros telegramas diretamente dirigidos ao Exmo. Sr. Ministro da Guerra, reclamando a concessão da força.

Este Tribunal, na sessão do dia 15, resolveu converter o julgamento em diligência, para solicitar ao Tribunal Regional melhores esclarecimentos, com relação aos demais municípios.

Hoje, foi-me presente um telegrama endereçado a V. Ex.^a, em data de 16, nestes termos:

"Devidos fins comunico vossência que este Triregelei concedeu força federal garantia propaganda et eleições três outubro próximo vg determinando que esta presidência entre imediato entendimento comandante guarnição federal aqui para pronto cumprimento referida decisão vg força essa destinada seguintes municípios este Estado bpts Parnarama vg Lago da Pedra vg Vitorino Freire vg Bacabal vg Ipi-xuna vg Vitória do Mearim vg Presidente Dutra vg Dom Pedro vg Humberto de Campos vg Primeira Cruz vg Carolina vg Chapadinha vg Caxias vg São Bernardo vg Magalhães de Almeida vg Curuzuh vg Cantanhede pt"

Vieram, também, telegramas assinados pelos candidatos a Governador e Vice-Governador, reclamando a necessidade da concessão de força. O mesmo telegrama foi endereçado ao Exmo. Sr. Ministro Prado Kelly. Também, ao Exmo. Sr. Ministro da Guerra, foi encaminhado longo telegrama no mesmo sentido.

E o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, meu voto é para que o Tribunal cancele imediatamente a requisição de força, indevidamente feita pelo Tribunal Regional Eleitoral, no

dia 16, quando este Tribunal lhe pedira informações e não apreciara, ainda, em definitivo, o pedido de força federal. Trata-se de deliberação intempestiva e até irreverente do Tribunal Regional, que não podia apreciar assunto que estava afeto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Concluo no sentido de que, além de ser necessário que medidas sejam tomadas para imediata suspensão da requisição da força, deve o Tribunal reafirmar o seu pedido de melhores esclarecimentos ao Tribunal Regional, para deliberar, em definitivo, sobre a concessão, ou recusa dessa força, com a maior urgência.

É estranhável que o Tribunal Regional tenha tomado essa iniciativa, quando a matéria já estava afeta ao Tribunal Superior.

O Sr. *Ministro Presidente* — Parece que este telegrama foi anterior à nossa comunicação. O telegrama é datado do dia 16 e a nossa decisão é do dia 15; portanto, cruzaram-se em caminho o telegrama e a nossa comunicação. Quando chegou a requisição feita pelo Regional, para os 55 municípios, ainda não tinha sido expedido o nosso telegrama.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Como não?! A requisição foi feita no dia 16; a nossa decisão é anterior.

O Sr. *Des. José Duarte* — O assunto precisa de ser bem ponderado, porque estamos em um momento em que muito se agita a opinião pública a respeito do próximo pleito e em que se faz, como cavalo de batalha e fulcro de toda a legitimidade do pleito, o concurso da força federal. É preciso ponderarmos sobre a resolução a tomar, porque, inclusive, vamos pôr em choque o Tribunal Regional.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Perdoe-me V. Ex.^a, mas não é possível que o Regional, que havia submetido a este Tribunal a apreciação do assunto, tomasse a iniciativa de fazer novas requisições.

O Sr. *Des. José Duarte* — Não estou contrariando o pensamento de V. Ex.^a; ao contrário: estou de pleno acôrdo.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — É preciso evitar essa duplicidade de orientação. Em relação a determinados municípios, o Tribunal Regional submete a este Tribunal a requisição da força; em relação a outros, ele próprio delibera.

O Sr. *Des. José Duarte* — Não estou divergindo da opinião de V. Ex.^a Estou aconselhando, apenas, ponderação para saber se há ou não mal entendimento nesse caso.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Meu voto é no sentido de suspender, *in limine*, esta requisição...

O Sr. *Des. José Duarte* ... inclusive, porque a tropa já pode estar a caminho.

O Sr. *Ministro Presidente* — Posso acrescentar a VV. Exas. que essa tropa não se transportou, porque o Sr. Ministro da Guerra, informado por mim sobre o primeiro pedido e antes que fosse comunicada a nossa decisão ao Tribunal Regional, na qual resolvemos que, em regra, só quem requisita força é o Tribunal Superior e, apenas excepcionalmente, os Tribunais Regionais poderão fazê-lo diretamente, o Sr. Ministro da Guerra suspendeu a remessa da tropa.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — É um esclarecimento que, só agora chega a meu conhecimento.

O Sr. *Ministro Presidente* — Só agora tive oportunidade de prestá-lo.

O Sr. *Des. José Duarte* — Estou fazendo sentir a sensibilidade do caso. É assunto muito delicado e precisamos marchar com muita prudência, porque poderá dar margem a interpretações tendenciosas; e o que desejamos é o prestígio da Justiça Eleitoral.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — V. Ex.^a deve estar lembrado de que, quando tive a honra de tomar assento neste Tribunal, assinalai que a minha orientação visaria, sempre, prestigiar os Tribunais Regionais.

No caso em apreço, deferi desde logo a requisição feita para atender a reclamações de juiz togado. Quanto aos pedidos de entidades partidárias, converti o julgamento em diligência, para pedir informações, e tive a honra de ser acompanhado, nessa decisão, por este Tribunal. A questão estava *sub judice*. Estava afeta ao Tribunal Superior. Parece-me que houve precipitação do Regional. O eminente Senhor Presidente deu uma explicação que é uma conjectura.

O Sr. Ministro Presidente — Conjectura baseada na realidade.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — É estranhável esta duplicidade de orientação. Para alguns casos, pode-se autorização do Tribunal Superior; para outros, não. Ainda que houvesse necessidade, extrema gravidade, conveniência imediata...

O Sr. Ministro José Duarte — Peço a atenção dos eminentes colegas para o caso, porque o fato de o Tribunal Regional tomar uma orientação, depois de haver este Tribunal proferido decisão a respeito, importaria numa desobediência, sem sanção.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não acha V. Ex.^a que, se se tratasse de uma circunstância gravíssima o Tribunal Regional devia comunicá-la a este Tribunal?! Ele não comunicou. Disse, apenas, que concede a requisição. Não disse porque o fez. Aliás, quando resolvemos que era possível a requisição feita, diretamente, pelos Tribunais Regionais, em casos extremos, assentamos que devia ser, desde logo, comunicado o fato a este Tribunal dizendo das razões desse proceder.

O Sr. Ministro Presidente — O Tribunal Regional submeteu ao Tribunal Superior um pedido de remessa de força para Chapadinha, formulado por magistrado, e outras solicitações no mesmo sentido, para diferentes lugares, formuladas por políticos. Deliberando esta Corte pedir informações sobre os outros casos, o Tribunal Regional adotou o mesmo critério de Chapadinha para 55 municípios. Parece-me que os considerou como casos urgentes. Entretanto, como considerar 55 municípios como casos urgentes, para a remessa de força, exige maiores esclarecimentos, entendo que devemos, pedir informações, sem parecer, contudo, que estamos desprestigiando o Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Dado o esclarecimento do eminente Sr. Presidente, no sentido de que oportunamente agira junto ao Sr. Ministro da Guerra, para que fosse sustada a requisição ilícita...

O Sr. Ministro Presidente — Perdão! Não estou dizendo que é ilícita a requisição.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Mas V. Ex.^a mandou sustá-la...

O Sr. Ministro Presidente ... porque, depois que o Tribunal resolveu fazer essa requisição, houve decisão nossa, no sentido de que as requisições diretas dos Regionais só deveriam ser feitas em casos urgentes.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — O Regional deveria ter comunicado ao Superior, se ocorreu tal hipótese.

Em virtude dessa explicação de V. Ex.^a, Sr. Presidente, voto não no sentido de determinar a suspensão imediata, porque esta providência já não teria mais efeito, mas para que o Tribunal a quo com a maior urgência, preste informações sobre o seu procedimento.

O Sr. Des. José Duarte — Aliás, já estamos sentindo a tendência deste Tribunal, através do voto, proferido hoje, na sessão da manhã, do Sr. Des. Frederico Sussekind. Se acolhida a sugestão de S. Ex.^a, evidentemente que essa matéria ficará até prejudicada, porque, salvo engano de minha parte, o alvitre de S. Ex.^a é no sentido de pôr a força federal à disposição do Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Por enquanto é o voto de um só juiz.

O Sr. Des. José Duarte — Por isso é que digo que é uma tendência. V. Ex.^a pediu vista do processo e pretendo fazer o mesmo, porque tenho minha opinião a respeito desse infeliz art. 65.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Até o presente momento, o que há é pedido de informação, por parte deste Tribunal, ao Regional do Maranhão. Ele não dá essa informação e concede a força federal. Precisamos verificar por que o fez.

RESOLUÇÃO N.º 5.095

Processo n.º 452 — Classe X — Distrito Federal

Requisição de força federal: aprova-se a que for feita pelos Juizes Eleitorais de Loreto, Balsas, etc.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a requisição de força federal feita pelos Juizes Eleitorais de Loreto, Balsas, Viana, Tutóia, Codó, Carolina e Brejo e ratificar a remessa de força federal, além de Chapadinha, para Victorino Freire, Lago da Pedra, Vargem Grande e Barra do Corda, de acordo com as notas taquigráficas, que se incorporam a esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 26 de setembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Rocha Lagôa, Relator.

Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Proc. Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, os eminentes colegas devem ter lembrança de que o PSP, por seu delegado, requereu a este Tribunal fosse enviada tropa federal ao Estado do Maranhão, dado o ambiente de insegurança ali reinante. Simultaneamente, vieram várias comunicações, endereçadas, diretamente, ou, de modo oblíquo a V. Ex.^a, encaminhadas que foram ao Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal, ao Sr. Ministro da Guerra e ao Sr. Ministro da Justiça, os quais as remeteram a este Tribunal.

O primeiro pronunciamento deste Tribunal foi no sentido de aprovar a requisição de força federal, formulada pelo Sr. Juiz Eleitoral de Chapadinha, pela presunção de que o juiz da zona, é a pessoa mais classificada para avaliar a necessidade da presença das tropas federais; e de converter o julgamento em diligência, em relação aos demais municípios, para solicitar informações ao Tribunal Regional.

Vieram outros telegramas, com reclamações, e também a resposta do Regional, tendo este Tribunal resolvido, unânimemente, sustar a requisição da força federal feita indevidamente por aquela Corte, quando o caso estava, afeto a esta Instância, não sendo lícito, portanto, ao Tribunal inferior, manifestar-se a respeito. Foi sustada, pois, a requisição, em relação àqueles municípios, e se pediu ao Tribunal Regional prestasse, com a maior urgência, informações minuciosas sobre a necessidade daquela requisição.

Nesse intervalo, vieram telegramas endereçados ao Dr. Procurador Geral, que solicitou a juntada dos mesmos ao processo, o que foi deferido; telegramas de outros representantes de partidos, reclamando a necessidade da presença dessa tropa; e telegramas endereçados ao Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, que os encaminhou para cá. Afinal, veio longo e confuso telegrama do Des. Presidente do Tribunal Regional, em que S. Ex.^a transmitia solicitação de vários partidos, conjuntamente com requisições de juizes eleitorais, igualando,

portanto, os pedidos, informando que o Regional deliberara, textualmente:

"Sessão noturna ontem vg e justificando concessões vg informar que tem entendido ser obrigatório concessão face termos artigo sessenta et cinco Lei 2.550"

S. Ex.^a diz que tais requisições tinham sido consideradas necessárias, pelo fato arguido nos telegramas e comunicações transcritas; e se refere, então, a uma série de solicitações de remessa de força federal, para nada menos do que 56 municípios (fls. 180).

Esclarece, ainda, S. Ex.^a sua informação, dizendo:

"Submete aprovação trisupelei seu ato concessão força federal municípios referidos"

Salienta mais o seguinte:

"Seguiram Chapadinha vg contingentes para municípios Victorino Freire et Lago da Pedra et foram autorizados embarques para Vargem Grande et Barra do Corda"

Suponho que a inteligência dessa frase deve ser: "seguiram de Chapadinha". Chapadinha é, justamente, a zona eleitoral cujo juiz pediu a este Tribunal deferir a remessa de tropa.

Depois disso, vieram novos telegramas, no mesmo sentido, e ofício do Sr. Ministro da Guerra, reproduzindo telegramas endereçados a S. Ex.^a.

Hoje, o Des. Presidente do Tribunal, em telegrama, diz o seguinte:

"Comunico vossência que Triregelei sessão hoje não aprovou plano constante meu cabograma número 337 de ontem vg tendo decidido considerar ponto chave dêste Estado tão sóh a cidade de São Luís vg de onde mais facilmente et maior eficácia poderão partir auxílios militares para qualquer localidade desta Circunscrição vg mantendo entretanto as concessões de força federal anteriormente feitas et cuja homologação foi pedida êsse Trisupelei pelo meu cabograma número 336-GP de 21 corrente pt"

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, como salientei no Relatório, o Tribunal Regional deferiu o pedido de remessa de tropa para 56 municípios, atendendo a solicitação das partes interessadas e também de alguns juizes eleitorais.

Não posso ratificar o ato do Tribunal Regional porque tenho me orientado em rumo diferente. Tenho entendido que a pessoa indicada para fazer o pedido de requisição de força para determinadas zonas eleitorais é o respectivo juiz, que está, diretamente, sentindo a sua necessidade e, assim, se encontra em melhores condições para decidir pela solicitação ou não dessa remessa.

Com relação ao pedido formulado pelos candidatos e membros de partidos, não me inclinaria a deferi-lo, de plano, sem justificação longa, justificativa pormenorizada, dessa solicitação.

No caso, não se encontra bem deduzida essa justificativa, pelo que concedo a força, ratificando o ato do Tribunal Regional, somente para as zonas cujos juizes a pediram, a saber: Loreto, Balsas, Viana, Tutóia, Codó, Carolina e Brejo; e, excepcionalmente, ratifico a remessa dos contingentes que seguiram de Chapadinha para os municípios de Victorino Freire e Lago da Pedra; e ratifico, também, a autorização de embarque para Vargem Grande e Barra do Corda, porque é possível que essa tropa já tenha seguido de maneira que não seria justo, que a fizesse regressar, mesmo porque seria um dispêndio muito grande, sem nenhuma utilidade.

Assim, limito-me a conceder a tropa federal para as zonas onde os juizes a requisitarem e, excepcionalmente, para êsses municípios para os quais o Tribunal Regional já a fez seguir.

Com relação à questão dos pontos chaves, conservo-me fiel ao pronunciamento já manifestado e entendo que quem tem competência, quem tem os necessários conhecimentos, para localizar êsses pontos chaves, são os Ministros das pastas militares, não as autoridades eleitorais, que desconhecem completamente as possibilidades de movimentação dessas tropas.

Peço licença para salientar a divergência que existe nessa decisão, em face do pronunciamento do Tribunal, não com relação ao meu ponto de vista pessoal, porque, conforme salientei, penso que as tropas só deviam ser mobilizadas quando houvesse requisição em cada caso concreto. O Tribunal, porém, entendeu de modo contrário. Assim parece-me que o pedido atual é excepcional e não interfere com aquelas garantias preventivas, que os Ministros militares acaso entendam de tomar.

O Sr. Ministro Presidente — Bastaria que V. Ex.^a ratificasse, em relação à primeira série da zona.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não há necessidade, a meu ver, de fazer menção dessa situação, porque são casos distintos: um é caso de requisição excepcional, em face do pronunciamento do Tribunal; outro é medida de direito genérico e preventivo, que eventualmente está sendo concedida.

O Sr. Ministro Presidente — Quereria V. Ex.^a anotar a relação dos municípios para onde entende deve ser mandada a força?

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Pois não, Sr. Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 5.102

Processo n.º 452 — Classe X — Distrito Federal

Requisição de força federal para alguns municípios do Estado do Maranhão.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, o seguinte:

a) solicitar ao Sr. Ministro da Guerra urgentes providências junto ao responsável pelas Forças Federais no Maranhão, a fim de que fique sustada a requisição, até ulterior deliberação dêste Tribunal Superior;

b) determinar ao Tribunal Regional que informe se recebeu dos Juizes Eleitorais respectivos, excetuados os das zonas sobre as quais já se pronunciou o Tribunal Superior, pedido de requisição de Força Federal; que, na hipótese de resposta negativa ao item anterior, sejam solicitados pelo Tribunal Regional, com a maior urgência, os necessários esclarecimentos aos referidos Juizes Eleitorais e comunicados imediatamente ao Tribunal Superior, para que êste delibere.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 28 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagôa*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.116

Processo n.º 452 — Classe X — Distrito Federal

Requisição de força federal:

Solicitam-se informações urgentes ao Tribunal Regional do Maranhão.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, solicitar informações urgentíssimas ao Tribunal Regional e, por voto de desempate do Sr. Mi-

nistro Presidente, sugerir ao Dr. Procurador Geral, se assim S. Ex.^a entender conveniente, a ida de um representante do Ministério Público ao Maranhão, como observador, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a esta resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 30 de setembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Rocha Lagôa, Relator.

Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Frassos, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, antes de iniciar a exposição do caso, pediria a V. Ex.^a se dignasse esclarecer-me se, além dos telegramas relativos ao caso do Maranhão, que estão nos autos, teria chegado outro do Des. Presidente do Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Presidente — Informo a V. Ex.^a que não.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — É lamentável que assim seja; que S. Ex.^a não tenha, até agora, dado qualquer solução ao pedido de informações, que lhe foi endereçado no dia 28!

Acaba de ser junta ao processo nova série de telegramas de políticos maranhenses, pedindo providências desta alta Corte, para que o pleito de 3 de outubro corra com as garantias asseguradas pela Constituição.

O primeiro desses telegramas é assinado pelos Srs. Clodomir Millet, presidente do PSP; Lino Machado, presidente do PR; Alarico Pacheco, presidente da UDN; Viana Pereira, presidente do PTN; Antenor Bogéa, presidente do PDC; Vera Cruz Marques, dissidente do PTB, e Raymundo Bogéa, dissidente do PSD. As firmas não estão reconhecidas. Entretanto, estão aí as assinaturas de vários presidentes de partidos, que estão em aliança para o próximo pleito, naquela unidade da Federação.

Diz o telegrama:

Surpreendidos determinações Ministro Guerra suspensão deslocamento força federal justamente quando violências atingem limites desesperadores vg depositamos vossência nossas últimas esperanças salvaguarda liberdades constituição et Código Eleitoral sentido possamos decidir livremente destinos políticos nossa terra pt Momento maioria Juizes Eleitorais dirigem apelos reiterados favor garantias ordem et própria vida et candidatos municipais clamam segurança locomoção et votação vg esperamos vossência não permita sejam negadas condições legais necessárias pronunciamento livre et democrático nosso povo et esta última semana forma deslocados destacamentos policiais municípios Bacabal et Vitória vg Ipixuna vg Parnarama vg Tutóia et outros que começaram execução plano terror visando exclusivamente impedir comparecimento eleitorado et presença fiscalização pt Ontem noite governistas mobilizaram três caminhões completamente lotados policiais trajes civis armados metralhadoras promovendo desordens estúdios Rádio Ribamar nesta capital onde agrediram populares que não foram assassinados graças intervenção oportuna ilustre capitão Gondim oficial Polícia Militar por isto mesmo acaba ser prêso provocando viva repulsa todo Estado pt Estamos seguramente informados Governo Estadual não se conformara derrota estando disposto liquidar vida nosso candidato governador et líderes oposicionistas caso plano coação et subórno executado não produza efeitos esperados et afirmamos vossência neste grave momento vida política nosso Estado que nos curvaremos resultado pleito sem protesto nem ressentimento desde que situação nosso Estado seja examinada pessoalmente enviado especial vossência terá oportunidade medir profundidade atingiu

subversão ordem nossa terra responsabilidade executivo estadual faltando apenas quatro dias realização pleito et sendo difíceis condições transportes apelamos magnânimo espírito eminente patricio determine garantias indispensáveis verdade eleitoral nosso Estado pt"

Veio ainda telegrama assinado pelos deputados à Assembléia Legislativa: Srs. Eusébio Trinta e Petrónio Pereira e pelos Srs. Silva Neto e René Marques Maciel, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito, nestes termos:

"Estamos sem garantias para prosseguir nas propagandas nossos candidatos vg cartazes faixas são retirados ostentivamente pt Paredes muros pixados com dizeres ofensivos dignidade candidatos pt Não temos a quem pedir providências visto como delegado policia et juiz suplente exercicio chefiar grupo de propaganda contrária pt Apelamos vinda força federal garantir nossos direitos propaganda"

Veio, também, telegrama assinado pelos Srs. Lino Machado, do PR; Antenor Bogéa, do PDC; Alarico Pacheco, da UDN; Viana Pereira, do PTN; Vera Cruz Marques, do PTB e Raymundo Bogéa, nestes termos:

"Comunicamos vossência acaba ser arrombado Cartório Eleitoral Município Vitória vg Arari vg Lago Pedra vg Victorino Freire donde foram roubados agentes vitorinistas todos documentos eleitorais inclusive livros inscrição vg processos registros eleitores et processo registro candidatos pt Tal procedimento criminoso visa evitar sejam realizadas eleições aqueles municípios pt Mesmo fato ocorreu município Vargem Grande donde furtaram novecentos processos eleitorais referentes exclusivamente eleitorado oposicionista pt Governo continua executando plano coação et fraude generalizada todos municípios não estão garantidos tropa federal vg convido ressaltar principal instrumento êsses crimes et força policial Estado pt face absoluta garantia eleições três outubro decorrerão clima coação et desrespeito liberdade eleitoral como está ocorrendo município Bacabal onde contingentes Polícia Militar ali destacado iniciou prisões massa et apreensão títulos divulgando ninguém poderá votar três outubro vg mesmo ocorrendo Parnarama vg Ipixuna vg Carolina onde juiz solicitou reiteradamente TRE remessa força federal sob pena não realização eleições pt Vários outros municípios dirigindo apelos dramáticos mesmo motivo pt Força Federal aqui aquartelada suficiente atender necessidade interior Estado desde que vossência autorize virtude presidente TRE criando obstáculos deslocamentos referida tropa pt Confiança depositamos espírito vossência não permitira certamente sejamos ainda esta vez vítimas esbulho criminoso et fraude inominável está sendo executada contra todos princípios legalidade pt"

A fls. 288, encontra-se ofício do Chefe do Gabinete do Ministro da Justiça ao Dr. Procurador Geral, transmitindo pedido idêntico, formulado a S. Ex.^a.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, a situação atual do Estado do Maranhão, inegavelmente, é delicada e é de lamentar que o Des. Presidente do Regional não tenha sequer dado qualquer resposta a nosso pedido de informações. O que se solicita, aqui, a V. Ex.^a, a ida de um observador, parece-me que foge da competência deste Tribunal, e, conseqüentemente, da competência de V. Ex.^a.

Entretanto, Sr. Presidente, talvez fôsse oportuno que o eminente Dr. Procurador Geral da República, no exercício de suas magnas funções de Chefe do Ministério Público Federal, designasse um órgão do Ministério Público, de sua confiança, para que seguisse imediatamente para lá, a fim de colher impressões, *in loco*, e transmiti-las a S. Ex.^a, que, se entendesse conveniente, as apresentaria ao Tribunal, para que fôsse tomada uma atitude decisiva e oportuna. Não podemos decidir por meras alegações. Até agora, são os interessados que noticiam os fatos. O Tribunal Regional pediu força para 57 municípios, o que é, positivamente, um exagero. O Tribunal Regional não justificou as razões daquele pedido. Transmitiu — é certo — alguns telegramas de juizes eleitorais. Para essas zonas, cujos juizes pediram força, esta Corte Eleitoral, imediatamente concedeu, como acaba de o fazer em relação ao Estado de Minas Gerais...

O Sr. Ministro Afrânio Costa... e de Santa Catarina.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sim; também para Santa Catarina.

Não podemos decidir mediante simples alegações, mas precisamos, também, tomar medida oportuna, que evite uma conflagração, que evite acontecimentos danosos sob todos os aspectos. Permitir-me-ia, solicitar ao Tribunal que examinasse, nesta oportunidade, a sugestão a ser feita ao eminente Dr. Procurador Geral da República, para que S. Ex.^a envie um observador de sua confiança ao local.

Peço a V. Ex.^a, Sr. Presidente, submeta o assunto à apreciação dos eminentes Colegas.

Concomitantemente, parece-me, Sr. Presidente, que V. Ex.^a deveria dirigir um telegrama urgentíssimo ao Sr. Des. Presidente do Tribunal Regional do Maranhão, exigindo informações imediatas.

O Sr. Ministro Presidente — Parece-me que há contradição entre as duas medidas.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não há contradição alguma, *data venia*. Uma coisa é requisitar informações; outra, é deliberar o Sr. Dr. Procurador Geral da República, mandar um observador de sua confiança ao local.

Tenho notícia de que, em eleição anterior ocorreu a ida de um Procurador da República a outra unidade da Federação.

O Sr. Des. José Duarte — Não há possibilidade de uma comunicação telefônica?

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Há, mas a verdade é que demora muito.

O Sr. Ministro Presidente — Essa comunicação telefônica foi pedida hoje, de manhã, mas só será obtida depois de 12 horas. Podemos, sim, mandar um cabograma urgente, pedindo informações. Se o Tribunal, entretanto, entender que é necessária a ida de um observador...

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — O que há, Sr. Presidente, é que as informações, que estamos requisitando, não vêm. Entretanto, a ida do observador, mandado pelo Sr. Dr. Procurador Geral, resolverá de pronto a situação.

O Sr. Ministro Presidente — Digo que há aparente contradição entre as duas medidas, porque as informações do Tribunal Regional podem ser contrariadas pelos informes desse observador.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Penso que uma coisa não implica no afastamento da outra. Poderão ser medidas convergentes, como, também, divergentes.

O Sr. Ministro Presidente — Seria, nesse caso, um complemento...

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Evidentemente. Um complemento.

RESOLUÇÃO N.º 5.118

Processo n.º 452 — Classe X — Distrito Federal

Força Federal. Concessão.

Vistos, etc.

O Des. Presidente do Tribunal Regional do Maranhão, endereçou a este Tribunal o seguinte telegrama urgente:

"Resposta cabograma vossência comunico seguiu força federal municípios nêle mencionados vg exceto Codoh porque comando local não recebeu instruções Ministro Guerra referente aquêlê município vg pelo que solicito providências vossência pt Outrossim que Juizes eleitorais Itapecurumirim vg Pedreiras vg São Vicente Ferrer Pinheiro vg Pastos Bons et Alcântara telegrafaram esta presidência solicitando presença força federal".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, deferir o pedido do Tribunal Regional, devendo ser esclarecido que, anteriormente, foi concedida força federal também para Codó.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 30 de setembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Rocha Lagôa, Relator.

Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.136

Processo n.º 452 — Classe X — Distrito Federal

Força federal. Substituição.

Solicita-se ao Sr. Ministro da Guerra as providências cabíveis, tendo em vista os fatos denunciados.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, levar os fatos denunciados ao conhecimento do Sr. Ministro da Guerra, solicitando-lhe com urgência, as providências cabíveis, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a esta resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 19 de outubro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Rocha Lagôa, Relator.

Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Proc. Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, como o Tribunal há de se lembrar, na sessão de 14 do corrente, deliberamos requisitar esclarecimentos ao Sr. Des. Presidente do Tribunal Regional do Maranhão a fim de informar a data em que seriam realizadas as eleições suplementares e em que zonas; e pedindo a S. Ex.^a solicitasse com urgência, dos juizes eleitorais respectivos, esclarecimentos sobre a necessidade da permanência da força federal.

Veio a resposta de S. Ex.^a nestes termos:

"Resposta cabograma ontem vossência informo a) não se realizaram eleições três outubro municípios Vitória Mearim et Arari vg da 41-A Zona ptvg Victorino Freire et Lago Pedra vg da 49-A Zona et Mirador vg da 35-A zona pt b) Foi fixado dia treze novembro realização aquelas eleições pt c) Esta presidência já se dirigiu Juizes Eleitorais recomendando se pronuncie sobre necessidade permanência força vg retransmitindo Trisupelei respostas receber pt"

Entremettes o Sr. Ministro da Justiça encaminhou a este Tribunal cópia de telegrama que lhe foi endereçado, nestes termos:

"Comunicamos vossência vários destacamentos Polícia Militar estão concentrados municípios Victorino Freire Lago Pedra onde começaram massacres praticados véspera pleito três outubro resultaram vários feridos ainda acamados estado grave pt Não tendo havido eleições dia três conforme havíamos denunciado vários telegramas vg população esses municípios atemorizados abusos policiais dirigem apelos dramáticos favor permanência tropa federal fim evitar morticínios programados polícia ontem fêz cerrado tiroteio apesar presença tropa federal pt Virtude deslocamento força federal ter sido ordem presidência TSE et Ministro Guerra para garantir pleito ainda não realizado que somente terá lugar dentro vinte dias vg solicitamos vossência permanência tropa federal aqueles municípios até realização pleito e sua apuração conforme foi deliberado fim impedir violências policiais visam coagir prefeitos municípios Victorino Freire Lago Pedra et Vitória Mearim"

Veio também telegrama do Senador Vitorino Freire e outros, nestes termos:

"Representação Partido Social Democrático Senado Câmara assembléia legislativa pede venia vossa excelência fazer sentir esse Egrégio Tribunal inconveniente permanência força exército município se realizarão eleições complementares marcadas próximo treze novembro pt Presença ali aquela força motivo mais cavilosas explorações Partidos Oposição redundando assim coação psicológica irresistível grande maioria eleitorado pt Além disso dita força vem sempre se conduzindo necessária devida isenção serenidade fato parece decorrer circunstância candidato vice-governador oposição Coronel Colares Moreira ex-comandante 24 BC qual pertencem destacamentos mesma força releve vossa excelência acentuar grave fato verificado município aspas Vitorino Freire aspas onde não se realizaram eleições et onde entretanto há mais 30 dias permanece destacamento aquele Batalhão sob comando tenente aproveitando ocasião apuração ali eleições vizinho município Bacabal desmandou-se aberta interferência trabalhos Junta et atos públicos hostilidade Partido Social Democrático conforme já levado conhecimento Senhor Ministro Guerra pt Diante exposto formulamos instante apelo essa Colenda Côrte sentido retirada aquela força et sua substituição oportuna Fuzileiros Marinha Guerra estão regressando essa Capital entretanto número suficiente aqui para desempenho missão pt Confiantes espírito justiça altos propósitos conduzem essa superior instância empenhada assegurar lisura tranquilidade pronunciamiento eleitorado vg enviamos respeitosa saudações Senador Vitorino Freire Senador Archer da Silva Deputados Federais Renato Archer Newton Belo Cid Carvalho Lister Caldas Antonio Dino Deputado Orlando Leite líder maioria Assembléia pt"

É o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente, com relação à remessa das tropas para os municípios onde serão realizadas as eleições suplementares, coerente com os meus anteriores pronunciamentos, entendo que o Tribunal deve aguardar a resposta dos juizes das zonas.

No tocante à permanência de força em Vitorino Freire e Lago da Pedra, estaria de acôrdo, em relação a ambos, se não fôsse a denúncia, que acabo

de ler, trazida ao Tribunal por dois Senadores da República e vários Deputados. Não se podem, evidentemente, acolher, sem as maiores reservas, as denúncias que têm chegado a este Tribunal. Sabemos, na verdade, que as eleições apaixonam os espíritos e, por mais respeitáveis que sejam os signatários, não é possível endossar os termos dessas representações. No caso, porém, há indícios, que, a meu ver, estão aconselhando a retirada das tropas que se encontram em Vitorino Freire. E que se diz, no telegrama, que o tenente que comanda o destacamento do Batalhão teria, aproveitando a oportunidade, ido assistir à apuração das eleições, no vizinho município de Bacabal. E como se diz, no telegrama:

"...Absurda interferência trabalhos Junta et atos públicos hostilidade Partido Social Democrático".

É velha regra processual que *nemo lamnatus inauditus*. O Tribunal não poderá acolher essa denúncia sem ouvir o denunciado. Surge, aí, porém, uma série de dificuldades. Em primeiro lugar, seria matéria de ordem disciplinar do Ministério da Guerra. Como interpellar esse tenente, que se encontra em município longínquo do Maranhão? Absolutamente, não posso aceitar como verdadeiras as denúncias trazidas quanto a esse oficial, porque são meras alegações, da mesma maneira por que não aceitei outras arguições dos Partidos contrários. Todavia dada a premência do tempo; dadas as circunstâncias especialíssimas que acabo de referir, como a impossibilidade de se ouvir esse oficial sobre a imputação que se lhe faz, penso que não pode ser inconveniente retirar a tropa sob o comando desse tenente e substituí-la por Fuzileiros Navais. Segundo V. Ex.^a, Sr. Presidente, declarou, certa vez, o pensamento teria sido este: mandar força da Marinha, porque, lá, há, como candidatos, dois oficiais interessados, um da Aeronáutica e outro do Exército.

O Sr. Ministro Presidente — Foram remetidos para o Maranhão 400 Fuzileiros Navais.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Entretanto, lá está a tropa do batalhão que tem sede no Estado.

O Sr. Ministro Presidente — Parece, na verdade, pela denúncia, que lá continua a força do Exército.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Atendo à solicitação de retirada, tão-somente, desse destacamento, deixando o outro. Quanto ao outro, não se fazem assertivas sérias. Diz-se, apenas, que está havendo influência psicológica, mas isso é censura que deve ser endereçada ao legislador, que determinou essa medida. Quero evitar dúvidas. Atendo ao pedido, apenas, em relação a esse município, onde se encontram soldados do Exército, sob o comando desse oficial, que, segundo a denúncia, que recebo com as maiores reservas, teria manifestado sua influência na apuração.

Dada a circunstância toda especial da dificuldade de se ouvir esse oficial, sobre a imputação que se lhe faz, e dado que nenhum prejuízo poderá decorrer da substituição das tropas do Exército por forças da Marinha — Fuzileiros Navais —, concluo o meu voto sugerindo a V. Ex.^a, solicite ao Sr. Ministro da Guerra a retirada desse destacamento, sendo a sua substituição feita pelos Fuzileiros Navais, que ainda estão em São Luís do Maranhão, conforme refere o telegrama.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, a questão me parece muito delicada. Veja bem o Tribunal: se tomarmos essa providência de pedir ao Sr. Ministro da Guerra a substituição em razão dessa denúncia, isso vai determinar, imediatamente, a abertura de um inquérito para saber se esse oficial cumpriu, ou não, o seu dever. Trata-se de situação muito delicada, muito séria, principalmente tendo-se em vista a substituição da força do Exército pela da Marinha.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Segundo diz o telegrama, o fato já foi levado ao conhecimento do Sr. Ministro da Guerra.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Penso, Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Rocha Lagôa, que talvez ficasse melhor solucionado o caso, se V. Ex.^a se dirigisse ao Sr. Ministro da Guerra, levando ao seu conhecimento essa denúncia, e pedindo-lhe providências para que a situação fosse contornada. Então, o Sr. Ministro da Guerra ou substituiria o oficial ou o advertiria.

O Sr. Des. José Duarte — A situação delicada continuaria a ser a mesma.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Este seria o caminho normal.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — S. Ex.^a apurará se o fato é verdadeiro. Se verdadeiro, abre-se inquérito...

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Com isso haveria delongas. Se não houvesse urgência, eu estaria de acordo, por isso que este seria o caminho normal.

O Sr. Ministro Afrânio Costa ... e, pelo inquérito, verificar-se-á a verdade dos fatos. Então, ou será substituído o oficial, porque, se é verdade, ele exorbitou de seu dever, intervindo na marcha das eleições, e assim deverá ser substituído, ou se verificará se houve alevisia. O Exército não pode sofrer, também, na opinião pública, a acusação de não estar cumprindo com seu dever. Parece-me, portanto, com o devido respeito à opinião do eminente Ministro Rocha Lagôa, cujo senso todos nós sempre acatamos, que seria assim melhor solucionado o caso, levando-se o fato ao conhecimento do Sr. Ministro da Guerra, para acalmar os ânimos e evitar que haja alguma interferência no Maranhão.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, acentuei, em meu voto, que não acolhia, de modo algum, as imputações feitas a esse oficial. Assinalei, ainda, que o caminho normal seria a abertura de uma investigação, em que fosse ouvido e se defendesse. Lembrei, até, velho princípio *nemo damnatus inauditus*.

Ocorre, porém, Sr. Presidente, que há certa urgência nisso, dado o que V. Ex.^a informou, dessa curial ao Tribunal: que parece ter havido equívoco na remessa dessas tropas. Teria ficado assentado que ao Maranhão só iriam tropas da Marinha.

O Sr. Ministro Presidente — Talvez as tropas da Marinha fossem insuficientes. Recordo-se V. Ex.^a de que fomos aumentando o elenco dos municípios para onde se remeteu Força Federal.

O Sr. Des. José Duarte — A substituição, neste momento, a meu ver, poderia fazer cair certa suspeita sobre a tropa.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Não vamos despertar um ambiente de desconfiança, pondo as duas tropas em choque.

O Sr. Des. José Duarte — Poder-se-ia pensar que uma merece mais confiança que a outra.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não tenho dúvida em dar a minha adesão à proposta; apenas, encareceria a necessidade de ser o fato apurado administrativamente. Torno a repetir que absolutamente, não acolho nem dou como verdadeira essa denúncia.

O Sr. Ministro Presidente — Perfeitamente. V. Ex.^a mesmo, acentuou, em seu voto, que não endossava a denúncia.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Era a explicação que desejava dar.

VOTOS

O Sr. Des. Frederico Sussekind — Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Afrânio Costa também acompanha o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, o eminente Relator acentuou que não aceita,

como fatos verdadeiros, aqueles a que se refere a denúncia.

Pretendendo-se, porém, a substituição da força, dá-se efeito a essa denúncia. Trata-se de denúncia que traz a nosso conhecimento a infidelidade de um Comandante de tropa. Não podemos julgar à luz dessa denúncia. A providência, parece-me, seria, realmente esta, transmitir o fato ao conhecimento do Sr. Ministro da Guerra, para que S. Ex.^a resolvesse como entender de direito, ou a substituição desse oficial, ou a advertência ao mesmo, ou a providência disciplinar.

O Sr. Ministro Presidente — Enviarei uma cópia do cabograma ao Sr. Ministro da Guerra.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Era o que tinha a dizer.

* * *

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 5.140

Pecesso n.º 452 — Classe X — Distrito Federal

Força federal. Sua permanência em alguns municípios.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, manter as forças federais, que se encontram nas zonas eleitorais, até a realização das eleições marcadas para 13 de novembro; reservando-se o Tribunal para oportunamente, manifestar-se sobre a necessidade de força federal em outras zonas.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

"Sr. Presidente, este Tribunal firmou, desde o início, o critério de só remeter forças para as zonas eleitorais cujos juizes reclamassem a presença dessas tropas. No caso, enquanto o juiz de Mirador não se manifestou, até agora; enquanto que o juiz da zona que compreende Vitorino Freire e Lago da Pedra considera necessária a presença da tropa, o juiz da 40.ª zona, Vitória do Mearim e Arari julga desnecessária a sua permanência. Ocorre, porém, que as tropas já lá se encontram e não seria curial que esta Corte, no caso, as deixasse permanecer, até a realização das eleições, em determinadas zonas e fizesse retirá-las, em outras.

É certo que este Tribunal estaria tomando orientação diferente daquela que adotara, de início; mas a adotou para a remessa de forças e, no caso atual, as forças já lá se encontram. Se houve necessidade da presença dessas forças para a realização do pleito, é razoável que elas lá permaneçam até a realização das eleições suplementares.

Assim, concluo propondo ao Tribunal que delibere *in genere*; manter todas as tropas federais, que se encontram nas zonas eleitorais, até a realização das eleições suplementares; e reservar-se para, oportunamente, manifestar-se sobre a necessidade da remessa de outras tropas para os lugares onde, por acaso, terão de realizar-se novas eleições e em que ainda não estejam tais forças.

Assim, decidindo, o Tribunal manterá seu critério, objetivo, isto é, conservará as forças onde se encontram, onde já estão."

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 21 de outubro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Rocha Lagôa, Relator. — Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Proc. Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.374

Consulta n.º 692 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)

Não poderá servir como Juiz Eleitoral, em qualquer instância, quem não gozar de estabilidade na função pública.

Vistos, etc.

O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte consulta se Juiz Substituto, da classe de Jurista, ocupante da função autárquica, em caráter interino, poderá tomar posse de cargo eleitoral, em face da interinidade.

Ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, Sua Excelência assim opinou:

“O ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte consulta se Juiz Substituto, da classe de Jurista, ocupante de função autárquica, em caráter interino, poderá tomar posse de cargo eleitoral.

Somos por que se responda negativamente pois a regra dominante no Código Eleitoral é que não poderá servir como Juiz Eleitoral, em qualquer instância, quem não gozar de estabilidade na função pública, e, portanto, o interino de função autárquica.”

Para maior esclarecimento da matéria, devo lembrar ao Tribunal que o Código Eleitoral, no art. 10, § 5.º, diz:

“A nomeação de que trata o n.º II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*...”

Em aditamento ainda, quero esclarecer que a matéria já foi objeto de exame, neste Tribunal, na Resolução n.º 4.657, assim ementada:

“O cargo de jurista membro de Tribunal Regional Eleitoral é incompatível com o exercício de outro demissível *ad-nutum*.”

Esse acórdão foi unânime, sendo relator o Senhor Ministro Penna e Costa.

O que tudo visto e examinado;

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do seguinte voto do Relator:

Sr. Presidente, em consulta semelhante provida do Tribunal Regional do Ceará, já este alto Pretório teve manifestação unânime, através da Resolução n.º 4.657 e publicada no Boletim Eleitoral n.º 51, de outubro de 1955, sendo Relator o Sr. Dr. Penna e Costa.

Prevaleceu naquela ocasião a exegese de que o cargo de jurista membro do Tribunal Eleitoral é incompatível com o exercício de outro demissível *ad-nutum*.

É verdade que, na indagação anterior, visava-se, em princípio, situar, essa declarada incompatibilidade no aspecto de acumulação de funções, ou seja, se seria possível exercer-se o encargo de Juiz em Tribunal Eleitoral, estando o interessado no desempenho anterior de um outro cargo público.

Devidamente perquirida, então, a hipótese que ocorreria, decidiu-se exatamente na conformidade de que ora se configura.

A tese se consagrou pela maneira exalçada pelo ilustre Dr. Procurador Geral.

S. Ex.^a, bem invocando o dominante no Código respectivo, concluiu incisivamente, em seu parecer, que não poderá servir como Juiz Eleitoral, em qualquer instância, quem não gozar de estabilidade na função pública que retenha, como jurista.

É o que se anuncia na espécie trazida a exame, de sorte que, no fixar assim o objeto na presente consulta, voto no sentido de responder a ela negativamente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Edmundo Macedo Ludolf, Relator. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido nos termos do seguinte voto:

VOTO

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, lastimo divergir do Min. Relator.

A consulta se formula nestes termos: se alguém, por ser servidor interino de autarquia, tendo sido nomeado membro jurista de Tribunal Regional, esta incompatibilizado, ou se pode assumir esse cargo.

Invoca-se, na hipótese, decisão anterior deste Tribunal, que aplicou, por extensão, o que dispõe o Código Eleitoral, relativamente ao Tribunal Superior. Efetivamente, não vejo inconveniente em se irem buscar subsídios na doutrina, para decidir caso concreto, desde que sobre o assunto a legislação silencie. Entretanto, estou vendo, *data venia*, que o direito legislado, que foi invocado para se aplicar subsidiariamente, ou extensivamente, não autoriza a conclusão a que chegou o Sr. Min. Relator.

O Código Eleitoral, no § 5.º do art. 10, diz o seguinte, relativamente ao Tribunal Superior — e, portanto, pode-se estender ao Tribunal Regional:

“A nomeação de que trata o n.º II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público...”

Note-se bem: cargo público!

“de que possa ser demitido *ad nutum* que, seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.”

Aqui, cogita-se do primeiro aspecto: exercer cargo público. E eu pergunto: exerce cargo público servidor de autarquia?

O Sr. Min. Rocha Lagôa — Exerce. Eles são servidores públicos. Não são funcionários públicos, na técnica restrita; mas servidores públicos — são.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex.^a, *data venia*, não focalizou, no seu ilustre aparte, a minha pergunta.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — A resposta é: exerce cargo público.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Exerce cargo público?

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sim.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Ouso divergir e afirmar que não; e faço-o de acordo com a letra expressa da lei. Está definido em lei, hoje, o que é cargo público; e, nessa definição de cargo público, *data venia*, absolutamente se podem incluir os servidores de autarquias.

O Estatuto dos Funcionários Públicos, logo no art. 2.º diz:

“Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público;”

O Sr. Ministro Rocha Lagôa ... “para efeitos desse Estatuto!”

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Até aqui, não definiu; mas passa a definir:

“...cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União.”

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Tudo, entretanto, para os efeitos d'este Estatuto!

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Perdão! V. Ex.^a não encontra outra definição para cargo público; só encontra a que se acha no Estatuto. Vossa Excelência sabe que está travada, entre os doutrinadores e nos próprios tribunais, a controvérsia em torno da natureza da função autárquica; e nomes ilustres e autorizados consideram os servidores autárquicos funcionários públicos...

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Isso não! São servidores públicos.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Não são funcionários públicos; são assemelhados aos funcionários públicos.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Na doutrina, já há quem os considere funcionários públicos.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Funcionários públicos, não.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Não há administrativista brasileiro algum que sustente a tese de que os Servidores de Autarquias são funcionários públicos. V. Ex.^a está equivocado.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — V. Ex.^a é que está enganado. *Cota venia*. Estou a par d'esses assuntos, porque tenho a honra de pertencer a Tribunal que, diariamente, os resolve. Por isso é que posso dizer a V. Ex.^a que, entre os doutrinadores, juizes e juristas de prol há os que conceituam como funcionários públicos os servidores de autarquias. E digo mais a V. Ex.^a: a tendência que se está positivamente a da qual divirjo é, aliás, nesse sentido. Por mim é que não considero, de forma alguma, o servidor de autarquia funcionário público.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Também não o considero assim.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — É que, a meu ver, a primeira condição para ser funcionário é ocupar cargo criado por lei — e os cargos de autarquia não são criados por lei; os cargos de autarquia são criados por ato interno da administração, na conformidade do próprio Regulamento.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Vossa Excelência permite um aparte?

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Tais cargos são criados por portaria.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Há equívoco de parte do Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos*, pois os cargos de Autarquias federais só podem ser criados por Decreto do Presidente da República e jamais por Portarias dos Presidentes das Autarquias.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — V. Ex.^a é que está equivocado. Estou com vista de auto no Tribunal Federal de Recursos, em que o Sr. *Ministro Arthur Marinho* sustenta, com brilhantismo, que funcionário de autarquia é funcionário público — é o que digo a V. Ex.^a —, para o efeito de aplicação da lei...

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Servidores públicos eles são.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ...que concede aposentadoria aos funcionários que exercem cargos em comissão, por mais de 10 anos nesses cargos. É para esse efeito.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Permite-se V. Ex.^a esclarecer com calma.

O Sr. *Ministro Macedo Ludolf* — Pergunto ao Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos*: para efeito de acumulação remunerada, é permitido exercer, ao mesmo tempo, cargo de autarquia e cargo de funcionário público?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não considero funcionário público. O que afirmo, porém, é que há corrente respeitável de doutrinadores, de juristas e juizes, que sustentam que os funcionários autárquicos são funcionários públicos, na orientação de que a autarquia não é mais do que desdobramento

da administração pública; e, conseqüentemente, exercendo função pública, seus servidores são funcionários públicos. Não aceito essa doutrina.

Na hipótese, o que digo é que a lei define o que é cargo público. Hoje, há definição legal. Estamos submetidos à definição legal. Não é só para efeito do Estatuto; é para todos os efeitos. É a única definição legal que se conhece de cargo público. O Estatuto diz, no art. 2.º:

"...cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União."

Assim é o cargo público federal. Esse conceito se aplica, porém, aos cargos públicos estaduais. Nunca, entretanto, à função autárquica, porque lhe falta a razão principal, porque lhe falta o motivo fundamental: é que tais cargos não são criados por lei, embora tenhamos, no Brasil, no direito brasileiro, outro conceito da autarquia.

No Brasil não há autarquia segundo o conceito clássico, como definem os autores de direito administrativo. Criamos, no Brasil, hoje, como em relação à doutrina do *habeas-corpus*, uma doutrina brasileira em torno do conceito de autarquia. Vemos o Governo, a cada passo, intervir na vida das autarquias criando-lhes obrigações, determinando aumento de vencimentos para o seu pessoal...

O Sr. *Ministro José Duarte* — Obrigando à descentralização.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — V. Ex.^a deve recordar-se de que, quando foi extinto o Departamento Nacional do Café, que era autarquia, todos os seus funcionários foram aproveitados no funcionalismo público da União, porque se considerava que eram servidores públicos.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Perdão! Quando houve a extinção do Departamento Nacional do Café, esses funcionários não foram aproveitados como funcionários públicos. V. Ex.^a está equivocado. A primeira providência foi no sentido de indenizar a todos eles.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Entretanto, posteriormente, veio uma lei mandando aproveitá-los.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Posteriormente, veio essa lei, que não apliquei, porque entendi que só se relacionava com aqueles que não houvessem recebido a indenização. Não era possível aplicar essa lei impraticável, que acumulava benefícios. Essa lei, porém, não mandava aproveitar os funcionários no funcionalismo público federal, mas na organização que substituiu o Departamento Nacional do Café.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Este foi o terceiro diploma. O segundo mandava aproveitar aqueles funcionários no serviço público.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — *Data venia*, não conheço esse diploma legal. Conheço os outros dois, aos quais acabei de me referir: o primeiro estabelecendo indenizações, muitas delas até polpudas, de Cr\$ 400.000,00 e até Cr\$ 500.000,00, e o segundo positivamente uma lei de obséquio, de sentido pessoal, mandando aproveitar os funcionários do Departamento, na organização que substituiu aquela entidade. Então, frente às duas leis, considere que só seria aplicável a segunda àqueles que não houvessem recebido a indenização.

Apreciando, porém, Sr. Presidente, o caso concreto, chego à conclusão de que o cargo que exerce o juiz em causa não é cargo público; não se enquadra, absolutamente, no conceito legal e doutrinário de cargo público. É cargo de autarquia. E as restrições de direito não que ser entendidas restritivas. Ampliar esse conceito de cargo público, e envolver nisso os funcionários de autarquias, é prejudicar, é aplicar amplamente, como conceito, uma restrição de direito.

Assim, data venia do Sr. Ministro Relator, discordo da conclusão de S. Ex.^a e voto no sentido de que não há impedimento.

José Duarte, vencido.

Esteve presente, o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral Eleitoral.

Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.398

Processo n.º 715 — Classe X — Distrito Federal

Ratificação de requisições feitas pelo Tribunal Regional.

Vistos, etc.

O Sr. Ministro da Justiça submeteu a este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em face do que dispõe a Resolução n.º 4.750 desta Corte, o processo anexo, em que o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal solicitou continuassem à sua disposição, até 31 de dezembro de 1957, 276 servidores permanentes de vários Ministérios e Autarquias federais, inclusive do próprio Ministério da Justiça, o qual luta com sérias dificuldades, à vista do grande número de funcionários que se encontram afastados e das restrições no provimento de cargos, em funções de extranumerário, impostas pela situação financeira.

O processo anexo dá conta de ofício do Desembargador Presidente do Tribunal Regional ao Senhor Presidente da República, no sentido de que continuassem tais requisições, anteriormente feitas. A justificativa de S. Ex.^a é que persiste o acúmulo de serviço em todas as zonas da Capital da República, decorrente da aplicação das sanções cominadas pela Lei n.º 2.550, havendo, desse modo, verdadeira avalanche de pedidos de justificação e de arbitramento de faltas, por parte de cerca de 280 mil eleitores faltosos.

Vem a relação dos 272 funcionários que estão requisitados e que o Tribunal Regional deseja ver continuar nessa condição.

Diz mais S. x.^a:

"Acrescente-se, outrossim, que há que se reforçar, ainda mais com pessoal, os cartórios eleitorais a fim de atender-se ao novo e total alistamento, cerca de 990.000, alistamento esse iniciado há apenas três meses, visto haver sido recebido com atraso o material necessário à execução desse serviço."

O Dr. Procurador Geral Eleitoral assim se manifestou:

"Atendendo aos esclarecimentos prestados pelo ilustre Desembargador Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, no ofício n.º 4.836, de 30-11-56, em apenso a este processo, scmos pelo atendimento do solicitado naquele ofício, por estar a Justiça Eleitoral, desta Capital com vultoso serviço extraordinário, consistente no novo alistamento do eleitorado e na aplicação das sanções cominadas pela Lei n.º 2.550, de 25-7-55".

O Sr. Ministro da Justiça transmitiu essas requisições feitas diretamente pelo Tribunal Regional ao Sr. Presidente da República, baseado em Resolução do T.S.E., a de n.º 4.760. Essa Resolução diz o seguinte:

"A requisição de funcionários federais para o serviço eleitoral pelos T.T.R.R. deverá ser feita por intermédio do T.S.E., às autoridades às quais estiverem hierarquicamente subordinados aqueles funcionários."

Entende, que a requisição direta do Tribunal Regional não poderia ter sido feita, ou, pelo menos, dependia de aprovação desta Corte.

Este Tribunal decidiu, na verdade, depender de sua apuração, qualquer requisição dos Regionais. É de 16 de agosto de 1954 e conclui assim:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, que, como norma e para melhor execução do art. 17, letra s, do Código Eleitoral, a requisição de funcionários federais para o serviço eleitoral pelos Tribunais Regionais, deverá ser feita por intermédio do Tribunal Superior às autoridades às quais estiverem hierarquicamente subordinados aqueles funcionários."

Foi razoável tal resolução.

No caso, como solução de emergência, teria este Tribunal Superior de dar aprovação, *a posteriori*, a essa requisição feita pelo Tribunal Regional. É o que faz, ressaltando o Relator o seu ponto de vista, no sentido de o Tribunal Regional limitar ao mínimo as requisições feitas.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, ratificar as requisições feitas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1957. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *H. Valladão*, Relator. — *Rocha Lagôa*, vencido, por entender que não pode haver restrição à faculdade conferida pelo art. 67 do Código Eleitoral aos Tribunais Regionais. — *Cunha Vasconcellos*, vencido, de acordo com o Eminente Ministro Rocha Lagôa.

Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.518

Consulta n.º 852 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Prestação de contas.

Basta uma só via do recibo para documentar o pagamento a que se refere o art. 6.º e parágrafos da Resolução n.º 5.438.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade responder, negativamente, à consulta, isto é, basta uma via do recibo destinado à prestação de contas. O recibo de que cuida o modelo n.º 1 e 2 das Instruções, constantes da Resolução n.º 5.438, destina-se à comprovação coletiva das indenizações pagas a diversos eleitores. Bastará, pois, uma só via para documentar esse pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 26 de julho de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.559

Processo n.º 896 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Com a redação dada, pela Lei n.º 2.982, de 31 de novembro de 1956, e o § 3.º do artigo 68 da Lei n.º 2.550, de 1955, não foi revogado ou modificado o disposto no art. 27 da lei citada, relativamente à organização de mesas receptoras nas vilas e povoados.

Vistos estes autos do processo n.º 896 (classe X), em que o Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral enviou cópia da Resolução n.º 228 do mesmo

Tribunal, a qual estabelece normas sobre execução do art. 43 da Resolução n.º 5.235 deste Tribunal:

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, conhecer dos termos da referida Resolução n.º 228, que contém normas elaboradas com elevado e seguro critério, determinar que seja dada nova redação ao item b das referidas normas, em que se recomenda aos Juízes a localização de seções eleitorais somente nas sedes dos distritos judiciários e administrativos, a fim de se atender ao disposto no art. 27 da Lei n.º 2.550, de 1955, tudo nos termos das notas taquigráficas que se seguem devidamente autenticadas, sendo que o Ministro Cunha Vasconcellos se limitou a recomendar que fosse feita tal alteração.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido em parte. — *Carlos Medeiros da Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o art. n.º 43 das Instruções sobre alistamento eleitoral, expedidas por este Tribunal, pela Resolução n.º 5.235, estabelece o seguinte:

“Os Tribunais Regionais poderão fixar normas e métodos de trabalho para a execução destas Instruções, adotando, inclusive, outras anotações ou controles, além dos mínimos nelas fixados.”

O Tribunal Regional do Maranhão, por indicação do seu Presidente, expediu normas para atender ao que fôra estabelecido pelo dispositivo já citado; e, por ofício dirigido a V. Ex.^a, encaminhou, para os devidos efeitos, a cópia da Resolução n.º 228, que contém as normas complementares sobre alistamento.

Daí, o fato de estar o processo em pauta.

É o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente, de acordo com essas normas, expedidas pela Resolução n.º 228 do Tribunal do Maranhão, ficou estabelecido o seguinte:

b) Recomendar aos Juízes a localização de seções eleitorais somente nas sedes dos distritos judiciários e administrativos.”

Entre parênteses está o fundamento dessa norma — § 3.º do art. n.º 68 da Lei n.º 2.550, com a redação que lhe deu a Lei n.º 2.982.

Vê-se ter o Tribunal Regional entendido que as seções eleitorais somente poderiam ser localizadas nas sedes dos distritos administrativos ou judiciários sendo fundamento dessa interpretação o § 3.º do art. 68 da Lei n.º 2.550.

O § 3.º do art. 68, de acordo com a nova redação, reza o seguinte:

“Da folha individual de votação e do título eleitoral constará também a indicação, por extenso, da seção eleitoral em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.”

O Tribunal Regional entendeu que, por força do dispositivo citado estava revogado o art. 27 da Lei n.º 2.550, que diz o seguinte:

“Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e nos leprosários onde haja pelo menos, 50 eleitores.”

Ora, essa disposição, também na sua primeira parte — já vinha, aliás, do Código Eleitoral —, está em pleno vigor. Assim, a mim parece inadmissível que prevaleça no Maranhão norma diferente da contida na lei e que se encontra em vigor nos demais Estados, sendo de notar-se que as nossas Instruções absolutamente não autorizam tal modificação.

Por conseguinte, proponho ao Tribunal — embora reconhecendo o alto critério e o propósito de útil cooperação com que foram elaboradas essas normas — conforme se vê de todas as prescrições estabelecidas a respeito da escolha dos juízes preparadores e de outras recomendações — que, nessa parte, seja determinado ao Regional faça a adaptação do item b à disposição legal relativa à localização de mesas receptoras, e, portanto, de seções na sede de povoados e vilas, observada, naturalmente, a proibição relativa à propriedade particular constante do parágrafo único do mesmo artigo 27.

O Sr. Ministro Nelson Hungria acompanha o voto do Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, dou meu apoio à indicação, como indicação, exclusivamente, para o efeito de se recomendar ao Tribunal Regional do Maranhão que acrescente ao item b das normas a que se referiu o Sr. Ministro Relator, aquilo que S. Ex.^a mencionava, porque, realmente, há uma restrição feita à recomendação legal. Só com esse sentido.

* * *

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Sr. Presidente, estou de acordo com a conclusão alcançada pelo Sr. Ministro Relator. Todavia, em lugar de recomendação, sugestão, ou do que fosse, usaria do direito outorgado por competência legal, que tem este Tribunal, para cassar tudo quanto, nessas normas do Regional, se opusesse, evidentemente, à Constituição e, mais especificamente, às leis eleitorais e às instruções baixadas por esta Corte.

A competência para baixar instruções, tocante ao direito eleitoral, ou, mais particularmente, à legislação eleitoral, à deste Tribunal Superior, *ex-nt* do art. 96 do Código Eleitoral mesmo, que estabelece:

“O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para facilitar o alistamento e para melhor compreensão deste Código Eleitoral.”

Por conseguinte, aquilo que se dá com as leis em geral, que são regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo, através de decretos, e que, às vezes, também obedecem, na sua execução, a instruções baixadas por Ministros de Estado, tudo nos termos dos arts. 87, I, e 91, II, da Constituição, para que sejam executadas bem e fielmente; é o que se dá com as instruções deste Tribunal. O art. 165 do Código Eleitoral se harmoniza com o art. 119 da Constituição, em sua essência. Assim, as instruções são únicas, quando baixadas pelo Tribunal Superior, para observância em todo o território nacional. Este Tribunal, porém, como que delegou parte de suas atribuições, ou de sua competência, para instruções, aos Tribunais Regionais. Se fez bem ou se fez mal, não discuto, mas interpreto, já que houve essa delegação, em termos. Em termos, friso bem. Interpreto como ao Tribunal local tendo fica atribuída a competência para as instruções que forem suplementares ou complementares, isto é, de adequação e adaptação às necessidades locais, sem, entretanto, violarem as leis eleitorais e as instruções baixadas por esta Corte. O secundário não domina o primordial.

Feitas estas observações, que entrosam diversas disposições constitucionais e do Código Eleitoral e, portanto, do direito eleitoral em geral, dou meu apoio à conclusão do voto do Sr. Ministro Relator, sendo que cassaria, ou tiraria a eficácia, ou consideraria não escrito, tudo que se opusesse às leis eleitorais e às instruções deste Tribunal.

É como me manifesto, com a devida *venia* de propectas opiniões que forem contrárias.

* * *

O Sr. *Ministro Ildafonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o Sr. Ministro Relator e com a exposição e brilhante conclusão do Senhor Ministro Arthur Marinho, que bem focalizou a questão. Realmente, só este Tribunal tem competência para expedir instruções e não delegou a Regional algum a faculdade de fazê-lo, mesmo complementariamente, porque só lhes autorizou expedir normas e métodos de trabalho; exclusivamente, normas e métodos de trabalho, de acôrdo com o art. 43 das Instruções sobre o alistamento eleitoral, contidas na Resolução n.º 5.235: o Tribunal Regional poderá, portanto, exclusivamente, expedir as normas que disserem respeito ao bom funcionamento do serviço eleitoral, dentro das instruções baixadas por esta Corte; não poderá expedir instruções complementares, porque, no seu modo de entender, não tem delegação para isso, já que essa atribuição é exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. *Ministro Arthur Marinho* — Dá-me licença V. Ex.ª? Quando falei em instruções complementares ou suplementares, quis apenas, procurar interpretar a espécie de delegação, em termos, que foi dada. Mas, como tese, estou de perfeito acôrdo com as considerações feitas por V. Ex.ª.

O Sr. *Ministro Ildafonso Mascarenhas* — Agradeço a V. Ex.ª.

O Tribunal Regional do Maranhão colocou muito bem a questão.

O Sr. *Ministro Arthur Marinho* — Entendo que V. Ex.ª está aludindo à autonomia dos Tribunais Regionais Eleitorais para a organização dos seus serviços internos. Essa autonomia eles têm e devem reivindicá-la contra tudo e contra todos, inclusive contra este Tribunal. Mas, distingamos!

O Sr. *Ministro Ildafonso Mascarenhas* — O Tribunal Regional do Maranhão compreendeu muito bem o que este Tribunal havia determinado e autorizado, tanto que não baixou instruções mas, apenas, uma indicação. Entendeu muito bem a determinação deste Tribunal que não lhe delegou atribuições para expedir instruções complementares, mas, apenas, para expedir normas e métodos de trabalho para o bom funcionamento do serviço eleitoral, no Estado.

RESOLUÇÃO N.º 5.572

Consulta n.º 869 — Classe X — Rio de Janeiro (Miracema)

Certidões de casamento, extraídas para fins eleitorais, não poderão ser cobradas pelos Oficiais do Registro Civil, desde que conste, nas mesmas a declaração do fim a que se destinam.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n.º 869 — Classe X —, do Estado do Rio,

Resolvem, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, e na conformidade das notas taquigráficas retro, em responder que aos Oficiais de Registro Civil não é permitido cobrar certidão de casamento, para fins eleitorais, desde que, nas mesmas conste a declaração do fim a que se destinam.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Nelson Hungria*, vencido. — *Antonio Vieira Braga*, vencido nos termos do voto constante das notas taquigráficas. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

(Publicado na sessão de 31-1-58).

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro dirigiu a V. Ex.ª o seguinte officio:

“O Diretório Municipal do Partido Libertador de Miracema, nesta Circunscrição, se dirigiu a este Tribunal para saber se é permitido aos Oficiais do Registro Civil cobrarem certidões de casamento, pedidas para fins eleitorais.”

2. Ouvido o Dr. Procurador Regional, foi de parecer que se elevasse a consulta à apreciação desse Colendo Tribunal, por se tratar de matéria de interesse geral e porque o Egrégio Tribunal Regional de São Paulo, em acôrdo publicado no Boletim Eleitoral daquele Estado, n.º 125, à pág. 2.385, entendeu que só as certidões de nascimento são fornecidas, obrigatoriamente, a título gratuito, face ao artigo 34, do Código Eleitoral.

3. Este Regional, desejoso de ver uniformizado o entendimento sobre a matéria, conformou-se com a opinião manifestada pelo ilustre Dr. Procurador e deliberou aguardar a decisão desse Colendo Tribunal, para poder ministrar instruções aos Drs. Juizes Eleitorais.”

O Dr. Procurador Geral manifestou-se da seguinte forma:

“Consulta o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro este Colendo Tribunal Superior sobre “se é permitido aos Oficiais do Registro Civil cobrarem certidões de casamento, pedidas para fins eleitorais.”

Segundo o art. 34, do Código Eleitoral, “as certidões de nascimento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos delegados de partido” e, como esse dispositivo legal, se refere, expressa e exclusivamente, a *certidões de nascimento*, é, a nosso ver, justificável a dúvida objeto da Consulta, que, assim, deve ser conhecida e solucionada por este Colendo Tribunal Superior.

Quando o legislador estabeleceu a gratuidade das certidões de nascimento destinadas ao alistamento eleitoral, teve, evidentemente, por escopo facilitar o mesmo alistamento.

Por outro lado, é sabido que as certidões de casamento são perfeitamente válidas e legítimas para comprovarem o nascimento, idade, filiação, etc., podendo, assim, substituir as certidões de nascimento, sendo inúmeros os casos em que as partes, tendo que provar o *nascimento*, o fazem por meio de *certidões de casamento*.

O art. 7.º da Resolução n.º 5.235, de 8 de fevereiro de 1956, deste Colendo Tribunal Superior, e que expediu “Instruções sobre o alistamento eleitoral”, relaciona os documentos que podem ser usados pelos alistandos, e em sua letra *a*, não usa a expressão certidão de nascimento e sim, “*certidão de idade* extraída do Registro Civil”. Além disso, em suas letras *b* e *f* admite que sejam usados: “documento do qual se infira por direito, ter o Requerente idade superior a 18 anos”, e “documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente”.

A certidão de casamento, a nosso ver, atende perfeitamente a essas três hipóteses, sendo, portanto, documento hábil para instruir requerimento de inscrição eleitoral.

Nessas condições e tendo em vista o evidente objetivo de facilitar o alistamento eleitoral, do supra mencionado art. 34 do Código Eleitoral, e, também, as inúmeras providências já tomadas, com o mesmo intuito, por este Colendo Tribunal Superior, somos de opinião de

que as certidões de casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, devem também ser fornecidas gratuitamente.

Opinamos, por conseguinte, no sentido de que se responda à presente consulta, nesse sentido e negativamente."

É o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente, o diretório municipal do Partido Libertador de Miracema consultou o Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que ficasse esclarecido se aos oficiais do Registro Civil é permitida a cobrança de emolumentos pelas certidões de casamento, pedidas para fins eleitorais.

O Dr. Procurador Regional, ouvido a respeito, foi de parecer que fôsse a consulta submetida à apreciação deste Tribunal, por isso que envolve matéria de interesse geral e já existe pronunciamento do Regional de São Paulo em sentido contrário, isto é, afirmando que a obrigação de fornecimento gratuito se refere apenas a certidões de nascimento.

O Tribunal Regional fluminense, acolhendo as razões aduzidas no referido parecer, encaminhou a consulta a este Tribunal, cuja decisão aguarda, conforme está explicado na parte final do ofício de fls. 2, para a expedição de instruções aos juízes eleitorais.

Baseou-se a decisão do Tribunal Regional de São Paulo no fato de haver apenas a obrigação de fornecer gratuitamente as certidões de nascimento, de acordo com o que expressamente estabelece a lei eleitoral.

Se bem que, na verdade, anunciada a questão, seja difícil conter o impulso de simpatia para com a pretensão da consulente, tal é a nossa preocupação de facilitar tanto quanto possível o alistamento eleitoral, o certo é que basta um pouco de reflexão para evidenciar a procedência da conclusão a que havia chegado o Regional de São Paulo, quando teve oportunidade de se manifestar sobre o assunto.

De acordo com o § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral, o requerimento, para qualificação e inscrição, deve ser instruído com qualquer dos documentos seguintes:

- a) certidão de idade extraída do Registro Civil; o requerente idade superior a 18 anos (seguem-se as
- b) documento do qual se infira, por direito, ter letras d e c, relativas a outros documentos).

O primeiro documento indicado no dispositivo citado é a certidão de idade extraída do Registro Civil. Certidão de idade extraída do Registro Civil é a mesma coisa que certidão de nascimento. E as certidões de nascimento é que, *ex-vi* do art. 34 do mesmo Código, devem ser fornecidas gratuitamente, quando destinadas ao alistamento eleitoral.

O Registro Civil, na boa e singela linguagem do Decreto n.º 9.886, que o instituiu a partir de 1 de janeiro de 1899, compreende nos seus assentos as declarações destinadas a certificar a existência de três fatos: o nascimento, o casamento e o óbito.

O Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890, que regula o casamento civil, ao fazer a enumeração dos documentos com que devia ser instruída a habilitação, enunciou, em primeiro lugar, a certidão de idade de cada um dos contraentes ou prova que a supra. Meses depois, mas ainda no mesmo ano de 1890 o Decreto n.º 779 veio relacionar os meios de suprir a certidão de idade, para o fim de casamento. São os seguintes: I — justificação, depondo duas testemunhas perante qualquer juiz do civil; II — título ou certidão de que a pessoa, cuja idade quer provar, seja nomeada ou exerça emprego público para o qual a lei exige maioridade; matrícula, qualificação ou assento oficial, de que conste a idade; III — atestado dos pais ou tutores, não havendo contestação; IV — documento que, em direito comum, substitua certidão de idade; V — atestado de qualquer autoridade que, em razão do ofício, tenha perfeito conhecimento da pessoa, não estando esta sob

poder ou administração de outra; VI — exame de peritos nomeados pelo juiz competente para conhecer da capacidade dos pretendentes.

Entre os documentos com força de suprir a certidão de idade incluía-se, como se vê, "atestado de qualquer autoridade". Daí a reação que se operou no direito eleitoral contra a aceitação da certidão de casamento como prova de idade. Essa orientação não morreu com a primeira República. E ainda hoje a certidão de casamento é usada como prova de idade, em regra quando dela se puder inferir ter a pessoa idade superior a certo limite.

Mas, Sr. Presidente, fujamos à digressão e a maiores indagações sobre o elemento histórico, pois, o que importa fixar, com precisão e rigor, para afastar qualquer dúvida no tocante à resposta que merece a consulta, é que a certidão a que se refere a letra *a* do § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral é única e exclusivamente, a certidão de nascimento, isto é, certidão que, pelo art. 34, deve ser fornecida gratuitamente.

A certidão de idade, que não se confunde com certidão de casamento, é a certidão das declarações contidas no assento de nascimento.

E, se, de acôrdo com a lei, as certidões de nascimento é que devem ser fornecidas gratuitamente para fins eleitorais, nenhuma outra razão existe para entender que essa determinação legal deve ser aplicada também às certidões de casamento, a não ser a de que, não podendo o oficial de Registro Civil exigir o pagamento de emolumentos quanto a umas, não é possível reconhecer-lhe o direito de cobrá-las em relação às outras.

"Documento do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos", como textualmente, se diz na letra *a* do § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral, tanto pode ser uma certidão de casamento como até mesmo uma certidão de óbito; como uma certidão de exercício atual, ou passado, de função coletiva ou de cargo público, de diplomação por estabelecimento oficial de ensino, em peça autêntica que prove ter o alistando servido como jurado ou ter participado como testemunha em escritura pública, etc. etc.

Se, por todos esses outros documentos devem ser pagos os emolumentos previstos na lei, ainda que sejam usados para suprir a certidão de idade do alistando, por que motivo iria a Justiça Eleitoral entender o que a lei só dispôs sobre as certidões de nascimento à certidão de casamento, destinada, também, a supri-la? Se a gratuidade foi estabelecida apenas para a certidão de nascimento por que se há de aplicá-la também, não a todos os documentos que a podem suprir, mas tão-somente a um deles?

Não há outro argumento além do que já foi apontado — o de serem uma e outra certidão extraídas pelo oficial do Registro Civil. Mas esse é um argumento, que, *data venia*, para mim de nada vale.

Mas não é só isso. A lei, quando impôs a gratuidade para as certidões de nascimento destinadas à inscrição do eleitor, não teve em mira somente beneficiá-lo e incentivar o alistamento eleitoral. Quis também reforçar o conjunto de medidas adequadas à proteção, à regularização, à integração do Registro Civil. Porque, se ao cidadão corre o dever de alistar-se e votar, e por isso a lei procura facilitar-lhe os meios para se inscrever como eleitor, por outro lado numerosas providências legais têm sido postas em execução com o fim de proporcionar, a todos quantos ainda não tiverem sido qualificados no Registro Civil, a dispensa das exigências e formalidades para a constituição do ato, que é fundamental quanto ao estado civil. E, realmente, seria, até certo ponto paradoxal um juiz com alistamento eleitoral pingue e transbordante e um Registro Civil anêmico e vazio.

Por isso, depois de haver sido facultado, pelo Decreto-lei n.º 4.782, de 1942, o registro gratuito para o fim de serviço militar, veio o Decreto-lei n.º 7.845, de 9 de agosto de 1945, admitir, igualmente sem cobrança de emolumentos, para facilitar o alistamento, registro de nascimento de brasileiro maior

de 18 anos, permitida ainda a utilização no alistamento eleitoral de certidão de registro feito para o fim do serviço militar.

Assim, a norma contida no art. 34 do Código Eleitoral relativa à gratuidade das certidões de nascimento destinadas ao alistamento, não é uma disposição isolada. Ao contrário, entrelaça-se e conjugase com o disposto em outras leis que cogitam até mesmo da gratuidade nos assentamentos destinados à facilitação do cumprimento de deveres cívicos.

Em conclusão: não há, segundo penso, nada que autorize a compêlir o oficial do Registro Civil a fornecer gratuitamente a certidão de casamento para fins eleitorais. E, nessas condições, voto por que se responda, afirmativamente à pergunta constante da consulta, isto é, que aos oficiais do Registro Civil é lícito cobrar emolumentos pelas certidões de casamento pedidos para fins eleitorais.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, o relator, nosso eminente Colega Sr. Ministro Vieira Braga, fez estudo circunstanciado da hipótese, inclusive revivendo o histórico da legislação a respeito, para chegar, como viu o Tribunal, à conclusão de que só se deve aplicar a lei segundo seu texto c letra fria. *Data venia* de S. Ex.^a, ousou divergir: prefiro me orientar pelo espírito, pelo sentido da lei — e este resulta, a meu ver inequivocamente, das próprias expressões legais.

O que se pretendeu quando se elaborou o Código Eleitoral, em 1950, e já desde anteriormente, nas leis congêneres, foi facilitar e estimular o alistamento. Com isso, excluiu-se a possibilidade de qualquer ônus de natureza financeira sobre o cidadão. No processo eleitoral, tudo é gratuito. Então, veio a lei e especificou quais os documentos com que o eleitor se pode inscrever; definindo a gratuidade dos documentos fornecidos para esse fim.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Dêsses documentos, não, *data venia*.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Dêsses documentos!

O Sr. Ministro Vieira Braga — O art. 34 é expresso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Vou chegar lá. Por isso é que disse que V. Ex.^a, *data venia*, se ateva à letra da lei.

Documentos para esse fim. A lei estabelece que o processo eleitoral é gratuito. Não há qualquer dispositivo, na lei, mandando cobrar qualquer emolumento, qualquer vantagem, no processo eleitoral.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Do processo eleitoral — é claro!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Muito bem!

A lei estabelece, no art. 33, § 1º, quais os documentos com que deve ou pode ser instruído o requerimento de alistamento.

Assim reza, na letra a:

"Certidão de idade extraída do registro civil."

Diz, na letra b, entretanto:

"documento do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos;"

O Sr. Ministro Vieira Braga — Assim, qualquer dêsses documentos que enumerei no meu voto...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Vieira Braga — ...deve ser fornecido gratuitamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Exato. Porque? Porque é a idade mínima com a qual o cidadão pode aspirar ao direito de ser eleitor; é a idade mínima para adquirir a capacidade eleitoral ativa.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — A capacidade cívica.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A capacidade eleitoral ativa.

Por que idade mínima? Porque prova da idade mínima, se define o direito ao exercício dessa capacidade eleitoral.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — É obrigação também: direito e obrigação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O Sr. Ministro Vieira Braga tem razão. O art. 34 diz:

"As certidões de nascimento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos delegados de partido."

A lei, a meu ver, repetiu-se a si própria, nesse dispositivo, porque já estabeleceu a gratuidade do processo eleitoral. Se a certidão de idade, que é detalhe a respeito da prova que se pretende fazer, é, por força de lei, gratuita; se, por força da lei, o documento que a...

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Supre.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ...supre, que a substitui, pode ser apresentada, desde que, nesse documento, se acentue e se anote que é para fins eleitorais — é decorrência...

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ...que está no espírito e no sentido da lei. É porque o candidato a eleitor, o cidadão alistável, pode ter, evidentemente, dificuldade em produzir sua certidão de idade; foi registrado, muitas vezes, em cartório longínquo do local em que se encontra, no momento de alistarse. Então, permite a lei se fazer a prova supletiva pela certidão de casamento, ou por outro daqueles meios que o Sr. Ministro Vieira Braga mencionou. Desde que se destine tal documento para esse fim, quando cancelado com essa finalidade, entendo que está integrado no sentido da lei, na providência legal, a gratuidade. Não tenho dúvida a esse respeito.

Compreendo o afã dos oficiais do registro. Em geral, têm, como remuneração, os emolumentos que as partes lhes pagam.

O Sr. Ministro Vieira Braga — No processo, não é parte oficial de registro.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Entretanto, a resistência é deles; a resistência, evidentemente, é deles.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Existe lei dando-lhes o direito de cobrar emolumentos. É a verdade.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Estão se orientando pela letra da lei, mas se furtando a cumpri-la, em seu espírito — eis aí acionados, movidos por interesse próprios. Entendo que é respeitável esse interesse, porque, como ia dizendo, em geral são remunerados pelos emolumentos que recebem das partes; ou, pelo menos, a sua remuneração, na maior parte, provém de tais emolumentos. Entretanto, acima desse interesse individual, respeitável, como disse, há o interesse nacional, do alistamento. E, para isso, o legislador providenciou todas as facilidades necessárias, chegando mesmo, agora, ao extremo — note-se bem isso — de pagar os retratos do eleitor, com o que vai dispendir cerca de Cr\$ 3.000.000,00, ou quantia superior. Por aí se vê o empenho, aliás perfeitamente compreensível, facilmente perceptível, de se fazer o alistamento. A exigência vai, evidentemente, dificultar o alistamento, porque obriga o eleitor a produzir certidão de idade no local do seu nascimento, que, frequentemente, é muito distante daquele em que se vai alistar, quando, por força da lei, essa prova é suprida, objetivamente, por outra e para cuja produção não se pode, em absoluto, exigir emolumentos. Aliás, não compreendo essa exigência, e não a compreendo porque, se o documento for fornecido para fins eleitorais, não

pode ter outra destinação. Isso foge à regra principal de que a certidão é necessária e o documento eleitoral é gratuito e não onera o cidadão alistável.

Nessas condições, ouso divergir do eminente Sr. Ministro Vieira Braga, respondendo negativamente à consulta.

* * *

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Sr. Presidente, estabelecido ser ponto capital que ao Estado cumpre evitar ônus financeiro ao alistando no tocante ao alistamento eleitoral, sendo gratuitos os respectivos serviços, de que é exemplo típico o fornecimento de retratos aos eleitores, nos termos da Lei n.º 2.550, tem-se que a gratuidade é regra. Evidentemente se o fornecimento de documentos, para o alistamento eleitoral, é gratuito, não precisaria o Código Eleitoral estabelecer, expressamente, no art. 34, que gratuita é a certidão de nascimento. Tal regra legal está sujeita ao princípio geral ou nela se contém necessariamente. A explicação do artigo só serve para criar controvérsia estéril, ou dúvidas que não se justificam, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator. Com ou sem o art. 34 a gratuidade da certidão de nascimento seria corolário natural decorrente do princípio geral, repito. Não há distinguir entre documentos que se destinem àquele fim.

Cometerá abuso quem premunido de certidão para fins eleitorais, pretenda aplicá-la em fins outros. As autoridades não tomarão conhecimento do documento para nenhum outro fim senão do eleitoral. Nem poderá pessoa alguma invocar o art. 31 da Constituição para dizer que é um documento irrecusável. Não se poderá negar o fornecimento gratuito de certidão, desde que se alegue que a mesma é para fins eleitorais. Se a parte sair disso, poderá, quem prejudicado, coibir o abuso. Por exemplo: um oficial de registro, sentindo-se prejudicado, poderá responsabilizar a quem usar o documento para outra finalidade que não a eleitoral.

Assim, com a devida *venia* do Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

* * *

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, cujo pronunciamento ouvi atentamente, também acompanho o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

É pacífico na doutrina e na legislação brasileira que a lei deve ser interpretada de acordo com suas finalidades. Como o voto é obrigatório, o alistamento eleitoral também o é.

O art. 175, item 1.º do Código Eleitoral dispõe:

"1. Deixar o homem de alistar-se eleitor até um ano depois de haver completado 18 anos de idade, ou a mulher maior de 18, até um ano após o exercício de profissão lucrativa:

Pena — multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,30;"

O alistamento eleitoral é, portanto, obrigatório; é um dever cívico de importância transcendental, no regime democrático.

A lei estabeleceu todas as medidas para facilitar e estimular o alistamento eleitoral e a votação.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — V. Ex.ª dá-me licença? Irei mais longe: além do que consta de lei ordinária, o assunto é dominado pelo art. 133 da Constituição. Ou decorre necessariamente do ali consignado.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Obrigado pela colaboração de V. Ex.ª.

O alistamento é obrigatório e o voto também o é. A primeira medida, porque a massa do povo dela necessita, é a gratuidade do alistamento eleitoral. Também a lei estabeleceu taxativamente, que o documento fundamental para a prova de identidade — a certidão de nascimento — fosse fornecida gratuitamente. A própria lei determina que há outros meios de prova que suprem, que substituem a certidão de nascimento, quando a mesma não possa ser fornecida ou não exista. O Código Eleitoral faz a

esse respeito referência expressa. Ainda que não fizesse, há normas legais que declaram que todos os atos da vida civil podem ser provados pelos meios admitidos em Direito. E uma das provas, como acenou o Sr. Ministro Vieira Braga, para substituir a certidão de nascimento, como comprovação da identidade, é a certidão de casamento. Entendo que a menção que faz o art. 34 não é taxativa, é meramente exemplificativa. Esse dispositivo cita a certidão de nascimento porque ela é um dos meios normais de comprovação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — É um documento principal, porque não apresentou o supletivo.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Justamente porque essa menção é meramente exemplificativa, todos os meios supletivos de prova estão amparados pela mesma isenção de pagamento de emolumentos ao oficial de registro que os fornecer, isto é, todas as certidões fornecidas para fins estritamente eleitorais são gratuitas. E o fato tem importância, porque a Lei n.º 2.982, de 1956, dispõe, expressamente que, quem não votar, não poderá inscrever-se em concurso, receber vencimentos, etc.

Atualmente, ninguém pode exercer vários atos de sua vida civil sem fazer prova de ter votado. Como dificultar ou impedir o alistamento, se a sua falta acarreta consequências para quem não se alistar ou deixar de votar? Compreendo, *data venia* do Senhor Ministro Relator, que a isenção do art. 34 não é, como decidiu o Tribunal Regional de São Paulo, taxativa, mas meramente exemplificativa e que por isso, todas as certidões, exclusivamente para fins eleitorais, são gratuitas. E o oficial de registro deve declarar, na certidão fornecida, que ela só tem validade para tal fim.

Nessas condições, acompanho o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, *data venia* do Sr. Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.595

Consulta n.º 930 — Classe X — Rio de Janeiro (Petrópolis)

Delegado Municipal de Partido Político.

Falta de qualidade para dirigir consulta ao Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n.º 930 — Classe X, do Estado do Rio,

Resolvem, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer da consulta formulada pelo Sr. Delegado do Partido Social Progressista, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, por faltar-lhe qualidade para dirigir consulta ao Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral só conhece de consulta formulada por autoridades públicas e partidos políticos, através de delegados do seu Diretório Nacional devidamente credenciados perante o Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 25 de outubro de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.653

Processo n.º 1.004 — Classe X — Maranhão

É legal e, habitualmente, adotada pelas companhias de transportes aéreos, terrestres ou marítimos, a exigência de empenho para que sejam atendidas as requisições de passagens.

Vistos estes autos de Processo n.º 1.004 (Classe X), em que o Sr. Presidente do Tribunal Regional

Eleitoral do Estado do Maranhão, reclama providências contra a exigência do empenho e que a Rede Ferroviária Federal, S.A. condicionou a atendimento da requisição de passagens:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar que, em resposta ao officio, seja declarado que é legal a exigência do empenho.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 20 de dezembro de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.666

Processo n.º 1.008 — Classe X — Distrito Federal

Diretório Nacional do Partido Social Democrático.

Ordena-se a anotação das alterações.

Vistos, etc.:

Trata-se de comunicação do PSD, relativa a alteração no seu Diretório Nacional.

Diz o seguinte:

"Tenho a honra de comunicar a esse Egrégio Tribunal, inclusive para os efeitos do art. 22 dos Estatutos do Partido Social Democrático, que o Deputado Agenor Barcelos Feio está no exercício da Presidência do Diretório Regional do Partido Social Democrático, seção do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da comunicação anexa por cópia.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha admiração e apreço."

Informou a Secretaria e o Dr. Procurador Geral opinou no sentido de que fôsse anotada a alteração.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, ordenar a anotação das alterações em apreço.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.668

Processo n.º 1.009 — Classe X — Distrito Federal

Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional.

Ordena-se a anotação das alterações.

Vistos, etc.:

Trata-se de comunicação do Partido Trabalhista Nacional, a respeito de alterações em seu Diretório Nacional.

Foi ouvida a Secretaria, que fez o cotêjo entre o original e a cópia da Ata, não tendo notado divergência alguma.

A Procuradoria Geral opinou, nos seguintes termos:

"Nada opomos a que sejam devidamente anotadas as alterações sofridas pelo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional e objeto da Ata cuja cópia autêntica se encontra às fls. 3-6."

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, ordenar a anotação das alterações em apreço.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.670

Processo n.º 1.026 — Classe X — Santa Catarina

Consoante o que determina o art. 3.º, letra a, da Lei n.º 3.338, Juiz de Paz não pode servir como Preparador.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta formulada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, na conformidade do que anteriormente entendera, aplicando o art. 3.º letra a da Lei n.º 3.338.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 17 de janeiro de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.680

Consulta n.º 1.030 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Nos termos da Lei n.º 3.338, de 14-12-57, somente poderão votar, nas eleições a serem realizadas a partir de 31-12-57, os eleitores com títulos novos.

Vistos, etc.:

Trata-se de consulta formulada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Maranhão, relativamente a eleitores que poderão votar nas eleições a serem realizadas até junho do ano em curso, tendo em vista a Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro último.

Ouvido o Dr. Procurador Geral, S. Ex.^a assim se pronunciou:

"Mediante o telegrama de fls. 2, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, consulta, este Tribunal Superior, "se, face Lei n.º 3.338 de 14 de dezembro último, nas eleições que tiverem de ser realizadas até 30 junho corrente ano, deverão ser admitidos eleitores a votar com títulos modelo antigo ou modelo novo".

O art. 10 da Lei n.º 3.338, de 14-12-57, estabelece:

"Ficam prorrogados até 30 de junho de 1958 os prazos a que se referem o art. 3.º e seu parágrafo único da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956."

Enquanto que mencionado art. 3.º e seu parágrafo único da Lei n.º 2.982 de 30 de novembro de 1956, assim dispõe:

"Art. 3.º A partir de 1 de janeiro de 1958, os brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 3.º e 4.º, n.º I do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1953, não poderão:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

Parágrafo único. Os que estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizerem até o dia 31 de dezembro de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no artigo 175, n.º I, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo."

Por outro lado, o art. 1.º e seus parágrafos dessa mesma Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956, prevêm que:

"Art. 1.º Nas eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1957, poderão votar também os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950).

§ 1.º Só se permitirá a utilização desses títulos aos cidadãos que, até a data da eleição, não tenham sido alistados pelo sistema estabelecido na Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 (art. 69).

§ 2.º Para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral (art. 66)."

Verifica-se do exposto que a recente Lei n.º 3.338, prorrogou, apenas, os prazos do ar-

tigo 3.º e seu parágrafo único da Lei n.º 2.982, em nada modificando o previsto no art. 1.º e seus parágrafos dessa mesma Lei n.º 2.982, e assim sendo, nas eleições que se realizarem depois de 31 de dezembro de 1957, só devem ser admitidos a votar eleitores portadores dos chamados títulos novos, isto é, que se alistarem de conformidade com o novo alistamento determinado pela Lei n.º 2.550, de 1955.

Nessas condições, somos por que se responda à Consulta formulada, no sentido de que em todas as eleições a serem realizadas a partir de 31 de dezembro de 1957, só poderão votar eleitores com títulos novos".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que, em face da Lei n.º 3.338, de 14-12-57, em todas as eleições que se realizarem após dezembro próximo findo, só poderão votar eleitores com títulos novos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 320

Consulta n.º 957 — Classe X — Rio Grande do Sul
Porto Alegre

Juízes, Escrivães e funcionários, quando em serviço eleitoral fora da sede da Zona em que servem, têm direito a diárias.

Relator: Ministro Vieira Braga.

Mediante o ofício de fls. 2, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, consulta este Colendo Tribunal Superior, sobre se os Juízes e Escrivães eleitorais que tiveram de se transportar aos termos, distritos e povoados de suas Zonas, "têm direito à percepção de diárias desde o início do presente exercício, ou se só fazem jus às vantagens mencionadas desde a data da citada Resolução n.º 5.494, isto é, desde 28 de junho próximo passado"; e, outrossim, indaga "se além dos juízes e escrivães eleitorais, a que se refere a Resolução n.º 5.578, os funcionários designados para atestar as fórmulas de inscrições de eleitores, *ut art. 69, § 1.º, da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956, têm direito à percepção de diárias, quando em serviço eleitoral nos distritos e povoados das Zonas em que servem*".

De acôrdo com as judiciosas informações de fls. 5-6, da digna Secretaria desta Colenda Corte Superior, opinamos no sentido de que:

Quanto ao primeiro item da Consulta, "tratando-se de despesa variável, que não deve ser realizada sem que haja crédito", se responda afirmativamente, "desde que os compromissos assumidos anteriormente ao destaque de Cr\$ 400.000,00", concedido pela Resolução n.º 5.578, de 8 de outubro de 1957, "sejam levados à conta da Lei de meios que, na Subconsignação, 1-1-10. Diárias, contemplou o Tribunal Regional

Eleitoral do Rio Grande do Sul com a importância de Cr\$ 40.000,00"; e com relação ao segundo item da Consulta, se responda também afirmativamente, de vez que o art. 135 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, "garante aos funcionários que se deslocarem de suas sedes em objeto de serviço, o direito à percepção de diárias".

Distrito Federal, 7 de janeiro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 321

Mandado de Segurança n.º 113 — Classe II
— São Paulo

Mandado de Segurança. Competência para o seu julgamento. Quando cabe jurisprudência. Descabimento e improcedência do pedido.

Impetrantes: Alípio Henrique e Aurelio Soares de Andrade.

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

1. Perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, Alípio Henrique e Aurélio Soares de Andrade, impetraram Mandado de Segurança contra o V. Acórdão n.º 2.102, deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, proferido quando do julgamento, em 11 de maio de 1956, do Recurso n.º 819 — classe IV, procedente de São Paulo, e cuja cópia autêntica se encontra às fls. 43-4.

Alegam os impetrantes que a decisão impugnada acarretou a perda dos seus mandatos de Vereadores à Câmara Municipal de São Paulo, pois restabeleceu os diplomas dos candidatos João Lousada, Trímoteo Spinola e Gabriel Grecco, que haviam sido cassados pelo Tribunal Regional Eleitoral paulista, e, com isso, ofendeu os seus direitos líquidos e certos.

Processado o feito no Excelso Pretório, o então Procurador Geral da República, o ilustre Dr. Plínio de Freitas Travassos, proferiu o seu parecer de fls. 29, sustentando não ser daquela Alta Corte, a competência para "conhecer do pedido inicial, por não estar incluído entre os que a Constituição Federal estabeleceu, no art. 101, n.º 1, letra i, que lhe cabe originariamente processar e julgar", opinando, em consequência, no sentido do não conhecimento.

Esse pronunciamento foi, unanimemente, acolhido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pelo V. Acórdão de fls. 36, de que foi relator o eminente Ministro Ary Franco, não tomou conhecimento do pedido e determinou a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que seria, no caso, o competente (voto do eminente Ministro Relator às fls. 34 e ementa do V. Acórdão de fls. 36).

Deve, portanto, e em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, este Egrégio Tribunal Superior apreciar e julgar, como lhe parecer de justiça, o pedido de fls. 2-9.

2. Em caso semelhante, ou seja, no Mandado de Segurança n.º 105 — Classe II, também originário do Colendo Supremo Tribunal Federal, proferimos o nosso parecer n.º 33-CMS, publicado à pág. 674, do "Boletim Eleitoral", n.º 71, de junho de 1957, e no qual salientamos: "Realmente, se fosse cabível o presente Mandado de Segurança, a competência para o seu julgamento seria deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em vista também da conhecida jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, reafirmada no V. Acórdão de fls. 83, no sentido de que a competência para conhecer originariamente de mandado de segurança impetrado contra ato de qualquer Tribunal, é do próprio Tribunal que praticou o ato impugnado".

Julgando, em 26 de abril de 1957, esse Mandado de Segurança n.º 105, este Egrégio Tribunal Superior, pelo voto de desempate do eminente Ministro Presidente não conheceu da impetração, proferindo o seu V. Acórdão n.º 2.320, publicado às págs. 15-17, do "Boletim Eleitoral", n.º 73, de agosto de 1957, de que foi relator o eminente Ministro Cunha Vasconcellos Filho e cuja ementa é a seguinte: "Não cabe mandado de segurança sempre que, da decisão judicial atacada, couber recurso ordinário, como não cabe, o referido instituto, sempre que não provado direito líquido e certo e sua afronta por ato ilegal ou abuso de poder". Foi admitida por conseguinte, implicitamente a competência desta Egrégia Corte.

Mais recentemente, no Mandado de Segurança n.º 111 Classe II, proferimos o nosso parecer n.º 234-CMS, datado de 25 de outubro de 1957, e no qual, depois de reexaminarmos a matéria da competência, sustentamos, *data venia*:

"A competência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral é estabelecida pelos arts. 119 da Constituição Federal e 12 do Código Eleitoral, e neles não está previsto o conhecimento de mandados de segurança impetrados contra as suas próprias decisões, transitadas em julgado.

A letra i, do mencionado art. 12, do Código Eleitoral, prevê que é da competência desta Colenda Corte Superior, "decidir originariamente *habeas corpus*, ou mandados de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos ministros de Estado e dos Tribunais Regionais", não existindo, portanto, nenhuma palavra sobre mandados de segurança impetrados contra as suas próprias decisões.

Estas, aliás são irrecorríveis, de acordo com o art. 129 da Constituição Federal, que estabelecendo essa regra geral, prevê também as suas únicas exceções, e, assim, a admissibilidade de mandados de segurança como o presente, importaria, *data venia*, a nosso ver, em uma verdadeira burla ao preceito constitucional.

E verdade que, de certa feita quando do julgamento em 21 de outubro de 1954 do Mandado de Segurança n.º 17, da Classe II, este Egrégio Tribunal Superior, entendeu, por escassa maioria, que é cabível mandado de segurança contra suas próprias decisões

(V. Acórdão n.º 1.176, "Boletim Eleitoral" n.º 43, de fevereiro de 1955, págs. 296-8). Parece-me, no entanto, e *data venia*, que a boa razão, está com os votos vencidos desse V. Acórdão, e dos quais resultou a seguinte jurídica parte da sua ementa:

"É indispensável à ordem jurídica que o litígio encontre um termo; decisão final proferida por um Tribunal, no exercício de sua jurisdição, jamais pode constituir violência ou ilegalidade reparável por mandado de segurança; ela representa a emanção da própria soberania do Estado".

Esse Mandado de Segurança n.º 111, já foi julgado, em 27 de dezembro último, por este Egrégio Tribunal Superior, que dele não conheceu, unanimemente, por incabível havendo, no entanto, ao que parece, também admitido a sua competência.

Afigura-se-nos, em vista do exposto e da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, mais uma vez reafirmada pelo V. Acórdão de fls. 36, que caso fosse cabível o presente mandado de segurança, a competência para o seu julgamento seria deste Egrégio Tribunal Superior, apesar dessa competência não estar expressamente prevista nem na Constituição Federal, nem na lei.

3. Mas, o pedido de segurança objeto deste feito é manifestamente incabível na espécie, e, por esse motivo, este Egrégio Tribunal, *data venia*, dele não deve conhecer.

A decisão impugnada foi proferida por esta Egrégia Corte, quando do julgamento de um recurso regular, no exercício normal das suas atribuições, certa ou errada (a nosso ver, está certa), já transitou em julgado, e, evidentemente, não pode destruída por via de mandado de segurança.

Decidiu, certa feita, o Colendo Supremo Tribunal Federal, que não cabe mandado de segurança contra decisão desta Egrégia Corte Superior "já transitada em julgado" (V. Acórdão no Recurso de Mandado de Segurança n.º 3.991, Relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa, in "Boletim Eleitoral", n.º 69, abril de 1957, pág. 531); e decisão semelhante consta do V. Acórdão n.º 1.105, deste Egrégio Tribunal Superior, publicado às págs. 9-10, do "Boletim Eleitoral", n.º 37, de agosto de 1954, e segundo a qual, "coisa julgada não pode, igualmente, ser atacada por mandado de segurança".

4. Na hipótese, porém, de ser conhecido o pedido, somos pelo seu indeferimento, de acordo com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão impugnado.

Este, consoante se vê da sua ementa, decidiu que "passando em julgado o registro do candidato, não pode ser cassado o diploma posteriormente outorgado, por motivo anterior ao dito registro, notoriamente sabido", e, com isso, evidentemente, não ofendeu qualquer direito líquido e certo dos impetrantes, pois, o que fez esta Egrégia Corte, foi restabelecer o império da lei e do direito, que haviam sido erroneamente aplicados pela decisão da instância inferior.

5. Somos, em consequência, pelo não conhecimento do pedido, ou pelo seu indeferimento, caso este Egrégio Tribunal, dele entenda conhecer.

Distrito Federal, 13 de janeiro de 1958. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 326

Processo n.º 923 — Classe X — Sergipe — Boquim

Deve o T.S.E. determinar ao T.R.E. de Sergipe que tome energias e urgentes providências no sentido de que cessem as irregularidades que estão ocorrendo no alistamento eleitoral naquele Estado; e determinar também ao mesmo T.R.E. a abertura de inquérito para a apuração dos fatos denunciados e oportuna punição dos culpados.

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Tratam o presente processo e os inúmeros outros que lhe estão em apenso, de irregularidades que

estão ocorrendo no Estado de Sergipe, com referência ao alistamento eleitoral, principalmente nos municípios de Boquim, Ribeirópolis, Itabaianinha, Caihoba, Pedrinhas, Frei Paulo e Imbaúba.

Em alguns dos processos em apenso, constam informações do ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e de Juizes Eleitorais, no sentido da improcedência das acusações formuladas, mas esta Procuradoria Geral, tendo em vista as informações que lhe foram prestadas pelo ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, já ofereceu perante este Colendo Tribunal Superior, a Representação que originou o processo n.º 1.018, da classe X, que também se encontra em apenso.

Nessa Representação, esta Procuradoria Geral requereu a este Colendo Tribunal Superior, que sejam determinadas ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe enérgicas e urgentes providências no sentido de que cessem as irregularidades apontadas; e que seja também determinada ao mesmo Tribunal Regional, a abertura de inquérito para a apuração dos fatos denunciados e oportuna punição dos culpados.

Reiteramos, portanto, *data venia*, nesta oportunidade, os termos da Representação já oferecida.

Distrito Federal, 21 de janeiro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral.

N.º 328

Consulta n.º 1.017 — Classe X — Distrito Federal

Nada existe na Constituição, nem na lei, que proíba a aliança de partidos políticos para as eleições pelo sistema proporcional.

Relator: Ministro Artur Marinho.

O ilustre Senador João Villasboas, mediante a petição de fls. 2-4, consulta esta Colenda Corte Superior sobre o seguinte:

"A aliança de dois ou mais partidos políticos para o fim de registro e de eleição de um ou mais *candidatos comuns*, autorizada pelo art. 140 do Código Eleitoral, pode ser realizada para eleição pelo sistema proporcional à Câmara dos Deputados, às Assembléias Legislativas e às Câmaras Municipais, a despeito do disposto nos arts. 134; 40, parágrafo único; 53, parágrafo único; e 52 da Constituição Federal e 50 e 53 do Código Eleitoral?"

Sustenta o ilustre Consultente, fazendo interessantes considerações, que a resposta à sua Consulta deve ser negativa, de vez que "dos termos claros e precisos dos diplomas constitucionais invocados se chega à conclusão lógica de que a nossa Carta Magna não permite *alianças partidárias* para as eleições à Câmara dos Deputados", ou seja para as eleições pelo sistema proporcional.

A nosso ver, no entanto, e *data venia*, da opinião do ilustre Consultente, nada existe na Constituição Federal, nem na lei, que proíba a aliança de partidos políticos para as eleições pelo sistema proporcional.

Aliás, este Colendo Tribunal Superior sempre admitiu as alianças em questão, não as proibindo na sua Resolução n.º 3.988, de 10-10-50, que contém "Instruções sobre os partidos políticos"; e consoante se vê do seu V. Acórdão publicado às págs. 412, do "Boletim Eleitoral", n.º 23, de junho de 1953, esta mesma Colenda Corte entendendo que "somente nos casos de eleições subordinadas ao critério da representação proporcional, é de exigir-se o registro de alianças partidárias", admitiu evidente e explicitamente, alianças partidárias para as eleições pelo sistema proporcional.

Também o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, Estado representado pelo ilustre Consultente, admite tais alianças conforme se verifica do

seu V. Acórdão publicado às págs. 72 do "Boletim Eleitoral" n.º 38, de setembro de 1954.

Por outro lado, o art. 140 e seus parágrafos, do Código Eleitoral, permitem as alianças em questão, não nos parecendo que tais dispositivos legais estejam em conflito com qualquer artigo da Constituição Federal.

Opinamos, em consequência, no sentido de que se responda *afirmativamente* à Consulta formulada.

Distrito Federal, 21 de janeiro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 330

Consulta n.º 1.030 — Classe X — Maranhão — São Luís

Nas eleições que se realizarem a partir de 31 de dezembro de 1957, só poderão votar os eleitores portadores de títulos obtidos com o novo alistamento.

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Mediante o telegrama de fls. 2, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, Consulta, este Colendo Tribunal Superior, "sc, face Lei n.º 3.338 de 14 de dezembro último, nas eleições que tiverem de ser realizadas até 30 junho corrente ano, deverão ser admitidos eleitores a votar com títulos modelo antigo ou novo".

O art. 10 da Lei n.º 3.338, de 14-12-57, estabelece:

"Ficam prorrogados até 30 de junho de 1958 os prazos a que se referem o art. 3.º e seu parágrafo único da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956".

enquanto que o mencionado art. 3.º e seu parágrafo único da Lei n.º 2.982 de 30 de novembro de 1956, assim dispõem:

"Art. 3.º A partir de 1 de janeiro de 1953, os brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 3.º e 4.º, n.º I do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, não poderão:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

Parágrafo único. Os que estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizerem até o dia 31 de dezembro de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no art. 175, n.º I, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo".

Por outro lado, o art. 1.º e seus parágrafos dessa mesma Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956, prevêem que:

"Art. 1.º Nas eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1957, poderão votar também os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950).

§ 1.º Só se permitirá a utilização desses títulos aos cidadãos que, até à data da eleição, não tenham sido alistados pelo sistema estabelecido na Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 (art. 69).

§ 2.º Para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral (art. 66)".

Verifica-se do exposto que a recente Lei n.º 3.338, prorrogou, apenas, os prazos do art. 3.º e seu parágrafo único da Lei n.º 2.982, em nada modificando o previsto no art. 1.º e seus parágrafos dessa mesma Lei n.º 2.982, e assim sendo, nas eleições que se realizarem depois de 31 de dezembro de 1957, só devem ser admitidos a votar eleitores portadores dos chamados títulos novos, isto é, que se alistarem de conformidade com o novo alistamento determinado pela Lei n.º 2.550, de 1955.

Nessas condições, somos por que se responda à Consulta formulada, no sentido de que em todas as eleições a serem realizadas a partir de 31 de dezembro de 1957, só poderão votar eleitores com títulos novos.

Distrito Federal, 21 de janeiro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 332

Recurso n.º 1.142 — Classe IV — Rio Grande do Norte — São Tomé

Delegado de Partido. Só é parte legítima para recorrer de decisões do órgão da Justiça Eleitoral, junto ao qual foi credenciado.

Domicílio Eleitoral dos funcionários públicos. Deve ser onde os mesmos têm o seu domicílio legal. Art. 37 do Código Civil.

Recorrente: U.D.N.

Recorrido: José Clementino Bessa.

Relator: Ministro José Duarte.

Discute-se no presente feito questão de domicílio eleitoral, sustentando a Recorrente que sendo o Recorrido, como é, funcionário da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, cuja sede, por força da Constituição Estadual, é na capital do Estado, tem o seu domicílio eleitoral obrigatório na mesma capital, em virtude do disposto no art. 37 do Código Civil, não podendo, portanto, se alistar eleitor, como fez, no município de São Tomé, no mesmo Estado.

O V. Acórdão recorrido, de fls. 33-40 confirmou a sentença de primeira instância (33-35), que entendendo que o Recorrido com mais de uma residência e sendo "funcionário público afastado de suas funções" (em gozo de licença por dois anos), "cabe-lhe o direito de optar por uma delas", para o efeito de domicílio eleitoral.

Pronunciando-se sobre o recurso às fls. 45-46, o ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral arguiu a preliminar de falta de qualidade ao Recorrente, de vez que o mesmo não é Delegado credenciado da União Democrática Nacional junto ao Tribunal Regional Eleitoral, e sim apenas Delegado desse partido junto ao Juízo Eleitoral da Zona de S. Tomé, conforme a informação de fls. 44.

A nosso ver procede essa preliminar, de vez que os partidos políticos, em realidade, só podem recorrer de decisões dos Tribunais Regionais, por intermédio de seus Delegados devidamente credenciados junto aos mesmos Tribunais Regionais, consoante, aliás, demonstra o ilustre membro do Ministério Público Eleitoral, com apoio na Resolução n.º 3.988 deste Egrégio Tribunal Superior, combinada com o art. 6.º do Código Eleitoral.

Opinamos, em consequência, pelo não conhecimento preliminar deste recurso, por não ser o Recorrente parte legítima.

Na hipótese de assim não entender esta Colenda Corte Superior, somos pelo conhecimento e provimento do apelo, por parecer-nos que, realmente, a decisão recorrida ofendeu letra expressa de lei.

O art. 33 do Código Eleitoral estabelece a regra geral de que o eleitor deve se inscrever no Juízo Eleitoral do seu domicílio, e, a nosso ver, a exceção objeto do § 3.º, desse art. 33, se aplica, apenas, quando o eleitor tem mais de uma residência ou moradia, dentro do seu domicílio, ou, então, quando tem mais de um domicílio.

No caso dos funcionários públicos, no entanto, os mesmos têm o seu domicílio legal, por força do art. 37 do Código Civil "onde exercem as suas funções", e assim a sua inscrição eleitoral deve ser procedida obrigatoriamente nesse seu domicílio, não sendo de se admitir dualidade de domicílios para esse efeito, e de forma a ensejar a aplicação do mencionado § 3.º.

Mereceria, em consequência e caso fôsse o Recorrente parte legítima, conhecimento e provimento o recurso, de acordo, ainda, com o parecer de fls. 36-37 do ilustre Dr. Procurador R. Eleitoral e com o jurídico voto vencido de fls. 40 verso.

Distrito Federal, 21 de janeiro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 336

Recurso n.º 1.133 — Classe IV — Pernambuco — Recife

Recurso intempestivo não pode ser conhecido. Contagem de prazos judiciais.

Recorrente: Comissão de Reorganização do P.S.D., Seção de Pernambuco.

Recorrido: Diretório Regional do P.S.D., Seção de Pernambuco.

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Mediante o V. Acórdão de fls. 264-282, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, houve por bem, entre outras decisões, indeferir o pedido de cancelamento do registro do Diretório Regional do Partido Social Democrático, naquele Estado, por entender ter ocorrido nulidade na Convenção que o dissolveu, consistente na "falta de quorum estatutário necessário".

Não conformada com essa decisão, a Comissão de Reorganização do Partido Social Democrático, Seção de Pernambuco, interpôs o presente recurso às fls. 286-291, com fundamento nas letras a e d do art. 167 do Código Eleitoral, e pretendendo seja ordenado o cancelamento do registro do Diretório Regional em questão.

Contra-arrazando o recurso às fls. 295-309, esse Diretório Regional, ora Recorrido, arguiu a preliminar de intempestividade do recurso, por ter sido interposto fora do prazo de 3 dias, previsto no § 1.º, do art. 167, do Código Eleitoral.

A nosso ver, procede essa preliminar, de vez que, tendo sido publicado, como foi, o V. acórdão recorrido, no "Diário Oficial" do Estado, de 31 de outubro último (fls. 282v.-284), o prazo de 3 dias previsto na lei, terminou impreterivelmente, na segunda-feira, dia 4 de novembro, enquanto que o recurso só foi interposto no dia 5 do mesmo mês, conforme se verifica do carimbo aposto às fls. 286.

Em seu respeitável despacho de fls. 292 e que admitiu o processamento do recurso, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal *a quo*, sustenta ter sido o apelo apresentado tempestivamente, por ter ocorrido, no caso, uma "circunstância excepcional", que é, por ele assim descrita:

É que, nos três dias seguintes à publicação da decisão recorrida, sobrevieram o de Todos os Santos, o de Finados e um domingo. Ainda que queira considerar o dia de Todos os Santos como útil, não se pode atribuir essa qualidade ao da Comemoração dos Mortos, que é feriado, e ao domingo. Esses dois dias absorveram mais de metade do prazo de três dias para o recurso, devendo ser restituídos, por inteiro, ao recorrente, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, fonte subsidiária da lei eleitoral. De sorte que não veio a destempero o recurso interposto em: 5 do andante, — data incluída no prazo absorvido e restituído *ex-vi legis*".

Data venia, não procede essa fundamentação, por isso que, de acordo com a lei e como é sabido, os prazos judiciais são *contínuos*, não se interrompendo pela ocorrência de qualquer feriado, e quando a lei prevê que o prazo para a interposição de um recurso é de 3 dias, evidentemente, não se refere a 3 dias úteis e sim 3 dias corridos.

A única exceção a essa regra geral, é quanto ao dia da terminação dos prazos, que, se porventura, incide em um domingo ou feriado, ficam, os prazos, prorrogados de um dia, isto é, passam a terminar no primeiro dia útil seguinte.

A invocação do art. 26 do Código de Processo Civil, no respeitável despacho de fls. 292, *data venia*, a nosso ver não procede, de vez que, na hipótese não ocorreu qualquer obstáculo judicial, nem superveniência de férias, de forma a que pudesse ser restituído à Recorrente qualquer dia do seu prazo.

O fato de ter sido decretado "ponto facultativo" no dia 2 de novembro, sábado, e do dia 3 do mesmo mês ter sido domingo, evidentemente, não importa em prorrogação de um dia, do prazo de 3 dias, que se iniciou em 31 de outubro.

Parece-nos, assim, que o recurso foi, em realidade, interposto intempestivamente, razão pela qual este Colendo Tribunal Superior dele não pode conhecer, por haver transitado em julgado a decisão recorrida.

Somos em consequência, pelo não conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 21 de janeiro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral.

N.º 338

Recurso n.º 1.140 — Classe IV — Paraíba —
João Pessoa

Recurso de decisões sobre matéria administrativa proferidas pelos Tribunais Regionais. Jurisprudência atual do T.S.E.

Recorrentes: Irene da Franca Mello e Heitor Falcão de Freitas.

Relator: Ministro Vieira Braga.

Trata-se de recurso interposto do V. Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em processo de natureza administrativa e que indeferiu a pretensão dos ora Recorrentes, funcionários da sua Secretaria, objeto do pedido inicial de fls. 2-10.

Pronunciando-se sobre o recurso às fls. 48-50, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral argui a preliminar do seu não cabimento, por se tratar de matéria administrativa, insuscetível de ser revisada por esta Colenda Corte Superior.

Realmente, a jurisprudência atual deste Egrégio Tribunal Superior é no sentido de não ser da sua competência julgar recursos interpostos de decisões sobre matéria administrativa proferidos pelos Tribunais Regionais, isso muito embora, recentemente, em 5 e 19 de novembro do ano passado, essa jurisprudência tenha sido contrariada quando dos julgamentos dos Recursos n.ºs 1.124 e 1.125, ambos da Classe IV, respectivamente.

De qualquer forma, porém, ainda que seja desprezada essa preliminar de incompetência desta Colenda Corte, o presente recurso não merece ser conhecido, de vez que a decisão recorrida, evidentemente, não contrariou a Constituição Federal, nem ofendeu letra expressa da lei, de forma a ensejar o recurso interposto com suposto fundamento na letra a do art. 167 do Código Eleitoral.

Opinamos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, mas se esta Egrégia Corte entender dele conhecer, somos pelo seu não provimento, de acordo com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido, e com as jurídicas considerações, quanto ao mérito, constantes do referido pronunciamento do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de janeiro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Ceará

Em substituição ao Dr. Manoel Antônio Andrade Furtado, assumiu o cargo de Juiz do Tribunal Eleitoral do Ceará o Rr. Raimundo Arruda Filho.

Sergipe

Assumiu as funções de Juiz, na classe de jurista do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o Doutor Olavo Ferreira Leite em substituição ao Dr. Zacharias Lourenço de Carvalho.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Social Democrático

O Senador Benedito Valladares, Presidente do Partido Social Democrático, comunicou ao Exmo. Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, as alterações efetuadas por alguns Diretórios Regionais e aprovadas pelo Diretório Nacional do referido Partido.

SEÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nova mesa diretora da Comissão de Reestruturação — Presidente, Alvaro Castello; Vice-Presidente, Carlos Lindemberg; Secretário, Messias Chaves e Tesoureiro, Francisco Schwarz.

Novo Diretório Regional — Mesa Diretora: Presidente. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg; Vice Presidente, Alvaro Castello; 2º Vice Presidente, Lauro Ferreira da Silva Pinto; Secretário Geral, Jefferson de Aguiar; 1º Secretário, Christiano Dias Lopes Filho; Tesoureiro, Marcondes Alves de Souza Júnior e 2º Tesoureiro, Francisco Schwarz. **Membros:** Carlos Fernando Monteiro Lindemberg, Ary de Siqueira Vianna, Jefferson de Aguiar, Napoleão Fontenelle da Silveira, Nelson Goulart Monteiro, Cícero Alves, Jones dos Santos Neves, Eurico de Aguiar Salles, Francisco Alves de Athayde, Dalton Penedo, Afrânio Baião, Guilherme Pretti, Tuffy Nader, Alvaro Castello, José Silveiro de Mello, José Geraldo Leal Pessoa, Joaquim Perciano de Oliveira, Manoel de Souza Duarte, Otaviano Santos, Antônio Cyro Deps, Dylcio Penedo, Christiano Dias Lopes Filho, Frederico Henrique Pretti, Dirceu Cardoso, Alberto Stange Júnior, José Mirabeau Fernandes, Arnaldo Gomes de Oliveira, Sebastião Martins Thiebaut, Luiz Ferreira de Lima Freitas, Romulo Leão Castello, Antônio Azevedo, Hildo Garcia, Carlos Alberto dos Reis Castro, José Merçon Vieira, Messias Lins de Oliveira Chaves, Urcicino Ourique de Aguiar, Caio Machado Martins, Aureo de Oliveira Viana, Alfredo Antônio, Odilon Nunes Milagres, Roberto Calmon, Enéas Castro Ferreira, Hilário Toniato, Nelson Vieira Pimentel, Francisco Schwarz, Saturnino Rangel Mauro, Lauro Ferreira da Silva Pinto, Waldemar Mendes de Andrade, Marcondes Alves de Souza Júnior e Euclides Jaccoud Júnior.

SEÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Novo Comissão de Reestruturação: Francisco Leite Neto, Edélio Vieira de Melo, Manoel Cabral Machado, Sebastião Celso de Carvalho, Joaquim Martins Fontes, João Melo de Oliveira, Manoel Conde Sobral, Horácio Dantas de Góes, Aírton Mendonça Teles e Pedro Barreto de Andrade.

SEÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Diretório Regional: Presidente de honra, Protasio Dornelles Vargas. **Mesa Diretora:** Presidente, Ido Meneghetti; Vice Presidentes, Hélio Carlomagno, Hermes Pereira de Souza, Walter Peracchi Barcellos e Tarso Dutra; Secretário Geral, Ariosto Jaeger; 1º Secretário, Rafael Peres Borges; 2º Secretário, Abelardo Nacul; Tesoureiro Geral, Gustavo Langsch; 1º Tesoureiro, José Arlindo Kunzler; 2º Tesoureiro, Pedro Camargo de Azevedo; Vogais, Gaston Englert, Clóvis Pestana, Daniel Faraco, Luiz Pacheco Prates, Nicanor Kraemer da Luz, Hipólito Amaral Ribeiro, Oswaldo Vergara e Oscar Carneiro da Fontoura; **Membros do Diretório,** Abelardo Nacul, Aldo Arioli, Alvimar Cabeleira, Antônio Bastos, Artur Ferreira Filho, Ariosto Jarger, Clóvis Pestana, Elpidio Fialho, Fabiano Raescka, Glicério Alves, Gustavo Langsch, Hélio Carlomagno, Hipólito Jesus do Amaral Ribeiro, Ido Meneghetti, Izidio Fonseca, João de Almeida Dêntice, Mário Lampert, Joaquim de Deus Nunes, José Maria da Silveira, Mário Antunes da Veiga, Nicanor Kraemer da Luz, Oswaldo Vergara, Otávio Germano, Pedro Prolo, Flauto de Abreu, Pompeu Castelos Costa, Pompílio Gomes Sobrinho, Porcínio Borges Pinto, Reinaldo Roesch, Romeu Scheibe, Tarso Dutra, Victor Pôrto, Walter Peracchi Barcellos, Solon Gonçalves da Silva, Ernesto Marques da Rocha, Gaston Englert, Angelo Reginatto, Nestor Moura Jardim, Balbino Mascarenhas, Oscar Freitas de Castro, Tulio Fontoura, Walter Jobim, Pedro Camargo de Azevedo, Adroaldo Mesquita da Costa, Luiz Francisco Machado Carrion, João Neves da Fontoura, Oscar Carneiro da Fontoura, Américo Godoy Ilhá, José Arlindo Kunzler, Darcy Alberto Seger, Rafael Peres Borges, Carlos Bertoia, Jaime Wainberg, José Amaral de Souza, Marcial Gonçalves Terra, Willy Froelich, Odalgiro Corrêa, Flávio Mena Barreto Mattos, Walter

Ulmann, Daniel Faraco, Emílio Sesti, Francisco Anselmi, Frederico Guilherme Schmidt, Hugo Lagranha, João Batista Marchese João Marques Moraes, Joaquim Duval, Jordão C. dos Santos, Lauro Leitão, Luiz Marcio Teixeira, Mário Azambuja, Nestor Azambuja Guimarães, Olmiro Ferreira Pôrto, Reinaldo Cherubini, Rubens Guedes, Sílvia Aquino, Sílvia Cade-mar'cri, Victor Afonso Haffner, Victor Hugo Palmeiro de Azevedo, Albino Lens, Hed. Borges, Ary Delgado, Domingos de Luca Júnior, Nestor Jost, Damaso Rocha, Aírton Vargas, Ary Lima, Pedro Monteiro, Nao Lopes de Almeida, Adail Moraes, Bayard Lucas de Lima e Firmino Paim Filho.

SEÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Novo Diretório Regional: Mesa Diretora. Presidente de honra, João Ponce de Arruda; Presidente, Flinto Müller; 1º Vice Presidente, Hélio Ponce de Arruda; 2º Vice-Presidente, Gabriel Martiniano de Araújo; 3º Vice-Presidente, Miguel C. de Oliveira Mello; 4º Vice-Presidente, Licínio Monteiro da Silva; 1º Secretário, Isac Póvoas; 2º Secretário, Mário A. Van den Bosch; 1º Tesoureiro, Manoel Soares de Campos; 2º Tesoureiro, Júlio Domingos de Campos; Consultor Jurídico, Frederico Vaz de Figueiredo e Procurador, Clóvis Huguenev. **Membros,** Flinto Müller, João Ponce de Arruda, Miguel C. de Oliveira Mello, Hélio Ponce de Arruda, Gabriel Martiniano de Araújo, Licínio Monteiro da Silva, Isac Póvoas, Rachid J. Mamed, Henrique Gomes da Silva, Alfredo Dulce, Frederico Vaz de Figueiredo, Manoel Soares de Campos, Clóvis Huguenev, Ovídio Francisco da Costa, Gustavo Rodrigues da Silva, Filadelfo Garcia, Raulfo Marques Leal, Antônio Mendes Canale, Mário A. Van den Bosch Valério Carlos da Costa, Páuzo Scaff Gattass, José Henrique Haestenreiter, Edil Pereira Ferraz, Viriato da Cruz Bandeira, Salviano Mendes Fontoura, Lino do Amaral Cardinal Francisco Bernardes Ferreira, Carlos Huguenev, Antônio de Paula da Costa Bilego, José Cerveira, José Balduino de Araújo, Fernando Jorge Mendes Gonçalves, Walter Escobar Nunes, Wilson Dias de Pinho, Mário Leite Vidal, Arthur Moura Rosa, Miguel, Angelo de Oliveira Pinto, Waldemiro Müller do Amaral, Vergílio Alves Corrêa, Onofre Queiroz Júnior, Joaquim Faustino da Rosa, Sebastião Leal Heitor Medeiros, Antônio da Costa Marques e Júlio Domingos de Campos.

SEÇÃO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA

Novo Diretório Regional: Presidente, Mário Monteiro; Vice Presidente, Vivaldo Teixeira Mendes; 1º Secretário, João de Melo e Silva; 2º Secretário, Bráulio Townes de Castro; Tesoureiro, Luiz Leitão Pessoa. **Membros,** Ary Tupinambá Pena Pinheiro, Ary de Macedo, Anizio Gorayeb, Alfredo Silva, Eduardo Lima e Silva, Fernando Claro de Campos, Guilherme Cavalcante de Sá Couveia, José Augusto Barbosa, José Ribamar Brandão, José Vieira, João Pedro da Rocha, Joaquim Pereira da Rocha, Mário de Almeida Lima, Otavio Reis, Raimundo Bonifácio de Assis, Raimundo Castanheira Fontes, Sebastiana Azevedo, Petrônio de Almeida Gonçalves, Thales de Paula Souza e Vitor Sadeck.

DIRETÓRIO NACIONAL

Acaba de assumir o exercício da presidência do Diretório Regional do P.S.D., no Estado do Rio o Sr. Agenor Barcelos Feio.

Por importar a sua posse em alteração no Diretório Nacional, uma vez que, pelo art. 22 dos Estatutos do Partido, os presidentes dos diretórios regionais são membros natos do diretório nacional, foi a referida alteração submetida ao Tribunal Superior Eleitoral e aprovada pela resolução nº 5.666.

Partido Trabalhista Nacional

Alteração do Diretório Central do Partido Trabalhista Nacional, cuja nova constituição, aprovada pela resolução nº 5.668 do Tribunal Superior Eleitoral, ficou assim constituída:

“Presidente, Emilio Carlos; 1º Vice-Presidente, Antonio P. Lopes; 2º Vice-Presidente, Carlos Al-

fredo Dias de Mello; 3º Vice-Presidente, José Rocha de Machado e Silva; Secretário Geral, Oswaldo Queiroz Guimarães; 1º Secretário, Renato de Figueiredo Lyra; 2º Secretário, Washington Chamma; 1º Tesoureiro, Oscar Hoenen; 2º Tesoureiro, Nico-medes Bandeira Braule Pinto; 1º Procurador, Affonso Celso Ouro Preto e 2º Procurador, Orlando Forin”.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 3.659, de 1958

Dispõe sobre a situação funcional e pagamento de vantagem aos servidores requisitados para a Justiça Eleitoral.

(Do Sr. Adylio Vianna)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1.º Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, autárquicos ou não, no gozo de estabilidade e que, requisitados há mais de 2 (dois) anos, venham prestando serviços à Justiça Eleitoral, poderão ser incluídos nos seus quadros funcionais, uma vez o requeiram e exista vaga, independente de concurso.

Parágrafo único. O enquadramento dos servidores de que trata este artigo, dar-se-á em padrão, referência ou salário equivalente ao que portava na repartição de origem.

Art. 2.º Os servidores da Justiça Eleitoral, requisitados ou não, vencerão gratificação anual, pagável em duodécimos, não inferior a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais.

Art. 3.º Os servidores referidos nesta lei, ao serem transferidos para a inatividade serão promovidos, automaticamente, ao padrão, referência ou salário imediatamente superior, sempre que, somente na Justiça Eleitoral, o seu tempo de serviço, ininterruptamente, não seja inferior a 10 (dez) anos.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O grande número de servidores requisitados pela Justiça Eleitoral está a indicar que os seus quadros funcionais precisam ser ampliados. E, ampliados, injustiça seria a nomeação de outros que não aqueles que, como requisitados, a vêm servindo com dedicação por espaço de tempo suficiente para que possam ser aquilatados os seus méritos. Não apenas injusto, mas, ainda, prejudicial à própria Justiça Eleitoral, que desprezaria pessoal habilitado e conhecedor do “metier”, por elemento novo, sem o mínimo conhecimento do serviço.

Relativamente à gratificação de que trata o art. 2.º, já a percepção os servidores da Justiça Eleitoral. Ocorre, porém, que, além de desatualizada, só para alguns é paga durante os doze meses.

Quanto à promoção decorrente da aposentadoria, não se trata senão de um prêmio e de uma compensação. Um prêmio, pelo esforço e pelo sacrifício desenvolvidos em tão árduo trabalho; compensação, ante o cancelamento do pagamento da gratificação,

só devido quando o servidor encontra-se na atividade.

Plenário. fevereiro de 1958. — *Adylio Martins Vianna.*

(D.C.N. — Seção I — 6-2-1958).

Projeto n.º 3.669, de 1958

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, e dá outras providências.

(Do Poder Judiciário)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica alterado, nos termos desta Lei e da Tabela anexa, o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 2.º Ficam criados 1 (um) cargo isolado, de provimento em comissão, de Diretor de Serviço, símbolo PJ-2; 1 (um) cargo isolado, de provimento em comissão, de Secretário do Corregedor, símbolo PJ-4; 1 (um) cargo isolado, de provimento em comissão, de Secretário de Diretor do Serviço, símbolo PJ-6; 1 (um) cargo isolado, de provimento efetivo, de Protocolista, padrão N; 1 (um) cargo isolado, de provimento efetivo, de Motorista, padrão M; e 11 cargos isolados, de provimento efetivo, de Oficial de Justiça, padrão L.

Art. 3.º É reclassificado no símbolo PJ-O, com o valor de Cr\$ 33.000,00, o atual cargo isolado, de provimento em comissão, de Diretor Geral, símbolo PJ-1.

Art. 4.º São transformadas em cargos isolados, de provimento em comissão, de Chefe de Serviço, símbolo PJ-4, as atuais funções gratificadas de Chefe de Serviço, símbolo FG-3.

Art. 5.º São transformadas em cargos isolados, de provimento em comissão, de Chefe de Seção, símbolo PJ-4, 5 (cinco) das atuais funções gratificadas de Chefe de Seção, símbolo FG-3.

Parágrafo único. Fica suprimida 1 (uma) função gratificada de Chefe de Seção, símbolo FG-3, transformada em cargo isolado, de provimento em comissão, de Diretor de Serviço, símbolo PJ-2, a que se refere o art. 2.º.

Art. 6.º São transformadas em cargos isolados, de provimento em comissão, de Secretário do Presidente e Secretário do Procurador Regional, símbolo PJ-4, as atuais funções gratificadas de Secretário do Presidente e Secretário do Procurador Regional, símbolo FG-3.

Art. 7.º É transformada em cargo isolado, de provimento em comissão, de Secretário de Diretor Geral, símbolo PJ-5, a atual função gratificada de Secretário do Diretor Geral, símbolo FG-3.

Art. 8.º São transformadas em cargos isolados, de provimento em comissão, de Secretário de Diretor

de Serviço, símbolo PJ-6, as atuais funções gratificadas de Secretário de Diretor do Serviço, símbolo FG-4.

Art. 9.º Fica extinta a carreira de Auxiliar Judiciário.

Art. 10. A carreira de Oficial Judiciário, em que se incluirá a extinta de Auxiliar Judiciário, terá a seguinte estruturação:

N.º de cargos	Classes
8	PJ-7
10	PJ-8
12	O
20	N
32	M
46	L
70	K

§ 1.º Serão reclassificados, por ordem de antiguidade:;

I) na classe PJ-7, os 4 (quatro) ocupantes da classe O e os 4 (quatro) primeiros ocupantes da classe N da atual carreira de Oficial Judiciário.

II) na classe PJ-8, os 3 (três) últimos ocupantes da classe N e os 7 (sete) primeiros ocupantes da classe M da atual carreira de Oficial Judiciário.

III) na classe O, os 2 (dois) últimos ocupantes da classe M e as 10 (dez) ocupantes da classe L da atual carreira de Oficial Judiciário.

IV) na classe N, os 12 (doze) ocupantes da classe K e os 8 (oito) primeiros ocupantes da classe J da atual carreira de Oficial Judiciário.

V) na classe M, os 5 (cinco) últimos ocupantes da classe J da atual carreira de Oficial Judiciário e os 27 (vinte e sete) ocupantes da classe I da atual carreira de Auxiliar Judiciário.

VI) na classe L, os primeiros 46 (quarenta e seis) ocupantes da classe H da atual carreira de Auxiliar Judiciário.

VII) na classe K, os 16 (dezesseis) últimos ocupantes da classe H da atual carreira de Auxiliar Judiciário.

§ 2.º Ficam criados 54 cargos na classe K da carreira de Oficial Judiciário.

Art. 11 A carreira de Auxiliar de Portaria passa a ter a seguinte estruturação:

N.º de cargos	Classes
6	L
10	K

15	J
26	I

§ 1.º Serão reclassificados, por ordem de antiguidade:

I) na classe L, os 4 (quatro) ocupantes da classe J e os 2 (dois) primeiros ocupantes da classe I da atual carreira de Auxiliar de Portaria.

II) na classe K, os 3 (três) últimos ocupantes da classe I e os 7 (sete) ocupantes da classe H da atual carreira de Auxiliar de Portaria.

III) na classe J, os 15 (quinze) ocupantes da classe G da atual carreira de Auxiliar de Portaria.

IV) na classe I, os 16 (dezesseis) ocupantes da classe F da atual carreira de Auxiliar de Portaria.

§ 2.º Ficam criados 10 cargos na classe I da carreira de Auxiliar de Portaria.

Artt. 12. Os atuais ocupantes das classes O, N e M da carreira de Taquígrafo, cuja estruturação fica alterada de acordo com a tabela anexa, serão reclassificados nos símbolos PJ-7 e PJ-8, e letra O, respectivamente.

Art. 13. Em futuras promoções, quando concorram ocupantes de classe que tenha resultado da fusão de cargos da carreira de Auxiliar de Portaria, a carreira de Oficial Judiciário ou desta com a de Auxiliar Judiciário, terão preferência os funcionários que, anteriormente à vigência desta Lei, pertenciam a classe mais elevada.

Art. 14. Os cargos de carreira criados por esta Lei serão providos, efetivamente, mediante concurso organizado pelo Tribunal.

Art. 15. É mantida a situação pessoal dos ocupantes dos cargos providos na forma do § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, enquanto subsistir esse provimento.

Art. 16. Aplicam-se aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 e leis posteriores) quando não colidirem com disposições de leis específicas e de seus Regimentos.

Art. 17. É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal — o crédito especial de Cr\$ 13.981.000,30 (treze milhões e novecentos e oitenta e um mil cruzeiros) para as despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º ... DE 1958

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Cargos Isolados de Provimento em Comissão

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Número de cargos	CARGOS	Símbolo	Número de cargos	CARGOS	Símbolo
1	Diretor Geral	PJ-1	1	Diretor Geral	PJ-0
2	Diretor de Serviço	PJ-2	3	Diretor de Serviço	PJ-2
1	Auditor Fiscal	PJ-2	1	Auditor Fiscal	PJ-2
—		—	5	Chefe de Seção	PJ-4
—		—	15	Chefe de Serviço	PJ-4
—		—	1	Secretário do Presidente ...	PJ-4
—		—	1	Secretário do Proc. Regional	PJ-4
—		—	1	Secretário do Corregedor ...	PJ-4
—		—	1	Secretário do Diretor Geral	PJ-5
—		—	3	Secretário de Dir. de Serviço	PJ-6

Cargos Isolados de Provento Efetivo

Número de cargos	CARGOS	Padrão	Número de cargos	CARGOS	Padrão ou Símbolo
2	Arquivista	N	2	Arquivista	PJ-7
1	Bibliotecário	M	1	Bibliotecário	PJ-7
1	Almoxarife	K	1	Almoxarife	O
1	Porteiro	L	1	Porteiro	O
1	Ajudante de Porteiro	K	1	Ajudante de Porteiro	M
		—	1	Protocolista	M
2	Artífice	J	2	Artífice	M
1	Eletricista	K	1	Eletricista	M
3	Motorista	K	4	Motorista	M
5	Oficial de Justiça	J	16	Oficial de Justiça	K

Cargos de Carreira

Número de cargos	CARGOS	Classe	Número de cargos	CARGOS	Classe
4	Oficial Judiciário	O	8	Oficial Judiciário	PJ-7
7	Oficial Judiciário	N	10	Oficial Judiciário (Cr\$ 18.000)	PJ-8
9	Oficial Judiciário	M	12	Oficial Judiciário	O
10	Oficial Judiciário	L	20	Oficial Judiciário	N
12	Oficial Judiciário	K	32	Oficial Judiciário	M
13	Oficial Judiciário	J	46	Oficial Judiciário	L
27	Auxiliar Judiciário	I	70	Oficial Judiciário	K
62	Auxiliar Judiciário	H	—		—

Cargos de Carreira

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Número de cargos	CARGOS	Classe	Número de cargos	CARGOS	Classe
4	Auxiliar de Portaria	J	6	Auxiliar de Portaria	L
5	Auxiliar de Portaria	I	10	Auxiliar de Portaria	K
7	Auxiliar de Portaria	N	15	Auxiliar de Portaria	J
15	Auxiliar de Portaria	G	25	Auxiliar de Portaria	I
16	Auxiliar de Portaria	F	—		—

Número de cargos	CARGOS	Classe	Número de cargos	CARGOS	Classe
1	Taquígrafo	O	1	Taquígrafo	PJ-7
1	Taquígrafo	N	1	Taquígrafo (Cr\$ 18.000,00)	PJ-8
1	Taquígrafo	M	1	Taquígrafo	O

Funções Gratificadas (*)

N.º de funções gratificad.	Funções gratificadas	Símbolo	N.º de funções gratificad.	Funções gratificadas	Símbolo
1	Secretário do Presidente	FG-3	—		—
1	Secretário do Proc. Regional	FG-3	—		—
1	Secretário do Diretor Geral	FG-3	—		—
2	Secretário de Dir. de Serviço	FG-4	—		—
6	Chefe de Seção	FG-3	—		—
15	Chefe de Serviço	FG-3	—		— (*)

(*) Dos cargos isolados de provimento em comissão, 1 de Diretor de Serviço, 5 de Chefe de Seção, 15 de Chefe de Serviço, 1 de Secretário do Presidente, 1 de Secretário do Procurador Regional, 1 de Secretário do Diretor Geral, 2 de Secretário do Diretor de Serviço resultam da transformação das respectivas funções gratificadas.

MENSAGEM N.º 487-58, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Em 31 de janeiro de 1958.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

Em conformidade com o art. 97, n.º II, da Constituição, tenho a honra de, pelo elevado intermédio de V. Ex.ª, encaminhar a essa Ilustre Câmara o anexo anteprojeto de Lei, aprovado por este Tribunal e que altera o Quadro de sua Secretaria.

Criado pela Lei n.º 486, de 15 de novembro de 1948 e modificado pela de n.º 1.070, de 15 de março de 1950, para o fim exclusivo da organização dos cartórios eleitorais, o Quadro da Secretaria deste Tribunal guarda, no momento, a conformação que lhe deu a Lei n.º 2.643, de 11 de novembro de 1955.

A reestruturação feita por meio da aludida Lei n.º 2.643, muito embora haja concretizado justas e merecidas aspirações do funcionalismo deste Tribunal, dando, por outro lado, consentânea com suas necessidades, aos seus serviços organização mais já se resente, no momento, de falhas.

Colocado em 1955, em condições de paridade com o do Tribunal Superior Eleitoral, por haver essa Ilustre Câmara reconhecido inexistirem razões, que fundamentassem o tratamento discriminatório que se vinha dando aos funcionários dos Tribunais Federais, sediados no Distrito Federal, volta o Quadro da Secretaria deste Tribunal, a situar-se em posição diversa.

Superado pelo da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no que concerne aos cargos de direção (Lei n.º 2.831, de 20 de julho de 1956), de muito se afastará no que tange às carreiras e cargos isolados do da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, cuja reforma — Projeto n.º 2.346-57 — tramita nessa Ilustre Câmara.

Cotejado com os das Secretarias dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal, Militar e do Trabalho, mais ampla e profundamente se pronunciará o seu desenvolvimento, com infringência do princípio de direito administrativo, que assegura igualdade de remuneração par serviços idênticos, prestados na mesma localidade.

Sob outro aspecto, visando a não agravar a difícil conjuntura econômica de 1955, preocupou-se este Tribunal em obter, naquela época, reestruturação

parcimoniosa, que lhe garantia, tão somente, a criação de 20 lugares.

Decorridos, entretanto, dois anos, de pé ainda, como não poderia deixar de ser a intenção de não onerar as despesas da União, reconhece este Tribunal — sob pena de não dar cabal desempenho às suas relevantes funções — ser-lhe impossível pretender, nesta oportunidade, ampliação tão modesta como a obtida em 1955.

Dispondo apenas, de 215 funcionários, não poderá este Tribunal, mesmo em fases normais de funcionamento, dispensados os funcionários requisitados de outras repartições, manter em dia os seus trabalhos.

Lotando-se 12 funcionários em cada uma das 15 Zonas Eleitorais do Distrito Federal, número de si insuficiente, restariam apenas 35 servidores para serem lotados na Secretaria.

Dividindo-se esses 35 funcionários pelas Diretorias Geral, do Serviço Judiciário e do Serviço Administrativo, pela Auditoria Federal, pelas Seções do Material, de Contabilidade, de Pessoal, de Comunicações Eleitoral e do Fichário, evidencia-se, indubitavelmente, o problema angustioso da Secretaria.

Sem a descentralização de serviços que se verifica nos Estados, alcançando a sua esfera de ação, ainda, os Territórios Federais, não conseguirá este Tribunal — como se infere do exposto — com os funcionários de que dispõe, atingir sua elevada finalidade.

Em face do explanado, organizou e aprovou este Tribunal o Quadro anexo, em razão do qual ocorrerão as seguintes modificações:

1.º Criação de 1 (uma) Diretoria de Serviço, em que se transformará a atual Seção de Contabilidade. As múltiplas atividades cometidas à mencionada Seção, estão a recomendar essa criação;

2.º criação de 1 (um) cargo isolado, de provimento em comissão, de Secretário do Corregedor, símbolo PJ-4. Criada a Corregedoria (Lei n.º 2.550, de 25-7-55, e Resolução n.º 5.234, do Tribunal Superior Eleitoral), não foi criado, nos moldes do que ocorre com a Presidência e a Procuradoria, o cargo de Secretário;

3.º criação de 1 (um) cargo isolado, de provimento em comissão, de Secretário de Diretor de Serviço, símbolo PJ-6, destinado à Diretoria de Serviço de que trata o item 1.º;

4.º criação de 1 (um) cargo isolado de provimento efetivo, de Protocolista, padrão M. A medida

se justifica pela relevância do serviço de protocolo em um Tribunal;

5.º criação de 1 (um) cargo isolado, de provimento efetivo, de Motorista, padrão M. O orçamento do corrente ano consigna, ao Tribunal, verba para a aquisição de 1 camioneta de carga, indispensável aos serviços de distribuição de material e expediente às Zonas Eleitorais. O cargo de Motorista é, pois, consequência lógica daquela aquisição.

6.º criação de 11 (onze) cargos isolados, de provimento efetivo, de Oficial de Justiça, padrão L, que, somados aos 5 já existentes, garantirão a distribuição de 1 por Zona e 1 na Secretaria;

7.º reclassificação no símbolo PJ-O, com o valor de Cr\$ 3.000,00, do atual cargo, de provimento em comissão, de Diretor Geral, símbolo PJ-1. Essa situação já foi reconhecida pelo Tribunal, desde 1955;

8.º transformação das atuais respectivas funções gratificadas, símbolo FG-3, em cargos isolados, de provimento em comissão, de Chefe de Serviço e Chefe de Seção, símbolo PJ-4, com supressão de 1 (uma) função gratificada FG-3, relativa à Chefia da Seção de Contabilidade. A transformação, já realizada no Tribunal Regional de São Paulo (Lei n.º 2.831, de 23 de julho de 1956) e já aprovada pela Comissão de Serviço Público dessa ilustre Câmara, no Quadro do Tribunal Superior Eleitoral (Projeto n.º 2.346-57), em caráter efetivo e não em comissão, como era se propõe, é medida de justiça. Reconheceu o Tribunal caberem, aos seus Chefes de Serviço e Seção, amplas responsabilidades, às quais deve corresponder melhor remuneração. Resolveu o Tribunal, por outro lado, que tais cargos, por serem de confiança, devem ser providos em comissão;

9.º transformação das atuais respectivas funções gratificadas, símbolo FG-3, em cargos isolados, de provimento em comissão, de Secretário da Presidência e Secretário da Procuradoria, símbolo PJ-4. Os Secretários da Presidência e da Procuradoria bem como o da Corregedoria, também com o símbolo PJ-4, de cuja criação se trata no item 2.º, exercem funções em tudo e por tudo idênticas às dos Chefes de Serviço e Seção, o que justifica se lhes conceda o mesmo tratamento;

10.º transformação das atuais funções gratificadas, símbolo FG-3, em cargos isolados, de provimento em comissão, de Secretário do Diretor Geral e Secretário do Diretor de Serviço, símbolo PJ-5 e PJ-6, respectivamente. As razões que justificam a medida são as mesmas expendidas com relação aos Chefes de Serviço e Seção, e Secretários da Presidência, Procuradoria e Corregedoria;

11.º extinção da carreira de Auxiliar Judiciário. A extinção será feita imediatamente, ao invés de gradativamente, como ocorre no Projeto n.º 2.346 de 1957, relativo ao Quadro do Tribunal Superior Eleitoral, em virtude da necessidade da criação de lugares. A extinção gradativa, neste Tribunal, é inviável, pois a ampliação do Quadro conduziria à incoerência de se criarem cargos em carreira, que seria extinta;

12.º reestruturação da carreira de Oficial Judiciário, que iniciará na classe K, e terminará na classe PJ-7, com a criação de 54 lugares na classe K. O atual Quadro do Tribunal, com relação à carreira de Oficial Judiciário a que está, sem dúvida, afeta a essência do serviço eleitoral, é insuficiente, como já foi acima ressaltado;

13.º reestruturação da carreira de Auxiliar de Portaria, que iniciará na classe I e terminará na classe L, com a criação de 10 lugares na classe I. Os serviços de comunicações do Tribunal, instalados que estão por dispositivo legal os Cartórios Eleitorais nos respectivos bairros, justificam plenamente, tal criação;

14.º reestruturação da carreira de Taquígrafo, que iniciará na classe O, e terminará na classe PJ-7;

15.º elevação, tendo em vista as respectivas responsabilidades, dos níveis dos seguintes cargos isolados de provimento efetivo:

Função	Atual	Proposto
Arquivista	N	PJ-7
Bibliotecário	M	PJ-7
Almoxarife	K	O
Porteiro	L	O
Ajudante de Porteiro ...	K	M
Artífice	J	M
Eletricista	K	M
Motorista	K	M
Oficial de Justiça	J	L

Apresento a V. Ex.ª protestos de elevada estima e distinta consideração. — Des. Eurico Rodolpho Paizão, Presidente.

(D.C.N. — Seção I — 6-2-58).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 3.607, de 1957

Discussão única do Projeto n.º 3.607, de 1957, que reorganiza o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e dá outras providências; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Serviço Público e de Finanças. (Da Comissão de Constituição e Justiça).

Encerrada a discussão e adiada a votação.

(D.C.N. — Seg. I — 26-2-58).

Projeto n.º 3.648, de 1958

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e dá outras providências; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Serviço Público e de Finanças).

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1943 e modificado pela Lei n.º 1.409, de 9 de agosto de 1951, é substituído na forma da tabela anexa, integrante desta Lei.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação, de acordo com a nova situação dos funcionários da citada tabela.

Art. 2.º As carreiras de Escriturário e Dactilógrafo passam a constituir a de Auxiliar Judiciário escalonada de G a H, na conformidade da tabela anexa.

§ 1.º Os atuais escriturários e dactilógrafos, classe G, ficam classificados na classe H, e os escriturários E e F, bem assim, os dactilógrafos classe F, na classe G.

§ 2.º Cabe aos Auxiliares Judiciários a execução dos serviços de dactilografia.

Art. 3.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à inicial de Oficial Judiciário mediante concurso de 2.ª entrada, organizado pelo Tribunal.

§ 1.º Fica ressaltado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de Escriturário, na

forma do art. 5º da Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948.

§ 2º Enquanto perdurar a situação, prevista no parágrafo anterior, sobre a existência de antigos escrivães, as vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas, metade pelo que estabelece o § 1.º deste artigo e metade pela forma prevista no próprio artigo, quanto aos antigos datilógrafos.

Art. 4º Na nova carreira de Auxiliar Judiciário, quando ocorrerem vagas de antigos escrivães, somente este poderão concorrer, procedendo-se do mesmo modo, quanto aos antigos datilógrafos.

Art. 5º Ficam criados um cargo da classe I, na carreira de Oficial Judiciário, dois, da classe H e dois, da classe G, na carreira de Auxiliar Judiciário; um de classe F e outro da classe E, na carreira de Servente, bem assim, uma função gratificada, símbolo FG-5, de Secretário do Corregedor.

Art. 6º O atual cargo em comissão de Auditor Fiscal PJ-6, retorna à situação de cargo isolado de provimento efetivo.

Art. 7º Para atender às despesas decorrentes da execução da presente Lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina — o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 8º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 20 de agosto de 1957. — *Oliveira Britto*, Relator.

TABELA

Número de cargos	Cargo ou Carreira	Classe ou Padrão
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor Geral	PJ-4
<i>Cargos Isolados</i>		
1	Auditor Fiscal	PJ-5
1	Arquivista	J
1	Almoxarife	J
1	Porteiro	J
1	Ajudante de Porteiro	I
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
3	Oficial Judiciário	K
4	Oficial Judiciário	J
5	Oficial Judiciário	I
6	Auxiliar Judiciário	H
6	Auxiliar Judiciário	G
1	Continuo	H
2	Continuo	G
3	Servente	F
4	Servente	E
<i>Funções Gratificadas</i>		
2	Chefes de Seção	FG-5
1	Secretário da Presidência ...	FG-4
1	Secretário da Proc. Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor ...	FG-5

Sala Afrânio de Mello Franco, em 20 de agosto de 1957. — *Oliveira Britto*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Com o ofício nº 84-56, aditado pelo ofício nº 69 de 1957, o Egrégio Tribunal Regional de Santa Catarina propõe a reestruturação do quadro de sua Secretaria.

Sob o ângulo da iniciativa, nada impede o andamento da proposta, que encontra apoio, ao contrário, no art. 97, Item II, da Constituição.

Examinada, porém, do ponto de vista do mérito, opomos à proposição as restrições que se seguem, as mesmas, aliás, que temos oposto a todos os projetos de igual natureza. Ainda agora, examinando proposta idêntica do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, assim nos manifestamos:

“Em primeiro lugar, não nos é possível concordar com a melhoria proposta para todos os funcionários, a não ser na base de uma letra ou símbolo para cada cargo ou função. É assim que tem procedido esta Comissão no exame das propostas de outros órgãos do Poder Judiciário que lhe foram submetidas após a promulgação da Lei nº 2.746-56, que elevou os vencimentos dos funcionários civis da União, inclusive do Judiciário, agravando, sobretudo, a situação já deficitária do Tesouro Nacional. A conduta da Comissão, no particular, tem se destacado pela firmeza e coerência de suas decisões, tratem-se de Tribunais Superiores ou Regionais. Ainda recentemente, assim procedeu — e sempre com o apoio unânime de seus membros — no estudo dos projetos de reorganização das Secretarias dos Tribunais Superior Eleitoral, Superior do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas e da Paraíba, a cujos servidores concedeu a melhoria apenas de uma classe, padrão ou símbolo. É o que entendemos devermos dar também aos funcionários do Tribunal Eleitoral de Pernambuco”.

Vale ainda ressaltar que o quadro do Egrégio Tribunal Eleitoral de Santa Catarina classificado no grupo C pela Lei nº 486, de 14-11-48, ao lado dos Tribunais do Ceará, Pernambuco e Paraná, não pode, como pretende, ter situação idêntica ao do Estado do Rio de Janeiro a menos que abandonemos o critério da referida Lei nº 486, segundo o qual o quadro de cada Tribunal é organizado na base do eleitorado da respectiva Circunscrição.

Se, portanto, de acordo com estatística do Tribunal Superior Eleitoral, o eleitorado de Santa Catarina, ao encerrar-se o ano de 1955, era de 493.928, enquanto o do Estado do Rio ascendia, na mesma data a 842.988, é evidente que, no estudo a que procedemos, não se justificam as tomadas para exemplo da reestruturação proposta o atual quadro do Tribunal fluminense.

Propomos em consequência, se faça a reorganização solicitada pelo Colendo Tribunal de Santa Catarina, a cujo alto padrão de eficiência, dignidade e saber, rendemos nossas homenagens, na base da melhoria de uma classe ou símbolo, mantida a nomenclatura dos cargos e a estrutura das carreiras atuais, salvo quanto às de Datilógrafo e Escrivário, que passarão a constituir a de Auxiliar Judiciário, a exemplo do que temos aprovado para os diversos órgãos do Poder Judiciário.

Assim, ainda coerentes com a orientação uniforme unanimemente seguida por esta Comissão em casos idênticos, opinamos contrariamente à fusão das carreiras de Continuo e Servente na de Auxiliar de Portaria.

Na verdade, a experiência na execução da Lei nº 1.721 de 4 de novembro de 1952, que fundiu as carreiras de Continuo e Servente do quadro do funcionalismo civil da União não proveu bem. Além de tradicionais as funções de continuo e servente são indispensáveis ao serviço público. Suprimi-las ou fundi-las noutra carreira é inovar para pior, nunca

para melhor. Extintos os cargos de servente, quem se encarregaria do serviço de asseio e limpeza? Os Auxiliares de Portaria? Não, responde a experiência recente na execução de leis que adotaram a inovação.

Lamentamos, igualmente, não acolher a proposta na parte em que sugere a elevação para os símbolos PJ-3 dos vencimentos do Diretor de Secretaria.

Nos Tribunais Eleitorais do grupo inicial "C", todos pertencentes a Estados de eleitorado superior ao de Santa Catarina e até ao do Estado do Rio de Janeiro, a que pretende equiparar-se, os símbolos dos referidos cargos não chegam a PJ-3.

Assim, em Pernambuco (Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953), Ceará (Lei n.º 1.340, de 1951), Paraná (Lei n.º 2.909, de 12 de outubro de 1956) e Rio de Janeiro (Lei n.º 2.724, de 6 de março de 1956), o Diretor da Secretaria e Auditor Fiscal, são, respectivamente, PJ-4 e PJ-5.

E recentemente, nos projetos de reestruturação dos quadros dos dois primeiros (projetos n.ºs 2.022-56 e 2.035-56), os referidos símbolos não sofreram alteração, permanecendo PJ-4 para o Diretor e PJ-5 para o Auditor Fiscal.

Nestas condições, não poderíamos, sem quebra do princípio de equidade que nos guia no exame de matéria desta natureza acolher o aditamento constante de ofício n.º 69-57, ficando, em consequência, com a proposta inicial.

Dentro desses pressupostos opinamos pela aprovação da proposta na forma do projeto de lei retro.

É o parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 20 de agosto de 1957. — *Oliveira Britto*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turna "A", realizada em 20 de agosto de 1957, examinando os ofícios 84-56 e 69-57, do T.R.E. de Santa Catarina, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade da iniciativa, e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei apresentado pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados: Joaquim Duval — Presidente em exercício, Oliveira Brito — Relator, Abgvar Bastos, Mário Guimarães, Ivan Bichara, Rondon Pacheco, Amaury Pedrosa, Prado Kelly, Djalma Marinho, Segadas Vianna e Arino de Matos.

Sala Afrânio de Melo Franco, 20 de agosto de 1957. — *Joaquim Duval*, no exercício da Presidência. — *Oliveira Britto*, Relator.

OFÍCIO N.º 84-56 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Florianópolis, 4 de fevereiro de 1956

Senhor Presidente,

Cumprindo decisão deste Tribunal, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, consoante preceitua a Constituição Federal, no item II, do art. 97, o incluso projeto de lei, alterando o quadro de sua Secretaria.

2. Desde a sua criação, pela Lei n.º 486-48, modificado pelas Leis n.ºs 1.409-51 e 2.408-55, os quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais têm mantido a mesma nomenclatura nos padrões de vencimentos, variando apenas no tocante ao número de cargos.

3. Quando foi criado o quadro da Secretaria deste Tribunal, classificando no Grupo C esta circunscrição contava com 292.683 eleitores. Nas últimas eleições em 3 de outubro de 1955, foram distribuídos neste Estado 496.185, ultrapassando o critério adotado por esta Augusta Casa, quando fixou no Grupo D, os Estados com mais de 450.000 eleitores.

4. Decidiu este Tribunal, no entanto, solicitar apenas alteração do quadro do pessoal da Secre-

taria relativo aos valores dos padrões de vencimentos, tomando por base as alterações concedidas à Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (D. C. de 29-12-55) e a outras em tramitação nessa Corte.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração. — *Osmundo Wanderley da Nóbrega*, Presidente.

PROJETO DE LEI

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 e modificado pela Lei n.º 1.409, de 9 de agosto de 1951, é substituído na forma da tabela anexa, integrante desta lei.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação, de acordo com a nova situação dos funcionários da citada tabela.

Art. 2.º A carreira de Oficial Judiciário passa a ter o escalonamento de J a O, respeitada a situação dos atuais ocupantes.

Art. 3.º Passam a constituir a carreira de Auxiliar Judiciário, com escalonamento de G a I, os atuais de Escriturário e de Dactilógrafo, mediante extinção destas.

§ 1.º Os escriturários e dactilógrafos G ficam classificados na letra I; os escriturários e os dactilógrafos F na letra H e os escriturários E, na letra G.

§ 2.º Cabe aos auxiliares judiciários, precipuamente, a execução dos serviços de dactilografia.

Art. 4.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à inicial de Oficial Judiciário mediante prestação de concurso de segunda entrada, organizado pelo Tribunal.

§ 1.º Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de escriturário, na forma do art. 5.º, da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

§ 2.º Enquanto perdurar a situação prevista no parágrafo anterior sobre a existência de antigos escriturários, as vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas, metade pelo que estabelece o § 1.º deste artigo, e metade pela forma prevista no próprio artigo, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 5.º Na nova carreira de Auxiliar Judiciário, quando ocorrerem vagas de antigos escriturários só estes poderão concorrer, procedendo-se, igualmente, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 6.º As carreiras de contínuo e servente passam a constituir a de Auxiliar de Portaria, com o escalonamento de F a I, respeitada a situação dos atuais ocupantes.

Parágrafo único. Os auxiliares de Portaria destinam-se aos serviços cuja execução competia aos contínuos e serventes, bem assim, supletivamente, aos de portaria e zeladoria, de acordo com os regulamentos baixados pelo Tribunal.

Art. 7.º O atual cargo em comissão de Auditor Fiscal PJ-6, retorna à situação de cargo isolado de provimento efetivo.

Art. 8.º Ficam classificados os atuais seguintes cargos de provimento efetivo: 1 Arquivista, padrão J; 1 Almoxarife, padrão J; 1 Porteiro, padrão J e 1 Ajudante de Portaria, padrão I.

Art. 9.º As atuais funções gratificadas de Chefe de Seção, de Secretário do Presidente e de Secretário do Procurador Regional Eleitoral ficam classificadas no símbolo FG-3.

Art. 10. Os funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina perceberão, a partir da data da vigência desta lei, as gratificações adicionais por tempo de serviço, asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei é aberto ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 591.229,50 no anexo 5 do Poder Judiciário, do Orçamento de 1956, assim discriminado:

Verba — Pessoal

Consignação 1 — Pessoal Permanente

Subconsignação 01 — Vencimentos

04 — Justiça Eleitoral

02 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina — Cr\$ 262.970,00

Consignação 3 — Vantagens

Subconsignação 11 — Gratificações adicionais

04 — Justiça Eleitoral

02 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina — Cr\$ 209.459,50

Consignação 5 — Vantagens

Subconsignação 01 — Funções gratificadas

04 — Justiça Eleitoral

02 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina

Art. 12. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo à Lei n.º de de 1956

SITUAÇÃO ANTERIOR (Leis n.ºs 486-48 e 867-49)			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Número de cargos	Cargo ou Carreira	Padrão	Número de cargos	Cargo ou Carreira	Padrão
<i>Cargos em Comissão</i>			<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor da Secretaria	PJ-5	1	Diretor da Secretaria	PJ-5
1	Auditor Fiscal	PJ-6			—
<i>Cargos isolados</i>			<i>Cargos isolados</i>		
1	Arquivista	H	1	Auditor Fiscal	PJ-6
1	Almoxarife	H	1	Arquivista	J
1	Porteiro	H	1	Almoxarife	J
1	Ajudante Porteiro	C	1	Porteiro	J
			1	Ajudante Porteiro	I
<i>Cargos de carreira</i>			<i>Cargos de carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	M	1	Oficial Judiciário	O
2	Oficial Judiciário	L	2	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	K	2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	J	2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	I	2	Oficial Judiciário	K
3	Oficial Judiciário	H	3	Oficial Judiciário	J
2	Escriturário	C	4	Auxiliar Judiciário	I
2	Escriturário	F	6	Auxiliar Judiciário	H
3	Escriturário	E	3	Auxiliar Judiciário	C
2	Dactilógrafo	C			—
4	Dactilógrafo	F			—
1	Contínuo	C	1	Auxiliar de Portaria	I
1	Contínuo	F	1	Auxiliar de Portaria	H
2	Servente	E	2	Auxiliar de Portaria	C
3	Servente	D	3	Auxiliar de Portaria	F
<i>Funções gratificadas</i>			<i>Funções gratificadas</i>		
3	Chefe de Seção	FG-6	3	Chefe de Seção	FG-3
1	Secretário do Presidente ...	FG-5	1	Secretário do Presidente ...	FG-3
1	Secretário do Procurador ...	FG-6	1	Secretário do Procurador ...	FG-3

OFÍCIO N.º 69-57 DO TRIBUNAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Florianópolis, 21 de fevereiro de 1957

Senhor Presidente

Com o ofício n.º 84-56, de 4 de fevereiro de 1956, este Tribunal encaminhou à essa Casa, projeto de lei visando alterar o quadro de sua Secretaria, relativamente à elevação dos padrões de vencimentos, em vista de haver o eleitorado desta Circunscrição ultra-

passado a casa dos 450.000. Entendeu o Tribunal de propor, tão somente, o aumento de duas letras nos vencimentos dos seus funcionários, mantendo, porém, inalterável, o número destes.

Acontece, entretanto, que não foram contemplados na proposta, por omissão, os cargos de Diretor da Secretaria e de Auditor Fiscal.

Agora, o Tribunal, pelo acórdão n.º 3.853, de 15 de fevereiro corrente, decidiu, à unanimidade, determinar o envio de mensagem a essa Câmara, aditiva à anteriormente citada, propondo sejam, também

aumentados para os símbolos PJ-3 e PJ-5, respectivamente, os padrões de vencimentos do Diretor da Secretaria e do Auditor Fiscal.

É o que ora faço, certo de que Vossa Excelência dará conhecimento d'este à Comissão de Justiça, onde ainda se encontra o ofício n.º 84-56, de 4 de fevereiro de 1956, desta Presidência, para que seja o presente ofício considerado parte integrante daquele.

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apêço. — *Severino Nico-medes Alves Pedrosa*, Presidente.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR

Em 4 de fevereiro de 1956, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Santa Catarina, cumprindo decisão do mesmo encaminhava, nos termos do item II, do art. 97, da Constituição Federal, à esta Câmara, projeto de lei que visa reestruturar o quadro de sua Secretaria.

Na Comissão de Constituição e Justiça, foi o projeto dado como constitucional, havendo, entretanto, o Relator, Deputado Oliveira Brito, ao examinar o mérito da proposição, oposto restrições, nos moldes das já apontadas no exame de assunto idêntico ao ora em foco.

Cinco são, realmente, os reparos feitos pelo Relator, na Comissão de Constituição e Justiça à proposta do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, já agora, aditada pelo ofício n.º 69-57, a saber:

1) Não ser possível concordar com a melhoria proposta para todos os funcionários, a não ser na base de uma letra, ou um símbolo, para cada cargo ou função;

2) classificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina no grupo C, pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, ao lado dos Tribunais do Ceará, Pernambuco e Paraná, não poder, o mesmo, como pretende, ter situação idêntica ao do Estado do Rio de Janeiro;

3) alterar as carreiras de Dactilógrafos e Escriurários, que passarão a constituir a de Auxiliar Judiciário, a exemplo do que já se tem feito em casos análogos;

4) repetir a fusão pretendida das carreiras de Contínuos e Serventes na de Auxiliar de Portaria;

5) não acolher a proposta na parte em que sugere a elevação para o símbolo PJ-3 dos vencimentos do Diretor de Secretaria, uma vez que, Tribunais de Estados com eleitorado superior ao de Santa Catarina, os símbolos do referido cargo não chegam a PJ-3, o mesmo acontecendo no que concerne ao Auditor Fiscal.

Como decorrência dos reparos acima mencionados, o Relator na Comissão de Constituição e Justiça ofereceu substitutivo, e que é integralmente, e por unanimidade, aprovado na dita Comissão.

II

Não restam dúvidas de que, tendo em vista a linha seguida pela Câmara, em casos idênticos, cabe razão ao Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, nos reparos que fez à proposta do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, principalmente na parte de que trata o ofício n.º 69-57.

Assim somos pela aprovação do projeto Oliveira Brito, porque cremos que ele consulta aos altos e respeitáveis interesses da Justiça Eleitoral catarinense, como igualmente, se coaduna com a legislação vigente, aplicável ao caso em exame.

Sala Bueno Brandão, em 8 de outubro de 1957.
— *Celso Branco*.

PARECER DA COMISSÃO

Em reunião desta data, a Comissão de Serviço Público aprovou parecer do Sr. Celso Branco, favorável ao projeto da Comissão de Constituição e Justiça, oferecido ao ofício n.º 84-56, do T.R.E. de Santa Catarina, encaminhando projeto de lei alterando o Quadro de sua Secretaria. Votaram os Srs. Benjamim Farah, José Guimarães, Lourival de Almeida, Celso Branco, Frota Aguiar, Leoberto Leal, Felix Valois, Gurgel do Amaral, Lopo Coelho e Milton Brandão.

Sala Bueno Brandão, em 8 de outubro de 1957.
— *Benjamim Farah*, Presidente. — *Celso Branco*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Ccm Ofício n.º 84-56, e em aditamento ao ofício n.º 69-57, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina propõe seja efetuada sua reestruturação no quadro de pessoal de sua Secretaria.

A' Comissão de Justiça através de seu relator, Deputado Oliveira Brito, aprovou a proposta com modificações que constam do parecer do relator.

II

Estamos de acordo com o parecer da Comissão de Justiça, aprovado unanimemente. Várias modificações foram processadas, como a de não aceitação de 2 promoções para cada servidor, além da rejeição da proposta de fusões de carreiras. A elevação do símbolo de diretor para PJ-3 também não foi aceita, prevalecendo o critério de fixação do vencimento dos Tribunais componentes do Grupo C.

Pelo projeto da Comissão de Justiça, com o qual estamos de acordo, é aberto um crédito especial de Cr\$ 300.000,00 para fazer face às despesas.

Parecer favorável.

Sala Rego Barros, em 11 de dezembro de 1957.
— *Lopo Coelho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 13.ª reunião extraordinária, realizada em 11 de dezembro de 1957, presentes os Srs.: Cesar Prieto — Odilon Braga — Chalbaud Biscaia — Broca Filho — Barros Carvalho — Lopo Coelho — Pereira da Silva — Vasconcelos Costa — Nelson Monteiro — Leoberto Leal — Milton Brandão — Napoleão Fontenelle — Vasco Filho — Aliomar Baleeiro, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Lopo Coelho, pela aprovação do ofício n.º 84-56, do T.R.E. de Santa Catarina, nos termos do projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala Rego Barros, em 11 de dezembro de 1957.
— *Cesar Prieto*, Presidente. — *Lopo Coelho*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 11-2-58).

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei da Câmara n.º 4, de 1958

3.260-A — 1957

Cria cargo na carreira de oficial judiciário no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criado no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo,

aprovado pela Lei n.º 2.684, de 16 de dezembro de 1955, um cargo de Oficial Judiciário, classe H, da carreira do mesmo nome.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Serviço Público, Civil e de Finanças.

(D.C.N. — Seção II — 5-2-58).

NOTICIÁRIO

Propaganda Partidária

O Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, dirigiu a todos os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, nos Estados, o seguinte ofício circular:

“Tendo em vista a proximidade das eleições de outubro e, conseqüentemente, a intensificação da propaganda partidária, e atendendo a justo apêlo que me foi dirigido pelo Sr. Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico Nacional, encareço a neces-

sidade de serem adotadas providências com o fim de preservar os edifícios e monumentos tombados, contra a afixação de cartazes e inscrição de dizeres referentes à propaganda eleitoral.

Cumpra, assim, sejam alertados os Juizes Eleitorais, bem como as autoridades administrativas e policiais dessa circunscrição, contra a prática daqueles atos, que possam causar danos aos edifícios e monumentos, em contravenção ao Decreto-lei n.º 25 de 1957 e às Instruções baixadas por este Tribunal Superior, pela Resolução n.º 4.710, de 28 de junho de 1954, ainda em vigor”.

ÍNDICE

— A —

	Páginas
AFASTAMENTO — De funcionário, não considerado pelo T.R.E. como licença remunerada. Incabível recurso. (Acórdão n.º 2.412)	430
ALIANÇAS — A lei não as proíbe para as eleições pelo sistema proporcional. (Parecer n.º 328)	454
ALISTAMENTO ELEITORAL — Basta uma via para o recibo coletivo referente a indenização do eleitor pelos gastos com o retrato. (Resolução n.º 5.518)	445
— Cidadão estrangeiro, naturalizado brasileiro, inscrito eleitor em 1933, para alistar-se no novo alistamento, basta apresentar o título eleitoral antigo. (Acórdão n.º 2.230)	426
— Gratuidade de certidões de casamento para fins eleitorais. (Resolução n.º 5.572)	447
— Irregularidades verificadas em Sergipe. (Parecer n.º 326)	453
ANULAÇÃO — De votação por coação ao eleitorado, em virtude de assassinato de eleitor. Não se justifica. (Acórdão número 2.104)	424
ASSASSINATO — De eleitor em dia de votação. Não justifica a anulação da votação por coação. (Acórdão n.º 2.104) ..	424
ATAS — Sessões de fevereiro de 1958	424
ATO ADMINISTRATIVO — De T.R.E. Não cabe recurso. (Acórdão n.º 2.402)	429
— De T.R.E. Recurso para o T.S.E. (Parecer n.º 338)	456

— C —

CERTIDÕES DE CASAMENTO — Gratis se para fins eleitorais. (Resolução número 5.572)	447
CIRCULAR — Do Ministro Rocha Lagôa sobre propaganda partidária em edifícios tombados no P.H.N.	467
COAÇÃO — Sobre o eleitorado, em virtude da morte de um eleitor em dia de eleição. Não se justifica a anulação da votação. (Acórdão n.º 2.104)	424
COMPETENCIA — É exclusiva a dos T.R.E. para atos referentes aos funcionários de sua Secretaria. Recurso incabível. (Acórdão n.º 2.412)	430
CONSULTA — Não a pode dirigir ao T.S.E. o delegado municipal de Partido Político. (Resolução n.º 5.595)	450
— Recurso que subiu em forma de consulta. Não conheciênto. (Acórdão n.º 2.429)	432
CONTAGEM — De prazos judiciais. (Parecer n.º 336)	455

— D —

DECISÃO — De T.R.E. referente a pessoal de sua Secretaria. Competência exclusiva. Recurso incabível. (Acórdão número 2.412)	430
DELEGADO DE PARTIDO — O delegado municipal de Partido não pode dirigir consultas ao T.S.E. (Resolução número 5.595)	450

Páginas

— Só tem qualidade junto ao órgão eleitoral para o qual foi designado. (Parecer n.º 332)	455
DIARIAS — A elas terão direito os Juizes, escrivães e funcionários, em serviço fora da sua sede. (Parecer n.º 320)	452
DIRETÓRIO NACIONAL — Alterado o do P.S.D. (Resolução n.º 5.666) .. 451 e	457
— Alterado o do P.T.N. (Resolução n.º 5.668)	458
DOMICÍLIO ELEITORAL — Do funcionário público é onde ele tem seu domicílio legal. (Parecer n.º 332)	455

— E —

ELEIÇÕES — Assassinato de eleitor em dia de eleição não justifica a anulação da votação por coação. (Acórdão n.º 2.104) ..	424
— Nas eleições posteriores a 31-12-57, só poderão votar os eleitores portadores de títulos novos. (Parecer número 330 e Resolução n.º 5.680) .. 454 e	451
— Pelo sistema proporcional. A lei não proíbe se façam alianças partidárias. (Parecer n.º 328)	454
ELEITOR — Seu assassinato no dia da eleição não justifica a anulação da votação por coação. (Acórdão n.º 2.104) ..	424
— Só os que tiverem títulos novos poderão votar nas eleições posteriores a 31-12-57. (Parecer n.º 330 e Resolução n.º 5.680)	454 e 451
EMENTARIO — De jurisprudência sobre ilegibilidades	422
EMPENHO — Legal a sua exigência para a requisição de passagens. (Resolução número 5.653)	450
ESCRIVÃO ELEITORAL — Tem direito a diárias quando em serviço fora da sede. (Parecer n.º 320)	452
ESTABILIDADE — Só o funcionário que a tiver poderá ser juiz eleitoral em qualquer instância. (Resolução n.º 5.374) ..	443

— F —

FALSA ASSINATURA — Em título eleitoral. Denegação de habeas corpus. (Acórdão n.º 2.419)	431
FALTA DE QUALIDADE — De delegado municipal de Partido Político para dirigir consultas ao T.S.E. (Resolução número 5.595)	450
— De delegados de Partidos políticos fora dos órgãos eleitorais para os quais foram credenciados. (Parecer n.º 332)	455
FORÇA FEDERAL — Concede-se a que fôr feita pelos Juizes Eleitorais (Maranhão). (Resolução n.º 5.095)	437
— Desmandos do responsável pela que se encontra em Vitorino Freire (Maranhão). (Resolução n.º 5.136)	440
— Para garantia da propaganda eleitoral nas eleições em Chapadinha e outros municípios maranhenses. (Resoluções ns. 5.046 — 5.068 — 5.095 — 5.102 — 5.116 — 5.118 — 5.136 — 5.140)	434 a 442

	Páginas		Páginas
— Requisitada pelo T.R.E. do Maranhão. Sustação pelo T.S.E. (Resolução n.º 5.068)	435	MINISTRO ROCHA LAGOA — Circular sobre a propaganda partidária nos edifícios públicos tombados no P.H.N.	467
FOTOGRAFIAS — Para os títulos eleitorais. Indenização ao eleitor. Recibo coletivo. Basta uma via. (Resolução n.º 5.518) ..	445	— N —	
FUNCIONÁRIO — Afastamento não considerado como de licença remunerada pelo T.R.E. Recurso incabível. (Acórdão número 2.412)	430	NACIONALIDADE — Cidadão naturalizado, inscrito eleitor em 1933. A apresentação do título o exime de prova de nacionalidade adquirida. (Acórdão n.º 2.230) ..	426
— Seu domicílio eleitoral é onde ele tem o domicílio legal. (Parecer n.º 332) ..	455	NATURALIZAÇÃO TÁCITA — Título eleitoral requerido e expedido em 1933 importa em aceitação de naturalização tácita por parte do requerente. (Acórdão n.º 2.230)	426
— Só o estável poderá ser juiz eleitoral em qualquer instância. (Resolução n.º 5.374)	443	— P —	
FUNCIONÁRIO ELEITORAL — Têm direito a diárias quando em serviço fora da sede. (Parecer n.º 320)	452	PARTIDOS POLÍTICOS — A lei não proíbe suas alianças para as eleições pelo sistema proporcional. (Parecer n.º 328)	454
HABEAS CORPUS — Em caso de título eleitoral com falsa assinatura. Denegação do pedido. (Acórdão n.º 2.419)	431	— Seus delegados municipais não podem fazer consultas ao T.S.E. (Resolução n.º 5.595)	450
— I —		— Seus delegados só têm qualidade junto ao órgão eleitoral para o qual foram designados. (Parecer n.º 332)	455
INELEGIBILIDADES — Ementário de jurisprudência relativa à matéria	422	— Partido Social Democrático — Alterações no seu diretório nacional. (Resolução n.º 5.666)	457
IRREGULARIDADES — No alistamento eleitoral em Sergipe. (Parecer n.º 326) ..	453	— Nominatas — da Mesa Diretora da Comissão de Reestruturação no Espírito Santo. Do novo Diretório Regional no Espírito Santo. Da Comissão de Reestruturação em Sergipe. Do novo Diretório Regional no Rio Grande do Sul. Do novo Diretório Regional em Mato Grosso. Do novo Diretório Regional no Território de Rondônia 456 e	457
— J —		— Partido Trabalhista Nacional — Alterado o seu Diretório Nacional. (Resolução n.º 5.668)	458
JUIZ DE PAZ — Não pode ser Preparador. (Resolução n.º 5.670)	451	PASSAGEM — Sua requisição. Legal a exigência do empenho. (Resolução número 5.653)	450
JUIZ ELEITORAL — Não poderá ser juiz eleitoral em qualquer instância quem não gozar de estabilidade na função pública. (Resolução n.º 5.374)	443	PATRIMÔNIO HISTÓRICO NACIONAL — Edifícios nele tombados e a propaganda partidária. Circular do Ministro Rocha Lagoa	467
— Não tem qualidade para recorrer de acórdãos que reformam suas sentenças. (Acórdão n.º 2.442)	433	PAZO JUDICIÁRIO — Contagem. (Parecer n.º 336)	455
— São os que melhor podem avallar a necessidade da presença de força federal. (Resolução n.º 5.095)	437	PREPARADOR — Juiz de Paz não pode ser Preparador. (Resolução n.º 5.670)	451
— Tem direito a diária quando em serviço fora da sede. (Parecer número 320)	454	PRESTAÇÃO DE CONTAS — Na de que trata o art. 6.º da Resolução n.º 5.438, basta uma via para o recibo coletivo das indenizações pagas ao eleitor pelo retrato. (Resolução n.º 5.518)	445
JUSTIÇA ELEITORAL — Funcionários para ela requisitados. Pagamento de vantagens. (Projeto n.º 3.659-58 da Câmara)	458	PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS	
— L —		— Câmara dos Deputados — Projeto número 3.607-57 — Reestrutura o quadro do T.R.E. do Amazonas	462
LICENÇA REMUNERADA — De funcionário, não considerada como licença remunerada pelo T.R.E. Recurso incabível. (Acórdão n.º 2.412)	430	— Projeto n.º 3.648-58 — Reestruturação do T.R.E. de Santa Catarina ..	462
LOCALIZAÇÃO — De mesas receptoras nas vilas e povoados. Ainda em vigor o artigo 27 da Lei n.º 2.550. (Resolução número 5.559)	445	— Projeto n.º 3.659-58 — Sobre funcionários requisitados para a Justiça Eleitoral. Pagamento de vantagens ..	458
— M —		— Projeto n.º 3.669-58 — Reestrutura o quadro do T.R.E. do Distrito Federal	458
MANDADO DE SEGURANÇA — Não cabe para o T.S.E. em matéria eleitoral contra as decisões do próprio T.S.E. (Parecer n.º 321)	452	— Senado Federal — Projeto n.º 4-58 — Cria cargo na Secretaria do T.R.E. do Espírito Santo	467
MATÉRIA ADMINISTRATIVA — De T.R.E. Não cabe recurso. (Acórdão n.º 2.402) ..	429	PROPAGANDA ELEITORAL — Em Chapadinha e outros municípios maranhenses.	
— Recurso de ato administrativo de T.R.E. para T.S.E. (Parecer número 338)	456		
MESAS RECEPTORAS — Sua localização nas vilas e povoados. Ainda em vigor o art. 27 da Lei n.º 2.550. (Resolução número 5.559)	445		

	Páginas		Páginas
Fôrça Federal. (Resoluções ns. 5.046 — 5.068 — 5.095 — 5.102 — 5.116 — 5.118 — 5.136 — 5.140	434 a	SECRETARIA — De T.R.E. Suas decisões referentes a seus funcionários são de sua estrita competência. Recurso incabível. (Acórdão n.º 2.412)	430
— Nos edifícios públicos tombados no P.H.N. Circular do Ministro Rocha		SISTEMA PROPORCIONAL — A lei não proíbe suas alianças para as eleições pelo sistema proporcional. (Parecer n.º 328)	454
Lagôa	467	SUBSTITUIÇÃO — De responsável pela força federal em Vitorino Freire. (Maranhão) (Resolução n.º 5.136)	440
PROVA — De nacionalidade — Cidadão estrangeiro, brasileiro, inscrito eleitor em 1933, não precisa apresentar título de nacionalidade adquirida para alistar-se. Bastas o título eleitoral adquirido àquela época. (Acórdão n.º 2.230)	426		
— De naturalização tácita — Título eleitoral requerido e expedido em 1933. (Acórdão n.º 2.230)	426		
		— T —	
— Q —		TÍTULO ELEITORAL — Adquirido em 1933 por cidadão naturalizado brasileiro. No novo alistamento basta apresentar o título eleitoral antigo. (Acórdão n.º 2.230)	426
QUALIDADE PARA RECORRER — Não a tem juiz eleitoral a respeito de acórdãos que reformam suas sentenças. (Acórdão n.º 2.442)	433	— Com falsa assinatura. Denegação de Habeas Corpus. (Acórdão n.º 2.419) ..	431
		— Indenização ao eleitor pela despesa com a fotografia. Basta uma via do recibo coletivo. (Resolução n.º 5.518) ..	445
— R —		— Só os que tiverem o título novo, poderão votar nas eleições posteriores a 31-12-57. (Parecer n.º 330 e Resolução n.º 5.680)	451
RATIFICAÇÃO — Feita pelo T.S.E. de requisição de funcionários feita pelo T.R.E. (D.F.). (Resolução n.º 5.398) ..	445	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Ato administrativo. Recurso para o T.S.E. (Parecer n.º 338)	456
RECURSO — Incabível contra decisão de T.R.E. referente a pessoal de sua Secretaria. (Acórdão n.º 2.412)	430	— De suas decisões administrativas não cabe recurso. (Acórdão n.º 2.402) ..	429
— Interposto por juiz eleitoral contra acórdãos que reformam suas sentenças. Falta de qualidade. (Acórdão n.º 2.442)	433	— É de sua competência matéria referente a pessoal de sua Secretaria. Incabível recurso. (Acórdão n.º 2.412) ..	430
— Não cabe de decisões administrativas dos T.R.E. (Acórdão número 2.402)	429	— Amazonas — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto número 3.607-57 da Câmara)	462
— Não conhecimento do que subiu em forma de consulta. (Acórdão número 2.429)	432	— Ceará — Assumiu o cargo de Juiz o Dr. Raymundo Arruda Filho	456
REESTRUTURAÇÃO — Criação de cargo no quadro do T.R.E. do Espírito Santo. (Projeto n.º 4-58 no Senado)	467	— Distrito Federal — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto n.º 3.669-58 da Câmara)	458
— Do quadro do T.R.E. de Santa Catarina. (Projeto n.º 3.648-58 da Câmara)	462	— Espírito Santo — Criação de cargo na sua Secretaria. (Projeto n.º 4-58 no Senado)	467
— Do quadro do T.R.E. do Amazonas. (Projeto n.º 3.607-57 da Câmara)	462	— Santa Catarina — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto n.º 3.648-58 da Câmara)	462
— Do quadro do T.R.E. do Distrito Federal. (Projeto n.º 3.669-58 da Câmara)	458	— Sergipe — Assumiu o cargo de Juiz (Jurista) o Dr. Olavo Ferreira Leite	456
REQUISICÃO — De força federal — Aprova-se a que fôr feita pelos Juizes Eleitorais (Maranhão). (Resolução n.º 5.095) ..	437	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Em matéria eleitoral não cabe mandado de segurança para o T.S.E. contra suas próprias decisões. (Parecer n.º 321) ..	452
— Feita pelo T.R.E. do Maranhão e sustada pelo T.S.E. (Resolução n.º 5.068)	435	— Os delegados municipais de Partidos Políticos não podem dirigir consultas ao T.S.E. (Resolução n.º 5.595) ..	450
— De funcionários — Feita pelo T.R.E. (D.F.). Ratificação feita pelo T.S.E. (Resolução n.º 5.398)	445		
— De passagem — É legal a exigência do empenho. (Resolução n.º 5.653) ..	450	— V —	
RETRATO — Para o título eleitoral. Indenização ao eleitor. Recibo coletivo. Basta uma via. (Resolução n.º 5.518)	440	VANTAGENS — Para funcionários requisitados na Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 3.659-58 da Câmara)	458
		VOTAÇÃO — Sua anulação não se justifica pelo fato do assassinato de um eleitor no dia da eleição, o que teria ocasionado coação. (Acórdão n.º 2.104)	424